

# Manchete Semanal



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

## eletrônica

20/2026

20 de maio de 2026

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Josimar Santos Alves

**Vice-Presidente:** Jô Nascimento

**1º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**2º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**3ª Secretária:** Rose Vilaruel

**4º Secretário:** Jefferson Viana

**Suplente:** Emília Akemi Taguchi Hamamoto

**Consultores Jurídicos:**

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espírito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva

**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

### Diretores Efetivos

**Presidente:** JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

**Vice-Presidente:** VALMIR LEÔNIO DA SILVA

**Diretor Financeiro:** JOSIMAR SANTOS ALVES

**Vice-Diretora Financeiro:** ANA MARIA COSTA

**Diretor Administrativo:** DENIS DE MENDONÇA

**Vice-Diretor Administrativo:** JOÃO BACCI

**Diretora de Educação Continuada:**

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

**Vice-Diretora de Educação Continuada:**

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

**Diretor Social e Cultural:**

IVAN ARRIVABENE DINIZ

### Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

### Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

### Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SUMÁRIO.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>2</b>  |
| <b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>7</b>  |
| 1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 7         |
| RESOLUÇÃO CGSIM N° 001, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 7         |
| Aprova o Regimento Interno do Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, de que trata o art. 2°, caput, inciso III, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 7         |
| <b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>17</b> |
| 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 17        |
| PORTARIA MTE N° 817, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (n° 86, Seção 1, pág. 193).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 17        |
| Prorroga o prazo de suspensão conferido pela Portaria MTE n° 779, de 19 de maio de 2025.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 17        |
| PORTARIA MTE N° 836, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 18        |
| Altera a redação da alínea "d" do item 18.12.1, inclui os subitens 18.9.1.1 e 18.12.5 e inclui conceito no glossário da Norma Regulamentadora n° 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT n° 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 18        |
| PORTARIA MPS N° 822, DE 14 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 19        |
| Estabelece, para o mês de maio de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 19        |
| 2.02 FGTS E GEFIP .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20        |
| CIRCULAR CAIXA N° 1.114, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 20        |
| Divulga o cronograma de disponibilização de serviços ao trabalhador necessários à operacionalização do uso do FGTS no âmbito do Novo Desenrola Brasil, Medida Provisória 1.355, de 04 de maio de 2026; publica o Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Saque Extraordinário do FGTS no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória n° 1.355, de 04 de maio de 2026;.....                                                                                                                                                                                     | 20        |
| 2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 21        |
| MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.357, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/05/2026 (n° 87 - Extra A, Seção 1, pág. 1) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 21        |
| Altera o Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 21        |
| MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.358, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22        |
| Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida Provisória n° 1.355, de 4 de maio de 2026.....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 22        |
| DECRETO N° 12.974, DE 14 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026 - Edição Extra) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 25        |
| Altera o Decreto n° 12.930, de 15 de abril de 2026, que regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis quanto à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo - GLP, de que trata a Medida Provisória n° 1.349, de 7 de abril de 2026, e quanto ao acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1°-A da Medida Provisória n° 1.340, de 12 de março de 2026, e define medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo..... | 25        |
| INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.325, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 27        |
| Altera a Instrução Normativa RFB n° 958, de 15 de julho de 2009, e a Instrução Normativa RFB n° 2.237, de 4 de dezembro de 2024, para alterar prazos processuais em conformidade com o disposto no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 27        |
| PORTARIA MF N° 1.342, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/05/2026 (n° 87 - Extra A, Seção 1, pág. 1).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 29        |
| Altera a Portaria MF n° 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 29        |
| PORTARIA RFB N° 683, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 30        |
| Estabelece autorização para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aceitar, nos termos do art. 138, inciso II e § 1°, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, os pedidos de extinção consensual de contratos de prestação de serviços de arrecadação celebrados com base na Portaria MF n° 2.133, de 23 de setembro de 2025.....                                                                                                                                                                                                                                                            | 30        |
| EDITAL N° 5/2026 - DOU de 11/05/2026 (n° 86, Seção 3, pág. 80) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 30        |



O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17 e 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 35 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, *caput* e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de débitos inscritos na dívida ativa da União, observadas as condições do presente Edital. .... 30

**2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA ..... 43**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 46) ..... 43

Assunto: Simples Nacional. .... 43

EMPRESA DE CERTIFICAÇÃO. VALORES REPASSADOS. RECEITA BRUTA. .... 43

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33) ..... 43

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. .... 43

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE CALL CENTER. .... 43

CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE. .... 43

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. .... 43

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE CALL CENTER. .... 43

CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE. .... 43

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. .... 44

INEFICÁCIA PARCIAL. .... 44

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/05/2026 (nº 90, Seção 1, pág. 43) ..... 44

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. .... 44

RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO.

UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

CONDIÇÕES. .... 44

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. .... 45

RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO.

UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

CONDIÇÕES. .... 45

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/05/2026 (nº 90, Seção 1, pág. 44) ..... 46

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. .... 46

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. .... 46

LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÃO. REQUISITOS. .... 46

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33). 46

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. .... 46

SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. MICROEMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. .... 46

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33). 47

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. .... 47

COMISSÃO. RESPONSÁVEL. FONTE PAGADORA. .... 47

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 8 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 49)... 47

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. .... 47

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. .... 47

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. .... 48

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. .... 48

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. .... 48

INEFICÁCIA PARCIAL. .... 48

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 15 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 13/05/2026 (nº 88, Seção 1, pág. 58). 49

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. .... 49

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. .... 49

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. .... 49

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. .... 49

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 50**

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ..... 50

DECRETO Nº 70.588, DE 08 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 08.05.2026 - Edição Extra) ..... 50

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. .... 50

PORTARIA SRE nº 022, DE 11 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 12.05.2026) ..... 51



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Altera a Portaria CAT 102/13, de 10 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                           | 51        |
| <b>3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>52</b> |
| <b>DECRETO Nº 70.589, DE 08 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 08.05.2026 - Edição Extra) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>52</b> |
| Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....                                                                                                                                                                                                                  | 52        |
| <b>DECRETO Nº 70.619, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 15.05.2026).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>56</b> |
| Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....                                                                                                                                                                                                                   | 56        |
| <b>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 011, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>56</b> |
| Ratifica Convênios ICMS aprovados na 423ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.04.2026 e publicados no DOU de 27.04.2026. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 56        |
| <b>DESPACHO Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>57</b> |
| Publica Convênios ICMS aprovados na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 57        |
| <b>CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>57</b> |
| Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.....                                                                                                                                                                                                                                                                   | 57        |
| <b>CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>58</b> |
| Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 44, de 6 de abril de 2026, que autoriza a instituição de transação administrativa nos termos que especifica. ....                                                                                                                                                                                                                                           | 58        |
| <b>CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>59</b> |
| Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica. ....                                                                                                                                                                                                                                                              | 59        |
| <b>3.03 AJUSTE SINIEF .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>60</b> |
| <b>DESPACHO Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 13/05/2026 (nº 88, Seção 1, pág. 55) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>60</b> |
| Publica Ajuste SINIEF aprovado na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 60        |
| <b>AJUSTE SINIEF Nº 016, DE 8 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>60</b> |
| Altera o Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, que institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás.....                                                                                                                                                                                                                                                   | 60        |
| <b>DECRETO Nº 70.601, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 14.05.2026).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>61</b> |
| Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....                                                                                                                                                                                                                  | 61        |
| <b>3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>62</b> |
| <b>DECRETO Nº 70.594, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOE-SP de 14/05/2026 (nº 90) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>62</b> |
| Altera o Decreto nº 70.091, de 12 de novembro de 2025, que dispõe sobre a apresentação das declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pelos agentes públicos, sobre a publicidade das declarações de bens e direitos das autoridades da Administração Direta e Indireta e sobre o procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial de agentes públicos e dá providências correlatas. .... | 62        |
| <b>RESOLUÇÃO SFP nº 006, DE 11 de maio de 2026 - (DOE de 11.05.2026 - Edição Extra).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>64</b> |
| Fixa data inicial para destinação e o montante máximo (limite global) de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2026.....                                                                                                                                                | 64        |
| <b>RESOLUÇÃO SFP nº 008, DE 13 de maio de 2026 - (DOE de 15.05.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>65</b> |
| Altera a Resolução SFP nº 04, de 7 de fevereiro de 2025. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 65        |
| <b>RESOLUÇÃO SFP nº 010, DE 14 de maio de 2026 - (DOE de 15.05.2026) .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>65</b> |
| Altera a Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadores e dá outras providências. ....                                                                                                                                           | 65        |
| <b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>76</b> |
| <b>4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>76</b> |
| <b>LEI Nº 18.463, DE 13 DE MAIO DE 2026.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>76</b> |
| - DOC-SP de 14/05/2026 (nº 118, pág. 1) - (Projeto de Lei nº 354/26, do Executivo).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 76        |
| Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente ao ano de 2026, na forma que especifica. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 76        |
| <b>PORTARIA SF Nº 107, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOC-SP de 14/05/2026 (nº 118, pág. 73).....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>85</b> |



Dispõe sobre os procedimentos e critérios para suspensão temporária das integrações entre os Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Sistema Eletrônico de Informações - SEI e Cadastro Informativo Municipal - CADIN, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, e dá outras providências. .... 85

**5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 87****5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 87**

|                                                                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Receita Federal inicia procedimento que pode tornar milhões de CNPJs inaptos. ....                                                                                                                             | 87  |
| Mais de 2,6 milhões de contribuintes seguem com pendências na entrega de obrigações acessórias mesmo após intimações enviadas pelo Fisco no fim de 2025, incluindo MEIs e empresas do Simples Nacional.....    | 87  |
| Governo de SP multa Fast Shop em R\$ 1 bilhão por irregularidades no ICMS; sanção é a maior já aplicada. ...                                                                                                   | 89  |
| Fast Shop é multada em R\$ 1 bilhão pelo Governo de SP por irregularidade tributária, obtendo benefícios indevidos e lesando o Tesouro Estadual .....                                                          | 89  |
| Comissão aprova reajuste anual do limite de faturamento do MEI. ....                                                                                                                                           | 90  |
| Proposta prevê correção automática do limite de faturamento do MEI pela inflação medida pelo INPC. ....                                                                                                        | 90  |
| Câmara aprova urgência para projeto que isenta folha de salários do ISS .....                                                                                                                                  | 91  |
| Proposta beneficia empresas de fornecimento de mão de obra e acelera tramitação na Câmara dos Deputados. ....                                                                                                  | 91  |
| NF-e e NFC-e terão novos padrões com chegada do CNPJ alfanumérico. ....                                                                                                                                        | 92  |
| O cerco do fisco aos imóveis e criptoativos não declarados. ....                                                                                                                                               | 93  |
| Conformidade fiscal e troca de informações globais marcam novas diretrizes da Receita Federal.....                                                                                                             | 93  |
| Receita Federal, CIRA-SP e Procuradoria da Fazenda Nacional deflagram a operação “Refugo” contra fraudes fiscais no setor de plásticos.....                                                                    | 97  |
| A ação conjunta mira complexo esquema de fraude fiscal estruturada que causou prejuízo superior a R\$ 2,5 bilhões aos cofres públicos. ....                                                                    | 97  |
| PL quer regulamentar antecipação da restituição do IR e uso como garantia de empréstimo. ....                                                                                                                  | 98  |
| Projeto de lei no Senado busca regulamentar a antecipação da restituição do Imposto de Renda, oferecendo crédito mais rápido e transparente aos contribuintes. ....                                            | 98  |
| CBS exigirá novos controles fiscais em devoluções, cancelamentos e ajustes de notas .....                                                                                                                      | 99  |
| Regulamento da CBS altera procedimentos para desfazimento de operações, cria novas exigências documentais e amplia a necessidade de integração entre áreas fiscais, financeiras e sistemas empresariais. ....  | 99  |
| Receita cria novo código para informar lucros e dividendos na EFD-Reinf. ....                                                                                                                                  | 102 |
| Nota Técnica nº 02/2026 altera regras de escrituração, muda o tratamento tributário no evento R-4010 e exige adaptação de empresas e escritórios contábeis .....                                               | 102 |
| Receita Federal simplifica parcelamento de dívidas não tributárias; veja como aderir. ....                                                                                                                     | 104 |
| Novo sistema permite parcelar multas administrativas e outros débitos diretamente pelo e-CAC. ....                                                                                                             | 104 |
| Fim da escala 6x1: ministro afirma que não terá compensação tributária ou fiscal para empresas caso medida seja aprovada.....                                                                                  | 106 |
| Proposta de redução de jornada avança no Congresso sem benefícios fiscais para o setor produtivo.....                                                                                                          | 106 |
| Desenrola Fies renegocia R\$ 1,34 bilhão em dívidas logo no primeiro dia. ....                                                                                                                                 | 107 |
| Programa do governo federal já soma 22 mil acordos fechados e oferece descontos de até 99% para estudantes inadimplentes. ....                                                                                 | 107 |
| Brasil volta ao top 3 dos países mais complexos do mundo para se fazer negócios, revela estudo; confira ranking.....                                                                                           | 108 |
| Mudanças regulatórias, alta carga de compliance e instabilidade seguem entre os principais desafios do Brasil, segundo o estudo que revela piora do país no ranking. ....                                      | 108 |
| IBPT: entenda o que é, como funciona e como usar na nota fiscal. ....                                                                                                                                          | 110 |
| Tabela IBPT informa a carga tributária aproximada de produtos e serviços e deve ser usada na emissão de documentos fiscais.....                                                                                | 110 |
| Quase 95% das mulheres relatam estagnação na carreira durante gravidez.....                                                                                                                                    | 112 |
| Levantamento mostra que 94,8% das profissionais não receberam promoção durante gravidez ou licença-maternidade, mesmo com avanço feminino em cargos de liderança. ....                                         | 112 |
| Aluguel na mira: Regulamento do IBS/CBS amplia cruzamento de dados e permite que o Fisco use até contas de luz, água e telefone para identificar e arbitrar aluguéis de imóveis. ....                          | 114 |
| Reforma Tributária: Imóvel "emprestado" pode gerar cobrança de IBS/CBS. Entenda quando o Fisco poderá arbitrar um valor de aluguel para imóveis utilizados por sócios, familiares ou partes relacionadas. .... | 116 |
| O impacto da inteligência artificial na transformação tributária das empresas.....                                                                                                                             | 118 |
| Uma grande novidade da nova tributação do consumo: a adoção do valor de mercado como base de cálculo do IBS e da CBS .....                                                                                     | 121 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| IBS e CBS inauguram nova era tributária e elevam pressão sobre as empresas. ....                                                                                                                                                                                                                             | 126        |
| Justiça de SP: Reforma Tributária não muda regra do ITBI - o imposto deve continuar sendo calculado com base no valor declarado na transação, e não em tabelas unilaterais criadas pelos municípios .....                                                                                                    | 127        |
| Receita cobra IRPF sobre suposta indenização recebida por furto de veículo. Mesmo com sentença e acórdão da ação judicial apresentados, CARF mantém autuação por falta de provas que vinculassem os depósitos à indenização.....                                                                             | 129        |
| Receita: dinheiro que "apenas passa pela conta" pode virar receita tributável no Simples. Valores repassados a terceiros entram na base quando fizerem parte do serviço vendido ao cliente .....                                                                                                             | 131        |
| <b>5.02 COMUNICADOS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>132</b> |
| CONSULTORIA JURIDICA.....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 132        |
| Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....                                                                                                                                                                                                                                                         | 132        |
| <b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>133</b> |
| FUTEBOL .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 133        |
| <b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>133</b> |
| 6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 133        |
| Agenda de Cursos - maio/2026.....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 133        |
| 6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....                                                                                                                                                                                                                                         | 134        |
| Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....                                                                                                                                                                                                                                          | 134        |
| terça-feira 19-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Aspectos sobre a redução de incentivos e benefícios – Uma análise relevante sobre os impactos das mudanças tributárias e os reflexos para o ambiente empresarial e fiscal para o Brasil. Palestrante: Professora Adriana Peres. .... | 134        |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....                                                                                                                                                                                                                                                    | 134        |
| quarta-feira 20-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) .....                                | 134        |
| 6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....                                                                                                                                                                                                                                             | 134        |
| Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária .....                                                                                                                                                                                                                                          | 134        |
| Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 20:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária. ....                                                                                                                                                                           | 134        |
| Na sequência, das 20:00 às 21:00 horas a palestra: Entendendo o Planejamento Público, com a participação de Valmir Leôncio da Silva. ....                                                                                                                                                                    | 134        |
| CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....                                                                                                                                                                                                                                                    | 135        |
| Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação) .....                             | 135        |
| Grupo de Estudos Perícia .....                                                                                                                                                                                                                                                                               | 135        |
| Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....                                                                                                                                                                                                                       | 135        |
| 6.04 FACEBOOK .....                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 135        |
| Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....                                                                                                                                                                                                                     | 135        |

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

#### RESOLUÇÃO CGSIM Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026)

Aprova o Regimento Interno do Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, de que trata o art. 2º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**O COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 12.668, de 13 de outubro de 2025,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, na forma do Anexo Único.

**Art. 2º** Ficam revogadas as seguintes Resoluções:

I - Resolução CGSIM nº 56, de 21 de maio de 2020; e

II - Resolução CGSIM nº 69, de 21 de outubro de 2022.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES REGO**

Presidente do Comitê

#### ANEXO ÚNICO

#### **REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS**

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** O Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM tem por finalidade promover a articulação e a integração das administrações tributárias e dos demais órgãos e entidades envolvidos no registro e na legalização de empresas e de negócios, com o objetivo de simplificar e desburocratizar o processo de abertura, alteração e baixa de empresas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 12.668, de 13 de outubro de 2025.

#### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E INDICAÇÃO DOS MEMBROS**

**Art. 2º** O CGSIM será composto por membros natos e membros indicados, sendo:



**I - membros natos:**

- a) três titulares e três suplentes representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;
- b) dois titulares e dois suplentes representantes das Secretarias de Fazenda estaduais ou do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, do Ministério da Fazenda;
- c) um titular e um suplente representantes da Secretaria de Fazenda municipal, indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais;
- d) um titular e um suplente representantes dos municípios, indicados em sistema de rodízio anual, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela Frente Nacional de Prefeitos;
- e) um titular e um suplente representantes da Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, indicados pelo Secretário Nacional de Ambiente de Negócios; e
- f) um titular e um suplente representantes do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, indicados pelo Secretário Nacional de Ambiente de Negócios; e

**II - membros indicados:**

- a) um titular e um suplente representantes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- b) um titular e um suplente representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- c) um titular e um suplente representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- d) um titular e um suplente representantes do Conselho Federal de Contabilidade - CFC ;
- e) um titular e um suplente presidentes de junta comercial, indicados pela Federação Nacional das Juntas Comerciais;
- f) um titular e um suplente representantes do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, indicados pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ;
- g) um titular e um suplente representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indicados pelo Conselho Federal da OAB;
- h) um titular e um suplente representantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- i) um titular e um suplente representantes do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**Art. 3º** O Ministro de Estado da Fazenda designará:

**I** - os membros titulares e suplentes do CGSIM, de acordo com as indicações referidas no art. 2º; e

**II** - o Presidente do CGSIM e o seu substituto, dentre os membros titulares a que se refere o art. 2º, caput, inciso I, alínea "a".



**Parágrafo único.** A indicação dos membros do CGSIM poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos ou entidades.

**Art. 4º** Nos casos de urgência ou necessidade de funcionamento do CGSIM em que estejam ausentes o Presidente e seu substituto, o Presidente designará membro para substituí-lo, dentre aqueles referidos no art. 2º, caput, inciso I, alínea "a", mediante comunicação aos membros do CGSIM.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

#### **Seção I Do CGSIM**

**Art. 5º** Compete ao CGSIM:

I - estabelecer diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - estabelecer diretrizes para o registro e a legalização de empresários e de pessoas jurídicas, respeitadas as competências específicas dos órgãos e das entidades envolvidas;

III - articular e incentivar a definição e adoção de um modelo único de integração para o País;

IV - apoiar os órgãos atores na preservação de suas competências legais;

V - elaborar e aprovar o modelo operacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

VI - coordenar a gestão do ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais das administrações tributárias, assegurada a interoperabilidade entre os sistemas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII - promover a participação colegiada e democrática dos representantes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na tomada de decisões acerca da gestão do ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais entre as administrações tributárias;

VIII - monitorar a implementação das normas relativas ao ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais entre as administrações tributárias, e propor medidas para garantir o seu cumprimento pelos órgãos e pelas entidades competentes;

IX - emitir orientações, recomendações e normativos complementares necessários à plena implementação e funcionamento do ambiente nacional de integração das administrações tributárias;

X - propor ações de aprimoramento, inovação e atualização contínua do sistema de compartilhamento de dados cadastrais, observadas as melhores práticas internacionais e nacionais em administração tributária;

XI - elaborar, aprovar e alterar, por maioria absoluta, seu regimento interno; e

XII - editar atos normativos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

#### **Seção II Do Presidente**

**Art. 6º** Compete ao Presidente do CGSIM:

- I - convocar e presidir as reuniões e definir as pautas;
- II - coordenar e supervisionar a implementação e o funcionamento da Redesim;
- III - comunicar aos membros do CGSIM a data, a hora e o local das reuniões, com envio das respectivas pautas, minutas e documentações relativas às matérias a serem discutidas, além das atas das reuniões pendentes de aprovação;
- IV - representar o CGSIM, podendo delegar essa competência a um dos membros referidos no art. 2º, caput, inciso I, alínea "a";
- V - assinar os atos relativos ao exercício das competências do Comitê;
- VI - solicitar, aos órgãos competentes, informações a respeito de matérias sob exame do CGSIM;
- VII - acompanhar as ações relativas à execução das deliberações do CGSIM;
- VIII - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos de responsabilidade do CGSIM ;
- IX - aprovar a inclusão de assuntos extra pauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse ou de natureza sigilosa;
- X - conceder vistas de assuntos constantes da pauta ou extra pauta durante as reuniões;
- XI - autorizar o adiamento de deliberação de assuntos incluídos na pauta ou extra pauta até a reunião subsequente, caso não seja determinado outro prazo;
- XII - inadmitir pleitos e devolver ao órgão ou entidade de origem matérias manifestamente incabíveis ou que não se incluam nas competências do CGSIM;
- XIII - convidar para reuniões representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário, para participarem das reuniões do CGSIM, sem direito a voto;
- XIV - decidir sobre propostas de retirada de pauta das reuniões e sobre proposta de inclusão de assunto extra pauta;
- XV - oficiar às autoridades competentes e adotar medidas necessárias para garantir o cumprimento das normas e a cessação de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento no âmbito do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas;
- XVI - designar os integrantes da Secretaria-Executiva;
- XVII - apreciar outros assuntos relativos às suas funções; e
- XVIII - dirimir dúvidas.

**Art. 7º** Compete ao substituto do Presidente ou ao membro substituto de que trata o art. 4º:

- I - assistir o Presidente do CGSIM no desempenho de suas atribuições; e
- II - substituí-lo em suas ausências e impedimentos.



### **Seção III Dos membros do CGSIM**

**Art. 8º** Compete aos membros titulares do CGSIM:

I - apresentar proposições e apreciar e relatar matérias de competência do CGSIM;

I - examinar as matérias constantes da pauta ou da extra pauta, com direito a voto nas reuniões;

III - requerer esclarecimentos que lhes forem necessários à apreciação dos assuntos e à deliberação do colegiado;

IV - propor o adiamento de discussão de assunto constante de pauta ou da extra pauta, inclusive a sua retirada; e

V - solicitar vista de matéria constante da pauta ou da extra pauta.

**§ 1º** Aos membros suplentes do CGSIM compete substituir os titulares em suas ausências ou impedimentos.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso V do caput:

I - o pedido de vista suspende a deliberação sobre o assunto, o qual deverá ser objeto de nova reunião no prazo máximo de quinze dias úteis; e

II - caso haja um segundo pedido de vista sobre a mesma matéria, o pleito será tido como coletivo e deverá ser objeto de nova reunião no prazo máximo de cinco dias úteis.

**§ 3º** O pedido de vista coletivo a que se refere o inciso II do § 2º impede o posterior pedido de vista por qualquer membro.

**§ 4º** As matérias que não constarem da pauta por força do disposto no art. 6º, caput, incisos XII ou XIV serão objeto de deliberação na reunião subsequente.

### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES, QUÓRUM E DELIBERAÇÕES**

**Art. 9º** O CGSIM reunir-se-á:

I - em caráter ordinário, trimestralmente; ou

II - em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente ou por pessoa substituta.

**Art. 10.** O quórum mínimo para a instalação de reunião é de maioria absoluta dos membros.

**Parágrafo único.** O quórum mínimo para deliberação em reunião é de maioria simples dos presentes, sendo obrigatório o voto do Presidente ou de seu substituto.

**Art. 11.** Em caso de empate nas votações, prevalecerá o voto do Presidente ou de seu substituto.

**Art. 12.** As reuniões do CGSIM serão presenciais, híbridas ou virtuais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se:



I - presenciais ou híbridas as reuniões em que os membros do CGSIM, em parte ou na totalidade, compareçam fisicamente ao local da reunião ou que dela participem por meio de videoconferência, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, ou de qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens que permita sua participação em tempo real; e

II - virtuais as reuniões em que as deliberações de mérito sejam efetuadas exclusivamente por correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico que permita a votação por escrito.

**Art. 13.** As reuniões presenciais e híbridas do CGSIM serão convocadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º A minuta do ato ou a matéria a ser analisada será apresentada no ato de convocação da reunião.

§ 2º Nos casos de pedido de vista a que se refere o art. 8º, caput, inciso V, a convocação de nova reunião será realizada na mesma reunião em que foi feito o pedido.

**Art. 14.** As reuniões presenciais e híbridas do CGSIM serão realizadas com observância das seguintes etapas sucessivas:

I - verificação de quórum para a realização da reunião;

II - apreciação das atas de reuniões pendentes de aprovação;

III - análise das matérias sujeitas à votação;

IV - votação; e

V - análise de outras matérias não sujeitas a deliberações.

§ 1º A análise das matérias sujeitas à votação, a que se refere o inciso III do caput, será efetuada com observância das seguintes etapas sucessivas:

I - exposição da matéria objeto de discussão pelo membro que a encaminhou, pelo Secretário-Executivo ou por pessoa convidada a prestar esclarecimentos sobre ela, a critério do Presidente;

II - discussão da matéria; e

III - votação.

§ 2º As deliberações em reuniões presenciais e híbridas serão tomadas por processo nominal e aberto.

**Art. 15.** As reuniões virtuais do CGSIM serão convocadas com antecedência mínima de um dia útil mediante comunicação a seus integrantes.

**Parágrafo único.** Nas reuniões virtuais:

I - a minuta do ato ou a matéria a ser analisada será apresentada no ato de convocação da reunião;

II - o início e o término da reunião virtual serão fixados no ato de sua convocação, com duração mínima de um dia útil;

III - o membro suplente será computado no quórum e terá seu voto apurado somente na hipótese de o respectivo membro titular não votar;



IV - as propostas serão consideradas aprovadas mediante apuração da maioria dos votos;

V - a não manifestação de membro será considerada abstenção para fins de contabilização de votos;

VI - as deliberações de mérito serão efetuadas exclusivamente por correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico que permita a votação por escrito; e

VII - a matéria deliberativa e os documentos que a instruírem serão, sempre que possível, submetidos para análise e discussão dos membros antes da abertura do prazo para votação eletrônica.

**Art. 16.** Na hipótese de as matérias não terem sido apreciadas no prazo determinado na pauta ou em caso de força maior, o Presidente do CGSIM poderá prorrogar ou suspender a reunião e estabelecerá data, hora e local para seu prosseguimento.

**Parágrafo único.** Considera-se reunião permanente a reunião que tenha sido suspensa.

**Art. 17.** As propostas e consultas relacionadas a matérias afetas ao Comitê deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do CGSIM, com a documentação necessária às proposições.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá nomear relator ou instituir grupo de trabalho para análise e manifestação acerca das propostas e consultas a que se refere o caput, hipótese em que deverá fixar os prazos para elaboração de parecer e encaminhamento aos integrantes do CGSIM.

**Art. 18.** As deliberações do CGSIM poderão assumir as seguintes formas:

I - resolução, para regulamentação de matérias de competência do Comitê;

II - recomendação, para orientações aos entes federativos e entidades parceiras;

III - portaria, para atos administrativos internos ou designação de membros e grupos; e

IV - nota, para divulgação de estudos técnicos, pareceres ou Análise de Impacto Regulatório - AIR.

**§ 1º** As deliberações de que trata este artigo terão numeração sequencial segundo a forma do ato, serão assinadas pelo Presidente do CGSIM e publicadas no Diário Oficial da União.

**§ 2º** Poderão ser emitidas pelo Presidente:

I - portarias com atos de pessoal, com numeração sequencial distinta que se reiniciará a cada ano e sem ementa; e

II - outras portarias conforme previsão em resolução.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA-EXECUTIVA

### Seção I Disposições preliminares

**Art. 19.** O CGSIM contará com uma Secretaria-Executiva, que proverá o apoio institucional e técnico administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

**Parágrafo único.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proverá os recursos necessários ao funcionamento da estrutura administrativa da Secretaria-Executiva.



**Art. 20.** Os atos exarados pela Secretaria-Executiva que não disponham sobre matéria de caráter normativo serão numerados sequencialmente e terão a forma de:

- I - nota técnica;
- II - convocação;
- III - ata de reunião;
- IV - ofício; e
- V - memorando.

**Parágrafo único.** A nota técnica, a que se refere o inciso I do caput, é documento analítico de caráter informativo, que visa a esclarecer aspectos relativos a atos publicados pelo CGSIM.

## **Seção II Da composição**

**Art. 21.** A Secretaria-Executiva é integrada pelo Secretário-Executivo e seu substituto, escolhidos dentre os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**§ 1º** Poderão integrar a Secretaria-Executiva representantes dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

**§ 2º** O Presidente do CGSIM definirá o quantitativo dos representantes a que se refere o § 1º, necessários para a execução dos trabalhos da Secretaria-Executiva.

## **Seção III Da competência**

**Art. 22.** Compete à Secretaria-Executiva:

- I - organizar as propostas apresentadas pelos integrantes do CGSIM, consolidandoas para apreciação;
- II - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;
- III - prestar assistência direta ao Presidente do CGSIM;
- IV - assessorar os membros do CGSIM;
- V - preparar as minutas dos atos do CGSIM;
- VI - preparar as reuniões;
- VII - acompanhar a implementação das deliberações;
- VIII - analisar a incompatibilidade jurídica das propostas oriundas dos subcomitês de que trata o art. 24 com normas vigentes;
- IX - verificar a ocorrência de extrapolação do escopo de competência dos subcomitês;



X - identificar a necessidade de reanálise das propostas apresentadas pelos subcomitês por fato novo relevante, permitido o retorno da matéria ao respectivo subcomitê;

XI - disponibilizar as resoluções publicadas pelo CGSIM, de forma atualizada e consolidada, no Portal da Redesim na internet;

XII - editar e publicar atos administrativos no exercício de suas atribuições;

XIII - coordenar os Grupos Técnicos de Trabalho; e

XIV - decidir sobre o encaminhamento das propostas dos subcomitês para deliberação pelo CGSIM.

**Art. 23.** Ao Secretário-Executivo incumbe dirigir, coordenar, controlar e fazer executar as atividades da Secretaria-Executiva, em conformidade com as diretrizes do CGSIM.

**Parágrafo único.** O Secretário-Executivo contará com assessoria, composta por servidores efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, respeitadas as competências privativas dos respectivos cargos, e poderá contar com apoio administrativo, inclusive terceirizado, para atividades de natureza operacional.

## CAPÍTULO VI DOS SUBCOMITÊS

### Seção I Das competências

**Art. 24.** Ficam instituídos, no âmbito do CGSIM, vinculados à Secretaria-Executiva, os seguintes Subcomitês, com a finalidade de analisar, instruir tecnicamente e consolidar propostas sobre matérias específicas de suas respectivas áreas de competência:

I - Subcomitê da Reforma Tributária do Consumo - SUBCGSIM-RTC; e

II - Subcomitê da Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - SUBCGSIM-REDESIM.

### Seção II Do SUBCGSIM-RTC

**Art. 25.** Nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o SUBCGSIM-RTC tem por finalidade a análise técnica e o alinhamento de consenso sobre:

I - matérias tributárias relativas ao ambiente nacional de compartilhamento e integração de informações cadastrais; e

II - outros temas relativos à Reforma Tributária do Consumo, ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, que dependam da integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo de informações cadastrais entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

**§ 1º** A análise quanto ao mérito técnico-fiscal das matérias a que se refere o caput, com direito de manifestação conclusiva no âmbito do SUBCGSIM-RTC, caberá aos membros natos referidos no art. 2º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d".



§ 2º Os demais membros do CGSIM e convidados poderão participar do SUBCGSIMRTC com direito à participação e à manifestação técnica, quando necessárias ao esclarecimento do tema.

§ 3º O SUBCGSIM-RTC será coordenado por um dos membros referidos no § 1º, designado pelo Presidente do CGSIM.

### Seção III Do SUBCGSIM-REDESIM

**Art. 26.** O SUBCGSIM-REDESIM tem por finalidade a instrução técnica sobre:

I - matérias relativas ao processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluídas a abertura, alteração e baixa de empresas; e

II - a integração e interoperabilidade dos sistemas que compõem a Redesim.

§ 1º A análise quanto ao mérito técnico das matérias a que se refere o caput, com direito de manifestação conclusiva no âmbito do SUBCGSIM-REDESIM, caberá aos membros natos referidos no art. 2º, caput, incisos I e II.

§ 2º O SUBCGSIM-REDESIM será coordenado por um dos membros referidos no § 1º, designado pelo Presidente do CGSIM.

### Seção IV Das disposições comuns aos Subcomitês

**Art. 27.** Os Subcomitês reunir-se-ão de forma ordinária ou extraordinária, conforme necessário para o cumprimento de suas finalidades, observadas as seguintes regras:

I - as reuniões serão convocadas pelos respectivos coordenadores, com antecedência mínima de cinco dias úteis, e realizadas nas modalidades presencial, híbrida ou virtual;

II - o quórum para instalação das reuniões será de maioria simples dos membros do respectivo Subcomitê;

III - as manifestações conclusivas serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao coordenador eventual manifestação conclusiva para desempate; e

IV - as atas das reuniões e os relatórios técnicos de alinhamento serão encaminhadas à Secretaria-Executiva para registro, análise e decisão sobre o encaminhamento das propostas para deliberação pelo CGSIM.

## CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE TRABALHO

**Art. 28.** O CGSIM poderá instituir Grupos de Trabalho - GT com atribuição de apoiar tecnicamente e dar celeridade a temas específicos de sua competência.

**Art. 29.** Cada GT será instituído mediante ato próprio do Presidente do CGSIM, o qual indicará:

I - a vinculação à Secretaria-Executiva e a vinculação técnica a um dos Subcomitês de que trata o art. 24, conforme a matéria objeto de sua atuação;

II - os objetivos específicos do GT;



III - a composição do grupo, com a identificação dos titulares e suplentes e dos responsáveis técnicos, e a respectiva estrutura de coordenação;

IV - o prazo de duração dos trabalhos, prorrogável mediante manifestação do Subcomitê vinculado; e

V - os métodos de trabalho, os prazos para entrega de propostas técnicas e o funcionamento, na forma de reuniões remotas ou presenciais.

**Art. 30.** Os participantes dos GT poderão ser membros do CGSIM ou representantes de órgãos públicos ou entidades privadas, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando convidados.

**Art. 31.** Os GT apresentarão seus resultados na forma de propostas técnicas ao Subcomitê vinculado, que analisará sua conformidade e acolherá o resultado para fins de instrução.

**Parágrafo único.** O acolhimento técnico pelo Subcomitê integrará o relatório técnico de alinhamento para subsequente envio à Secretaria-Executiva.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** A função de membro do CGSIM não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**Art. 33.** Os membros do CGSIM são vinculados, em nível administrativo, ao respectivo órgão ou entidade de origem.

**Parágrafo único.** Cada órgão ou entidade de origem será responsável pelos custos de seus representantes, incluídos os relativos à remuneração, à estadia, ao deslocamento e às demais despesas inerentes ao exercício da função de membro do CGSIM.

**Art. 34.** Os casos omissos serão dirimidos por meio de deliberação do CGSIM.

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**PORTARIA MTE Nº 817, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 193)**

**Prorroga o prazo de suspensão conferido pela Portaria MTE nº 779, de 19 de maio de 2025.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.100874/2021-19, resolve:

**Art. 1º** - Fica prorrogado por mais 6 (seis) meses, o prazo de suspensão conferido pela Portaria MTE nº 779, de 19 de maio de 2025.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**PORTARIA MTE Nº 836, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026)**

Altera a redação da alínea "d" do item 18.12.1, inclui os subitens 18.9.1.1 e 18.12.5 e inclui conceito no glossário da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.100043/2020-66,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a redação da alínea "d" do item 18.12.1 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) possuir sistema de guarda corpo e rodapé em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho;"

**Art. 2º** Inserir o subitem 18.9.1.1 na Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, com a seguinte redação:

"18.9.1.1 Em todo perímetro da construção de edifícios é obrigatória a instalação do sistema de proteção contra quedas de materiais, compatível com a carga à qual será submetido, devendo ser projetado por profissional legalmente habilitado e retirado somente quando a execução dos serviços acima estiver concluída ou constatada a ausência de riscos de queda de materiais."

**Art. 3º** Inserir o subitem 18.12.15.2 na Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, com a seguinte redação:

"18.12.15.2 Quando da utilização de andaimes multidirecionais, o sistema de proteção contra quedas do tipo guarda corpos deve dispor de travessão superior entre 1,0m e 1,20m (um metro e um metro e vinte) de altura acima do estrado, travessão intermediário com distância de 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do travessão superior, e rodapé com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) rente à superfície."

**Art. 4º** Inserir no Glossário da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, a definição do termo "Andaime Multidirecional", na seguinte forma:

"ANDAIME MULTIDIRECIONAL: Sistema modular de acesso composto por montantes com rosetas fixas a intervalos regulares, que permitem a conexão de travessas e diagonais em diversos ângulos por meio de encaixe autobloqueante. É caracterizado pela capacidade de montagem em múltiplas direções, adaptando-se a geometrias complexas e dispensando o uso de acessórios de aperto manual, como braçadeiras ou parafusos, na sua estrutura principal."

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

**PORTARIA MPS N° 822, DE 14 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 15.05.2026)**

Estabelece, para o mês de maio de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de maio de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001679 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004985 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001679 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008100.

**Art. 2°** A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008100.

**Art. 3°** A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

**Art. 4°** Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5°** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

**Art. 6°** O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**WOLNEY QUEIROZ MACIEL**



## 2.02 FGTS e GEFIP

### **CIRCULAR CAIXA Nº 1.114, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra)**

Divulga o cronograma de disponibilização de serviços ao trabalhador necessários à operacionalização do uso do FGTS no âmbito do Novo Desenrola Brasil, Medida Provisória 1.355, de 04 de maio de 2026; publica o Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Saque Extraordinário do FGTS no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026;

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990

#### **RESOLVE:**

1 Divulgar o cronograma de disponibilização de serviços ao trabalhador necessários à operacionalização do uso do FGTS no âmbito do Novo Desenrola Brasil de que trata a Medida Provisória 1.355, de 04 de maio de 2026.

1.1 A partir de 13 de maio de 2026, será disponibilizado no APP FGTS a funcionalidade de autorização do trabalhador às Instituições Financeiras para consulta e utilização de recursos do FGTS para amortização ou liquidação de dívidas.

1.1.1 A autorização permitirá (i) o compartilhamento das informações das contas vinculadas do FGTS com as instituições financeiras indicadas pelo trabalhador, para fins de renegociação de suas dívidas; e (ii) a concordância com a movimentação extraordinária da conta vinculada do FGTS, com repasse dos recursos diretamente às instituições financeiras.

1.1.1.1 A autorização perderá os efeitos após encerrado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.355/2026.

1.1.2 Os trabalhadores optantes pela sistemática de Saque-aniversário (art. 20-A, caput, inciso II, da Lei nº 8.036/1990), que aderirem ao saque extraordinário previsto no Novo Desenrola Brasil ficam impedidos de realizar os saques anuais até que o valor do saque utilizado seja compensado, integralmente, por quaisquer valores ingressados na conta vinculada.

1.2 A partir de 25 de maio de 2026, será disponibilizada no APP FGTS, a funcionalidade de simulação/consulta do saldo passível de utilização no Novo Desenrola Brasil, conforme limites estabelecidos pela MP nº 1.355/2026.

1.2.1 A consulta/simulação do saldo passível de utilização é meramente informativa e não implica reserva, bloqueio prévio ou garantia de disponibilidade de recursos, ficando a efetivação condicionada a: (i) o recebimento da informação da dívida enviada pela instituição financeira ao Agente Operador do FGTS, observada a ordem cronológica de recebimento da informação; (ii) aos limites globais de saídas de recursos do FGTS; e (iii) ao processamento do débito na conta vinculada com respectivo repasse do recurso à instituição financeira.

1.2.2 Na hipótese de o trabalhador ter realizado operações de alienação ou cessão fiduciária do Saque-aniversário, poderá haver utilização de parte dos valores bloqueados em garantia, se necessário, sendo respeitado o valor nominal das operações fiduciárias e assegurado o repasse às instituições financeiras nas condições pactuadas.



1.2.3 Os valores informados pela instituição financeira ao Agente Operador do FGTS serão debitados das contas vinculadas do trabalhador e transferidos diretamente à instituição financeira. Não haverá pagamento desses valores ao titular da conta do FGTS.

2 Publicar o Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Saque Extraordinário do FGTS no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil - MP 1.355/2026.

2.1 Está disponível no endereço <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais o Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Saque Extraordinário do FGTS no âmbito do Programa Novo Desenrola Brasil que estabelece as regras e procedimentos necessários para que as Instituições Financeiras possam se cadastrar e operar como credores no saque extraordinário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Medida Provisória nº 1.355, de 04 de maio de 2026.

2.2 A partir de 25 de maio de 2026, será disponibilizada às instituições financeiras a funcionalidade de consulta às contas vinculadas do FGTS e envio das informações da dívida ao Agente Operador do FGTS.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

**DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS**

Diretora Executiva

Em exercício

## **2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/05/2026 (nº 87 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

**Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º** -

.....  
.....  
.....

§ 2º - A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2ºB, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

§ 2ºB - Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:



.....  
.....  
II - as alíquotas previstas no § 2ºA deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....  
....." (NR)

**Art. 2º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra)**

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 1º** Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica equivalente aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

**§ 1º** A subvenção econômica de que trata o caput será fixada no ato a que se refere o § 2º e será equivalente aos valores deduzidos de parcelas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da



Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas e suas correntes, nos termos da legislação vigente; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá os valores das subvenções econômicas previstas neste artigo.

**§ 3º** O pagamento da subvenção econômica ao beneficiário não poderá superar o ônus relativo à incidência das alíquotas de tributos federais aplicáveis à produção e à importação dos combustíveis subvencionados.

**§ 4º** A subvenção econômica de que trata o caput terá vigência por dois meses, contada da data de edição do ato de que trata o § 2º, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal.

**§ 5º** As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata o caput têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 2º** São elegíveis à subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória os produtores e importadores de combustíveis de que trata o art. 1º, § 1º, incisos I e II, autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos no regulamento:

I - realizem adesão e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda dos combustíveis o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas - NFe de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização dos combustíveis abrangidos pela subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória com base nos campos da NFe, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

**§ 1º** Regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, a apuração e a verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória.

**§ 2º** Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários em até trinta dias, contados da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

**Art. 3º** O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 6º O disposto no inciso VII do caput e no § 4º aplica-se à transação de que trata o art. 5º-A, § 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 7º A não transferência dos recursos de que trata o caput no prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda implicará multa no valor de 1% (um por cento) ao dia sobre o montante dos valores não transferidos e atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice que vier a substituí-lo, os quais incidirão e serão calculados a partir do segundo dia após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, até a data da efetiva transferência, e deverão ser acrescidos ao valor a ser transferido ao FGO." (NR)

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA**

**ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**

**BRUNO MORETTI**

**DECRETO N° 12.974, DE 14 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026 - Edição Extra)**

Altera o Decreto n° 12.930, de 15 de abril de 2026, que regulamenta o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis quanto à subvenção econômica à importação de óleo diesel de uso rodoviário e de gás liquefeito de petróleo - GLP, de que trata a Medida Provisória n° 1.349, de 7 de abril de 2026, e quanto ao acréscimo da subvenção econômica de que trata o art. 1°-A da Medida Provisória n° 1.340, de 12 de março de 2026, e define medidas de transparência no mercado de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de gás liquefeito de petróleo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.340, de 12 de março de 2026, e na Medida Provisória n° 1.349, de 7 de abril de 2026,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O Decreto n° 12.930, de 15 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

.....

Parágrafo único. O disposto no caput constitui requisito para o pagamento das subvenções de que tratam os art. 1° e art. 1°-A da Medida Provisória n° 1.340, de 12 de março de 2026, e o art. 4° da Medida Provisória n° 1.349, de 7 de abril de 2026, até 31 de maio de 2026." (NR)

"Art. 11. O importador e o produtor habilitados deverão comprovar à ANP o repasse do desconto decorrente da subvenção econômica ao distribuidor de óleo diesel de uso rodoviário.

§ 1° Para fins da comprovação perante a ANP de que trata o caput:

I - os agentes que comercializarem ou adquirirem produto subvencionado deverão disponibilizar à ANP o termo de acesso definido no Anexo II devidamente assinado por representante legal da empresa;

II - o distribuidor deverá disponibilizar ao importador ou ao produtor, para fins do disposto no art. 10, § 3°, da Medida Provisória n° 1.349, de 7 de abril de 2026, declaração devidamente assinada por representante legal da empresa e conforme modelo a ser publicizado pela ANP, na qual se comprometa a repassar a integralidade do desconto decorrente da subvenção econômica aos revendedores varejistas, referente ao volume de óleo diesel de uso rodoviário subvencionado adquirido do importador ou do produtor;

III - o produtor ou importador habilitado deverá indicar, na nota fiscal eletrônica de venda ao distribuidor, o valor do desconto decorrente da subvenção econômica, referente ao volume de óleo diesel de uso rodoviário subvencionado comercializado; e

IV - o distribuidor deverá consolidar os descontos recebidos dos importadores ou produtores, para definição do valor médio do desconto por litro de óleo diesel de uso rodoviário importado ou produzido, a ser repassado para o próximo elo da cadeia de abastecimento, por meio de registro na nota fiscal eletrônica, até o consumo integral do volume subvencionado adquirido.

§ 2° O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, observada a notificação preliminar pela ANP, fundamentada em critérios



objetivos e com a devida comprovação de que a subvenção tenha sido efetivamente paga pelo Governo federal ao fim daquele período de apuração, para que o agente econômico preste esclarecimentos.

§ 3º A eventual aplicação das sanções de que trata o § 2º ficará condicionada à conclusão dessa etapa de notificação preliminar e à subsequente instauração de processo administrativo sancionador, no qual serão garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º Na fiscalização da comprovação do repasse do desconto, a ANP deverá considerar, além da diferença entre o preço médio de venda e o preço médio de aquisição, os custos operacionais, os custos administrativos, os demais custos relacionados à própria aquisição, comercialização e reposição do produto, os encargos financeiros e os tributos.

§ 5º A análise de que trata o § 4º deverá assumir a veracidade das informações enviadas pelo agente habilitado, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, sem prejuízo de ações de fiscalização da ANP quanto aos indícios de descumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 6º As obrigações de prestação de informações de que trata este artigo cessarão imediatamente com:

I - a interrupção da habilitação do agente econômico à subvenção econômica; ou

II - o término do último período previsto para subvenção ou quando alcançado o valor total acumulado de pagamentos da subvenção econômica, o que ocorrer primeiro.

§ 7º Os distribuidores de que trata o § 1º terão até trinta dias úteis, contados da data de publicação deste Decreto, para enviar o Anexo II.

§ 8º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 9º Para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas no caput, consideram-se importadores os agentes econômicos referidos no art. 4º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026." (NR)

"Art. 20. Os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de distribuição de combustíveis líquidos, de combustíveis de aviação e de GLP deverão encaminhar à ANP, para fins de monitoramento do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, as informações relativas às operações de aquisição e de comercialização dos produtos, nos termos do disposto no art. 8º, caput, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, as quais deverão ser prestadas na forma prevista neste artigo.

§ 1º .....

I - relativo aos volumes totais consolidados adquiridos e comercializados dos combustíveis abrangidos pelo Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis;

II - relativo ao valor médio de aquisição de combustíveis e biocombustíveis, incluídos os tributos incidentes, relativo ao valor médio de venda, expressos em reais por metro cúbico para o caso do óleo diesel de uso rodoviário ou em reais por tonelada métrica para o caso do gás liquefeito de petróleo, e relativo ao valor do resultado da diferença entre tais valores, considerado o percentual de mistura em vigor;

III - mediante informação relativa a cada quatorze dias, iniciando-se pelo período de 22 de fevereiro a 7 de março de 2026; e



IV - incluídas as informações referidas no art. 11, § 4º, quando aplicável.

§ 2º Os distribuidores deverão encaminhar à ANP as informações relativas aos períodos de que trata este artigo, compreendidos entre 22 de fevereiro de 2026 e 2 de maio de 2026, até o trigésimo dia útil após a data de publicação deste Decreto.

§ 3º Os dados relativos aos períodos iniciados a partir de 3 de maio de 2026 serão encaminhados à ANP no prazo máximo de quatorze dias, contado da data do término do respectivo período de referência.

§ 4º A ANP deverá divulgar em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 5º, as informações de que trata esse artigo, de forma agregada e anonimizada.

§ 5º A ANP preservará o caráter confidencial das informações prestadas pelos agentes econômicos, preservados o sigilo comercial e a legislação concorrencial, vedada a publicação de valores desagregados por agente econômico.

§ 6º As informações de que trata o caput serão analisadas pela ANP considerada a diferença entre o preço médio de venda final e o preço médio de compra, devendo a ANP analisar, em relação ao resultado dessa diferença, os custos operacionais e administrativos, os demais custos relacionados à própria aquisição, comercialização e reposição do produto, e os encargos financeiros, inclusive tributos, podendo a Agência requerer as informações necessárias e pertinentes para verificação de conformidade.

§ 7º O não encaminhamento das informações de que trata este artigo à ANP pelo distribuidor sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 3º, caput, inciso XIX, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 8º Caberá à ANP fiscalizar o disposto neste artigo e estabelecer, no que couber, os procedimentos para o cumprimento da obrigação de encaminhamento das informações pelos agentes regulados à Agência." (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.325, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, para alterar prazos processuais em conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.**

**A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 173 da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

**RESOLVE:**



**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua revisão no prazo de vinte dias úteis, contado da ciência da notificação de lançamento, que será processada nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

.....  
§ 3º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de vinte dias úteis, contado da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art. 6º-A. ....

.....  
III - será dada ciência ao sujeito passivo da decisão de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao despacho decisório, em vinte dias úteis, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

....." (NR)

**Art. 2º** A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. É facultado ao contribuinte apresentar impugnação, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, contra a decisão de não homologação da retificação da DCTFWeb a que se refere o art. 14, § 3º, inciso II, no prazo de vinte dias úteis, contado da data da ciência da decisão, observado o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972.

Parágrafo único. ....

.....  
III - caso a decisão a que se refere o inciso II seja:

a) total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte:

1. poderá ser apresentada manifestação, pelo contribuinte, no prazo de vinte dias úteis, contado da ciência do novo despacho decisório, a qual será juntada à impugnação; e

2. a impugnação será encaminhada à DRJ para julgamento, independentemente da manifestação do contribuinte; e

b) totalmente favorável ao contribuinte, a impugnação perderá seu objeto, hipótese em que o processo administrativo será arquivado.

....." (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o inciso IV do parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024.



**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

**PORTARIA MF Nº 1.342, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 12/05/2026 (nº 87 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e na Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, resolve:

**Art. 1º** - A Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.1ºB** -

.....  
.....  
.....  
§ ..... 2º -  
.....  
.....

| De (US\$) | Até (US\$) | Alíquota | Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$) |
|-----------|------------|----------|---------------------------------------------------|
| 0,00      | 50,00      | zero     | -                                                 |
| 50,01     | 3.000,00   | 60,0%    | US\$ 30,00                                        |

.....  
....." (NR)

**Art. 2º** - A redução de alíquota de que trata esta Portaria:

I - aplica-se exclusivamente aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor; e

II - não enseja restituição, compensação ou ressarcimento relativamente aos valores do Imposto de Importação eventualmente recolhidos.



**Art. 3º** - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

## **PORTARIA RFB Nº 683, DE 12 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026)**

Estabelece autorização para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aceitar, nos termos do art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de extinção consensual de contratos de prestação de serviços de arrecadação celebrados com base na Portaria MF nº 2.133, de 23 de setembro de 2025.

**A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 350, caput, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria MF nº 91, de 29 de abril de 2026,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autorizada a aceitar os pedidos de extinção contratual consensual, nos termos do art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativos aos contratos de prestação de serviços de arrecadação celebrados sob a égide da Portaria MF nº 2.133, de 23 de setembro de 2025, apresentados durante o período de funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial de que trata a PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/CGU Nº 68, DE 7 DE MAIO DE 2026, e até quarenta e cinco dias após o seu encerramento.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**

## **EDITAL Nº 5/2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 3, pág. 80)**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17 e 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 35 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de débitos inscritos na dívida ativa da União, observadas as condições do presente Edital.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Este Edital veicula propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para celebração de transação por adesão no âmbito do Programa de Regularização de Dívidas e



Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural, instituído pelo Decreto nº 12.381, de 11 de fevereiro de 2025.

§ 1º - Podem aderir a este edital contribuintes classificados como agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar.

§ 2º - A adesão às propostas veiculadas neste Edital implica declaração, sob as penas da lei, de que o requerente é agricultor familiar ou cooperativa de agricultura familiar conforme definição constante no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º - A transação prevista neste Edital busca promover a regularização de débitos com condições facilitadas, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e pelo Decreto nº 12.381, de 11 de fevereiro de 2025.

## CAPÍTULO II DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

**Art. 2º** - Poderão ser objeto da transação os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) por sujeito passivo.

Parágrafo único - Para fins de elegibilidade às modalidades previstas neste Edital, a inscrição em dívida ativa da União deverá:

I - ter sido inscrita até 30 de janeiro de 2025, para a modalidade de Transação de Pequeno Valor (Capítulo III, Seção III); ou

II - ter sido inscrita até 1º de novembro de 2025, para todas as demais modalidades de Transação previstas neste Edital.

## CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

### Seção I

#### Da Transação por Capacidade de Pagamento

#### Subseção I

#### Da Capacidade de Pagamento

**Art. 3º** - A transação por capacidade de pagamento do sujeito passivo será concedida pelo grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos do Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 1º - Serão concedidos descontos e prazo de pagamento superior a 60 (sessenta) meses a sujeitos passivos cuja capacidade de pagamento presumida seja insuficiente para a quitação integral do passivo fiscal e do FGTS no prazo de 5 anos.



§ 2º - A capacidade de pagamento do sujeito passivo é sigilosa e apenas acessível pelo próprio sujeito passivo ou seu procurador, exclusivamente por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço <[www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)>.

§ 3º - A transação realizada por corresponsável observará a capacidade de pagamento do grupo, nos termos do art. 21, § 2º, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

## **Subseção II**

### **Da Regra Geral da Transação**

**Art. 4º** - As inscrições em dívida ativa da União poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 6 (seis) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º - Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - Em qualquer hipótese, as prestações mensais, consideradas a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º - Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

## **Subseção III**

### **Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (Me), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas**

**Art. 5º** - As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades cooperativas poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º - Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.



§ 2º - Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º - Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo, o prazo total de pagamento de que trata este artigo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

## **Seção II**

### **Da Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis**

#### **Subseção I**

#### **Dos Débitos Considerados Irrecuperáveis**

**Art. 6º** - São considerados irrecuperáveis, nos termos do art. 25 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, os créditos:

I - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos, na data da publicação deste edital, e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de 10 (dez) anos, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - de titularidade de sujeitos passivos:

- a) falidos;
- b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) em liquidação judicial; ou
- d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de sujeito passivo pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

- a) baixada por inaptidão;
- b) baixada por inexistência de fato;
- c) baixada por omissão contumaz;
- d) baixada por encerramento da falência;
- e) baixada pelo encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial;
- f) inapta por localização desconhecida;



- g) inapta por inexistência de fato;
- h) inapta por omissão e não localização;
- i) inapta por omissão contumaz; ou
- j) suspensão por inexistência de fato.

V - de titularidade de sujeito passivo pessoa física com indicativo de óbito.

§ 1º - As situações descritas nos incisos III, exceto a recuperação extrajudicial, que deverá observar o § 3º deste artigo, IV e V do *caput* devem constar, respectivamente, nas bases do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data da adesão à proposta de transação, cabendo ao sujeito passivo as medidas necessárias à efetivação dos registros.

§ 2º - Não se presume a irrecuperabilidade de créditos de titularidade de pessoa jurídica em razão exclusiva de procedimento de baixa por liquidação voluntária.

§ 3º - A condição de sujeito passivo em recuperação extrajudicial será demonstrada mediante a comprovação de existência de processo na fase de que trata o art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou de sentença homologatória proferida há menos de dois anos.

## **Subseção II**

### **Da Regra Geral da Transação**

**Art. 7º** - As inscrições em dívida ativa da União consideradas irrecuperáveis poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição.

§ 1º - Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

## **Subseção III**

### **Da Regra Específica para Empresário ou Sociedade Empresária em Recuperação Judicial**



**Art. 8º** - Na hipótese de transação que envolva empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, aplicam-se as condições de pagamento previstas no art. 7º deste Edital, observado o limite máximo de desconto de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição.

#### **Subseção IV**

#### **Da Regra Específica para Pessoas Naturais, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas**

**Art. 9º** - As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades cooperativas poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 12 (doze) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição.

§ 1º - Fica dispensada a entrada no acordo que preveja o pagamento total em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - Em qualquer hipótese, as prestações mensais, considerada a entrada e as demais parcelas, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) parcelas, no caso de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

#### **Seção III**

#### **Da Transação de Pequeno Valor**

**Art. 10** - As inscrições em dívida ativa da União com valor consolidado igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos poderão ser negociadas mediante as seguintes condições:

I - Inscrições sob o código de receita 1537 (Simples Nacional - MEI) com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da dívida consolidada, com pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas; ou

II - Inscrições de responsabilidade de pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte com pagamento de entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 5 (cinco) prestações mensais, sendo o saldo remanescente pago:

a) em até 7 (sete) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

b) em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento);



c) em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento); ou

d) em até 55 (cinquenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º - As inscrições que não cumpram o prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso I, deste Edital poderão ser negociadas nas demais modalidades, desde que cumpridos os respectivos requisitos.

§ 2º - O valor do salário mínimo será considerado individualmente por inscrição em dívida ativa da União e calculado pelo definido nacionalmente por lei no momento da publicação deste Edital.

#### **Seção IV**

##### **Da Transação de Inscrições Garantidas por Seguro Garantia ou Carta Fiança**

**Art. 11** - As inscrições em dívida ativa da União garantidas por seguro-garantia ou carta-fiança, cujo trânsito em julgado da decisão seja desfavorável ao sujeito passivo e que ainda não tenham sofrido sinistro ou execução da garantia, poderão ser negociadas, sem concessão de descontos, mediante o pagamento de:

I - entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;

II - entrada de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas; ou

III - entrada de 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida, com o saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O deferimento da adesão fica condicionado à manutenção da vigência e eficácia do seguro garantia ou da carta fiança até a integral liquidação do crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º - É vedada a adesão a qualquer outra modalidade de transação prevista neste Edital para as inscrições que se enquadrarem na hipótese disciplinada neste artigo.

## **CAPÍTULO IV DA ADESÃO**

**Art. 12** - A adesão à proposta de transação ocorrerá das 08h, horário de Brasília, de 12 de maio de 2026, até as 19h, horário de Brasília, de 29 de maio de 2026.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado requerimento:

I - previamente à adesão:



a) caso o sujeito passivo figure como corresponsável em inscrição em dívida ativa da União, na opção "Negociar Dívida - Outros Serviços de Negociação - Edital de Transação - Adesão por Corresponsável"; ou

b) caso a inscrição esteja garantida por seguro garantia ou carta fiança, nos termos do art. 11, na opção "Negociar Dívida - Outros Serviços de Negociação - Transação Seguro Garantia ou Carta Fiança", acompanhado de:

1. cópia da decisão judicial que comprove o trânsito em julgado desfavorável ao sujeito passivo;

2. comprovação da ausência de sinistro;

3. cópia da apólice do seguro garantia ou da carta fiança vigente; e

4. indicação expressa da modalidade pretendida.

II - imediatamente após a adesão, caso o sujeito passivo integre grupo econômico, de direito ou de fato, reconhecido ou não por decisão administrativa ou judicial, reconhecendo expressamente essa condição e listando todas as partes relacionadas, para fins de inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa da União, na opção "Negociar Dívida - Outros Serviços de Negociação - Edital de Transação - Grupo Econômico".

**Art. 13** - A adesão deverá abranger a totalidade das inscrições elegíveis, exceto as inscrições que estejam garantidas, parceladas, transacionadas ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§ 1º - É vedada a adesão parcial, admitindo-se a combinação entre diferentes modalidades de transação disponíveis.

§ 2º - Caso opte pela transação de inscrições negociadas em parcelamento, transação ou negócio jurídico processual, a adesão fica condicionada à prévia desistência do acordo em curso.

**Art. 14** - Fica vedada a adesão à proposta de transação de que trata este Edital ao sujeito passivo que tenha tido transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, ainda que relativa a débitos distintos, contados da data da formalização da rescisão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

**Art. 15** - Os depósitos judiciais que, na data da celebração da transação, estejam na Conta Única do Tesouro Nacional vinculados a débitos negociados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo, considerando-se como referência a data do depósito, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente do débito objeto da transação.



Parágrafo único - Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

**Art. 16** - A adesão à transação, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União que estejam sendo discutidos judicialmente, fica condicionada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da negociação, à apresentação, exclusivamente pelo REGULARIZE, de:

I - cópia do requerimento de desistência das respectivas ações, impugnações ou recursos;

II - cópia do pedido de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 17** - Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, o sujeito passivo, ao realizar a adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios e requisições de pequeno valor federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

## CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES

**Art. 18** - A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

§ 1º - O valor mínimo da prestação não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso da negociação envolvendo inscrições sob o código de receita 1537 (Simples Nacional - MEI), prevista no art. 10, I, deste Edital, hipótese em que o valor mínimo não será inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

## CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO

**Art. 19** - A transação será cancelada nas seguintes hipóteses, independentemente de intimação do sujeito passivo:

I - na adesão parcial, em descumprimento ao art. 13;

II - no não reconhecimento do grupo econômico, quando o caso, em descumprimento ao art. 12, parágrafo único, inciso II, deste Edital;



III - na não apresentação, no prazo estabelecido, dos comprovantes previstos no art. 16 deste Edital;

IV - no caso de entrada em prestações, em sua não quitação integral ou no inadimplemento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RESCISÃO**

**Art. 20** - Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Edital, ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;

II - o inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado, ou de 1 (uma) ou 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso IV, é facultado ao sujeito passivo, no prazo para apresentação de impugnação, aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

**Art. 21** - A rescisão da transação:

I - implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da formalização da rescisão, de aderir a nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único - O impedimento previsto no inciso III deste artigo não se aplica na hipótese em que o sujeito passivo desistir do acordo de transação antes de iniciado o procedimento de rescisão pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**Art. 22** - O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, na forma do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 1º - A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º - O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º - A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 4º - O sujeito passivo será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º - Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o sujeito passivo deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º - Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º - Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

§ 8º - A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 9º - Se o procedimento de rescisão tiver sido iniciado por inadimplemento, poderá o sujeito passivo, desde que não tenha impugnado ou recorrido:

I - pagar as parcelas atrasadas, no prazo previsto no § 2º deste artigo, mantendo-se a transação; ou

II - pagar integralmente o saldo remanescente do acordo, no prazo previsto no § 4º deste artigo.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - A competência para a análise da adesão, revisão, impugnação e recurso é da unidade descentralizada da PGFN do domicílio do sujeito passivo.



**Art. 24** - A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 1º - Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, inclusive mediante a utilização da sistemática do COMPREI, instituída pela Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

§ 2º - Em caso de bem em fase de alienação no COMPREI, desde que inexistir pagamento pelo comprador dentro do prazo previsto para a alienação, nos termos do *caput* do art. 903 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderá haver a transação da inscrição mediante pagamento à vista, hipótese em que o bem será excluído da plataforma.

§ 3º - Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em ordem crescente de vencimento.

**Art. 25** - As unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, fundado em critérios de estratégia de cobrança, vedar o acesso às negociações previstas neste Edital a determinados sujeitos passivos.

**Art. 26** - Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 27** - Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Parágrafo único - As modalidades previstas neste edital não contemplam o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

**Art. 28** - A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

**Art. 29** - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

**2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 46)**

**Assunto: Simples Nacional.**

**EMPRESA DE CERTIFICAÇÃO. VALORES REPASSADOS. RECEITA BRUTA.**

A receita bruta decorrente da prestação de serviço é o respectivo preço, que envolve a totalidade dos valores auferidos a título de contraprestação pelo serviço prestado.

Na prestação do serviço de arrecadação e repasse de valores de terceiros, a receita bruta corresponde à contraprestação auferida pela prestação desse serviço específico, ainda que os valores desses terceiros transitem provisoriamente pelo patrimônio da prestadora.

Dispositivos legais: LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Anexo à Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE CALL CENTER.**

**CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE.**

No regime não cumulativo, não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, a título de insumo, as despesas com Call Center (Teleatendimento/Ouvidoria), quando tais serviços não integram o processo de prestação dos serviços finalísticos das companhias de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos), situando-se em camadas comerciais ou de atendimento ao usuário.

A imposição legal/regulatória não dispensa a exigência de integração ao processo produtivo, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, inciso II; REsp 1.221.170/PR; Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 175 e 176.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE CALL CENTER.**

**CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE. INAPLICABILIDADE.**



No regime não cumulativo, não geram créditos da Cofins, a título de insumo, as despesas com Call Center (Teleatendimento/Ouvidoria), quando tais serviços não integram o processo de prestação dos serviços finalísticos das companhias de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos), situando-se em camadas comerciais ou de atendimento ao usuário.

A imposição legal/regulatória não dispensa a exigência de integração ao processo produtivo, nos termos Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso II; REsp 1.221.170/PR; Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022, arts. 175 e 176.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.**  
**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Declara-se a ineficácia parcial da consulta, em razão da ausência de descrição precisa e circunstanciada dos fatos relacionados à indagação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/05/2026 (nº 90, Seção 1, pág. 43)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**  
**RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep que excederem ao valor dessa contribuição a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes da referida contribuição, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União - DOU.

A utilização do excesso dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte em determinado período de apuração como dedução do valor a pagar dessa mesma contribuição em períodos de apuração subsequentes abrange o saldo acumulado, na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU, de retenções dessa contribuição sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do



art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que não puderam ser deduzidas no respectivo mês de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 106; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 110.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

Os valores retidos na fonte a título de Cofins que excederem ao valor dessa contribuição a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes da referida contribuição, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU.

A utilização do excesso dos valores da Cofins retidos na fonte em determinado período de apuração como dedução do valor a pagar dessa mesma contribuição em períodos de apuração subsequentes abrange o saldo acumulado, na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU, de retenções dessa contribuição sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que não puderam ser deduzidas no respectivo mês de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 106; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 110.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 14 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/05/2026 (nº 90, Seção 1, pág. 44)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.**

**RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.**

**LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÃO. REQUISITOS.**

Os pagamentos efetuados por serventuário da justiça que auferir rendimentos do trabalho não assalariado para "empresa especializada em preparação de documentos, serviços de apoio administrativo, assessoria e consultoria, realização de serviço de coleta, processamento, armazenamento e integrações de dados digitais", referentes aos processos judiciais em trâmite nos cartórios de sua responsabilidade, podem, em princípio, ser considerados como despesas de custeio para fins de apuração da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão e para a apuração da base de cálculo anual do imposto na Declaração de Ajuste Anual - DAA, desde que esses dispêndios sejam necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados com documentação idônea e escriturados em livro-caixa. Cabe ao serventuário realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III e §§ 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea "g" ; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68, inciso III, 69, 76, incisos I e II, e 311; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso III, 54, 56, inciso II, 72, incisos I e II, alínea "e", e 104, inciso III e §§ 2º, 3º, e 4º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 18 de maio de 2015; Parecer Normativo CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. MICROEMPRESA DO SIMPLES NACIONAL.**

A atividade de terraplenagem, por si só, prestada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, não se enquadra entre aquelas previstas no § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Solução de Consulta vinculada à SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 12 DE MAIO DE 2017.



Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 18, § 5º, Parecer PGFN/CRJ/nº 2122/2011, de 10 de novembro de 2011, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 19 de dezembro de 2021, Art. 37.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 14/05/2026 (nº 89, Seção 1, pág. 33)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.  
COMISSÃO. RESPONSÁVEL. FONTE PAGADORA.**

A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor da comissão paga pela intermediação na venda de produtos por meio de plataformas digitais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Deve ser considerada ineficaz a consulta sobre fato disciplinado por legislação municipal, nos termos do art. 27, inciso XIII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, *caput* e inciso I; Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º; Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018, art. 718, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIII.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 8 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 49)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.  
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.  
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de



fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre a possibilidade de pedido de restituição/compensação de imposto pago a maior, uma vez que o fato encontra-se definido ou



declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 52, I, V e VI, e 46; IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, VII, IX.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 15 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 13/05/2026 (nº 88, Seção 1, pág. 58)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos



serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que tenha por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

## 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**DECRETO Nº 70.588, DE 08 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 08.05.2026 - Edição Extra)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 28/26, de 27 de março de 2026:

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado ao artigo 5º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal



e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o § 2º com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“§ 2º Ficam atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas em convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quando o não cumprimento decorra do disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (Convênio ICMS 28/26).”

**Artigo 2º** O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**NERYLSON LIMA DA SILVA**

**SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA**

## **PORTARIA SRE nº 022, DE 11 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 12.05.2026)**

**Altera a Portaria CAT 102/13, de 10 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE e dá outras providências.**

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 27/25, de 3 de outubro de 2025, 03/26, de 27 de março de 2026, e 05/26, de 6 de abril de 2026, expede a seguinte

### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 2º do artigo 2º da Portaria CAT 102/13, de 10 de outubro de 2013:

“§ 2º Deverá ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando, em cada MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.” (NR).

**Artigo 2º** Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 102/13, de 10 de outubro de 2013:

I - o § 2º-A ao artigo 2º:

“§ 2º-A - Excepcionalmente ao disposto no § 2º, poderá ser emitido mais de um MDF-e por unidade federada de descarregamento, quando o transporte:

1 - envolver, simultaneamente, carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;

2 - for realizado por Transportador Autônomo de Cargas, acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes.” (NR);



II - o artigo 5º-A:

“Artigo 5º-A - O emitente do MDF-e fica obrigado a preencher o grupo de informações do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no MDF-e, nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por conta de terceiros e mediante remuneração, observadas as regras de validação constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC (Ajuste SINIEF 03/26, cláusulas primeira e segunda).”(NR).

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2026.

### 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### DECRETO Nº 70.589, DE 08 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 08.05.2026 - Edição Extra)

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Decreto nº 64.064, de 1º de janeiro de 2019, e nos Convênios ICMS 10/26, 14/26, 15/26 e 21/26, todos de 27 de janeiro de 2026, e 48/26, de 6 de abril de 2026,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do Anexo I:

a) o parágrafo único do artigo 4º:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

b) o § 5º do artigo 18:

“§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

c) o § 11 do artigo 19:

“§ 11. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

d) o parágrafo único do artigo 27:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

e) o § 5º do artigo 38:

“§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)



f) o § 2º do artigo 40:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

g) o § 3º do artigo 53:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

h) o § 2º do artigo 54:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

i) o § 3º do artigo 60:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

j) o parágrafo único do artigo 68:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

k) o § 13 do artigo 88:

“§ 13. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

l) do artigo 91:

1 - o “caput”:

“Artigo 91 (FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO - DOAÇÕES) - As saídas de mercadorias com destino ao Fundo Social de São Paulo, em decorrência de doação (Convênio ICMS 117/01).”; (NR)

2 - o § 2º:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

m) o § 3º do artigo 92:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

n) o § 4º do artigo 94:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

o) o § 5º do artigo 97:

“§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

p) o § 3º do artigo 112:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

q) o § 3º do artigo 116:



“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

r) o parágrafo único do artigo 120:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

s) o § 3º do artigo 129:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

t) o § 4º do artigo 130:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

u) o § 4º do artigo 133:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

v) do artigo 134:

1 - o “caput”:

“Artigo 134 (PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) - Operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pelo Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, ou outro que venha a substituí-lo (Convênio ICMS 53/07).”; (NR)

2 - o § 5º:

“§ 5º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

w) o § 3º do artigo 143:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

x) o § 3º do artigo 150:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

y) o § 3º do artigo 151:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

z) o parágrafo único do artigo 183:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

II - do Anexo II:

a) o § 4º do artigo 1º:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)



b) o § 2º do artigo 12:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

c) do artigo 15:

1 - o “caput”:

“Artigo 15 (PÓ DE ALUMÍNIO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas do estabelecimento fabricante com o produto pó de alumínio, classificado no código 7603.10.0000 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 97/92).”; (NR)

2 - o parágrafo único:

“Parágrafo único. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

d) o § 3º do artigo 63:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

e) o § 3º do artigo 66:

“§ 3º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

III - do Anexo III:

a) o § 4º do artigo 20:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”; (NR)

b) o § 2º do artigo 50:

“§ 2º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)

**Artigo 2º** Fica acrescentado o § 1º-A ao artigo 76 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O benefício previsto no inciso I vigorará até 31 de dezembro de 2026.”.

**Artigo 3º** Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 4º do artigo 134 do Anexo I;

II - o § 3º do artigo 12 do Anexo II.

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2026.

**TARCÍSIO DE FREITAS****NERYLSON LIMA DA SILVA****SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA****DECRETO Nº 70.619, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 15.05.2026)**

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 153/25, de 3 de outubro de 2025,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado o artigo 446-B ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Artigo 446-B - Será admitida a diferença a menor no volume, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), apurada em conferência física realizada antes e após o transporte para formação de lote para exportação, constatada nos despachos aduaneiros de operações com sucos de frutas, classificados na posição 2009 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

Nerylson Lima da Silva

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 011, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 14.05.2026)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 423ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.04.2026 e publicados no DOU de 27.04.2026.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 423ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de abril de 2026:

- Convênio ICMS nº 54/26 - Altera o Convênio ICMS nº 161, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne - DMD;



- Convênio ICMS nº 55/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 44, de 6 de abril de 2026, que autoriza a instituição de transação administrativa nos termos que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39)**

**Publica Convênios ICMS aprovados na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de maio de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

#### **Nota Editorial**

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 8 DE MAIO DE 2026.

CONVÊNIO Nº 59, DE 8 DE MAIO DE 2026.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39)**

**Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 424ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023, fica revogado.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 44, de 6 de abril de 2026, que autoriza a instituição de transação administrativa nos termos que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 424ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 44, de 6 de abril de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2026.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 44/26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios na área administrativa relativa à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sob a administração da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com as disposições deste convênio."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes



Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### **CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 11/05/2026 (nº 86, Seção 1, pág. 39)**

**Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 424ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O inciso I do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025;"

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### 3.03 AJUSTE SINIEF

**DESPACHO Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 13/05/2026 (nº 88, Seção 1, pág. 55)**

**Publica Ajuste SINIEF aprovado na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de maio de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

#### Nota Editorial

AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### **AJUSTE SINIEF Nº 016, DE 8 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 13.05.2026)**

**Altera o Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, que institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na 424ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º:

"§ 1º A critério da unidade federada que já permite o uso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de que trata o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, esse modelo de documento fiscal eletrônico pode ser utilizado em substituição à NFGas, modelo 76, prevista neste ajuste, até o dia 4 de julho de 2027.";

II - o § 4º:



"§ 4º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFGas a que se refere este ajuste a partir de 3 de novembro de 2026, observado o disposto no § 1º."

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **DECRETO Nº 70.601, DE 13 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 14.05.2026)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 38/25, de 5 de dezembro de 2025,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 3º do artigo 124:

"§ 3º Os documentos referidos neste artigo, exceto os previstos nos incisos III, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI, obedecerão aos modelos contidos no Anexo/Modelos."; (NR)

II - o "caput" do § 5º do artigo 212-O, mantidos os seus itens:

"§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I a V e XII a XVII:.". (NR)

**Artigo 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao "caput" do artigo 124, o inciso XXXI :



“XXXI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica do Gás - DANFGas (Ajuste SINIEF 38/25).”;

II - ao “caput” do artigo 212-O, o inciso XVII :

“XVII - a Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76.”;

III - ao artigo 212-O, o § 16 :

“§ 16 - A Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76, de que trata o inciso XVII, deverá ser emitida com observância dos termos e condições estabelecidos em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto à sua obrigatoriedade.”.

**Artigo 3º** Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2027, o inciso IX do “caput” do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

**Artigo 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**NERYLSON LIMA DA SILVA**

**ROGERIO CAMPOS**

### **3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **DECRETO Nº 70.594, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOE-SP de 14/05/2026 (nº 90)**

Altera o Decreto nº 70.091, de 12 de novembro de 2025, que dispõe sobre a apresentação das declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pelos agentes públicos, sobre a publicidade das declarações de bens e direitos das autoridades da Administração Direta e Indireta e sobre o procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial de agentes públicos e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Art. 1º** - O artigo 8º do Decreto nº 70.091, de 12 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - O órgão ou entidade responsável pelo desenvolvimento, operação ou manutenção do sistema previsto no artigo 3º garantirá a segurança dos dados e das informações, por meio da implementação de políticas, processos e soluções tecnológicas que assegurem a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, competindo-lhe:

I - armazenar as declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua inserção no sistema eletrônico;



II - assegurar a rastreabilidade dos dados e das informações, em conformidade com a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com o Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020;

III - preservar a confiabilidade e a integridade do conteúdo de todas as informações inseridas no sistema de que trata o artigo 3º deste decreto;

IV - controlar o acesso aos dados e às informações, garantindo que esse acesso seja restrito exclusivamente a agentes públicos devidamente autorizados;

V - promover o aprimoramento contínuo do sistema eletrônico referido no artigo 3º deste decreto.

§ 1º - O sistema eletrônico poderá ser desenvolvido, operado ou mantido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, pela própria Controladoria Geral do Estado ou por empresa especializada contratada para esse fim.

§ 2º - Na hipótese de contratação de empresa especializada, o respectivo instrumento contratual deverá prever, de forma expressa, as obrigações relativas à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e ao cumprimento da legislação aplicável.

§ 3º - A Controladoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à formalização das obrigações previstas neste artigo.". (NR)

**Art. 2º** - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 16 do Decreto nº 70.091, de 12 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nas hipóteses das leis especiais a que alude o caput deste artigo, os órgãos disciplinares competentes deverão comunicar à Controladoria Geral do Estado sobre o recebimento de denúncia, representação ou notícia, bem como da instauração e conclusão de procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial de agente público.".

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Nerylson Lima da Silva

Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho

Jorge Tatino Junior

Marcelo Henrique de Assis

Renato Feder

Rogério Campos

Marcelo Cardinale Branco



Adriana Sampaio Liporoni

Arthur Luis Pinho de Lima

Natália Resende Andrade Ávila

Andrezza Rosalém Vieira

Lais Vita Mercedes Souza

Eleuses Vieira de Paiva

Osvaldo Nico Gonçalves

Marcello Streifinger

Marco Antonio Assalve

Ana Claudia Carletto

Ana Maria Figueiredo Biselli Aidar

Marcos da Costa

Caio Mario Paes de Andrade

Rafael Antonio Cren Benini

Vahan Agopyan

Roberto Ribeiro Carneiro

## **RESOLUÇÃO SFP nº 006, DE 11 de maio de 2026 - (DOE de 11.05.2026 - Edição Extra)**

Fixa data inicial para destinação e o montante máximo (limite global) de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2026.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO, respondendo pelo Expediente da SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,** tendo em vista o disposto no artigo 20, § 1º, item 2, alínea “a”, e no artigo 30, § 1º, item 2, alínea “a”, ambos do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** A partir do 5º (quinto) dia útil seguinte ao da publicação desta resolução, os contribuintes credenciados e habilitados no Programa de Ação Cultural - PAC e no Programa de Incentivo ao Esporte - PIE, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre



Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderão destinar recursos financeiros para apoiar projetos culturais ou desportivos no âmbito dos respectivos programas.

**Artigo 2º** De acordo com o disposto nos artigos 20 e 30 do Anexo III do RICMS, o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2026 será de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC;

II - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE.

**Artigo 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

## **RESOLUÇÃO SFP nº 008, DE 13 de maio de 2026 - (DOE de 15.05.2026)**

**Altera a Resolução SFP nº 04, de 7 de fevereiro de 2025.**

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO**, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** O § 1º do artigo 3º da Resolução SFP nº 04/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A dedução de que trata o “caput” se iniciará a partir de 1º de janeiro de 2027. (NR)”

**Artigo 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

## **RESOLUÇÃO SFP nº 010, DE 14 de maio de 2026 - (DOE de 15.05.2026)**

**Altera a Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO**, respondendo pelo Expediente da SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto nas Leis federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 7.089, de 23 de março de 1983, nas Leis estaduais nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e nº 10.389, de 10 de novembro de 1970, e no Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024,



## RESOLVE:

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020:

I - do artigo 4º:

a) o inciso III do “caput”:

“III - apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor que regulamenta os contratos da Administração Pública, em especial aqueles referentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;” (NR);

b) o inciso VI do “caput”:

“VI - apresentar um cronograma de implantação física dos sistemas ou serviços para aprovação pela Diretoria de Cobrança e Arrecadação - DICAR, da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE;” (NR);

c) os §§ 1º e 2º:

“§ 1º A autorização a que se refere o “caput” será concedida pelo Diretor da DICAR, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A documentação de que trata o inciso III deverá ser apresentada à Diretoria de Administração, Suprimentos e Infraestrutura - DASI, da Subsecretaria de Gestão Corporativa - SGC, por ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços de arrecadação.” (NR);

d) o § 5º:

“§ 5º O Diretor da DICAR poderá determinar a modulação de ordem dos testes de homologação das instituições bancárias, de acordo com o interesse da Administração Pública.” (NR);

II - do artigo 4º-A:

a) o inciso VI do “caput”:

“VI - apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor que regulamenta os contratos da Administração Pública, em especial aqueles referentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;” (NR);

b) o § 1º:

“§ 1º A documentação de que trata o inciso VI deverá ser apresentada à DASI, por ocasião da assinatura do contrato de prestação de serviços de arrecadação.” (NR);

III - o artigo 5º:

“Artigo 5º No que se refere aos contratos firmados nos termos desta resolução, compete ao Diretor da DICAR acompanhar e fiscalizar a sua execução para fazer cumprir os encargos e as obrigações, bem como atestar a realização dos serviços efetivamente prestados.



Parágrafo único - O Diretor da DICAR será auxiliado pelo Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, da SGC, quanto às competências previstas no artigo 17 do Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024.” (NR);

IV - o item 2 do § 2º do artigo 7º:

“2 - no prazo que vier a ser definido pela SRE, relativamente a todos os serviços referidos no “caput”, levando-se em consideração a situação técnica e operacional de cada Agente Arrecadador.” (NR);

V - o § 1º do artigo 7º-A:

“§ 1º A conta transacional ofertada e mantida pelo Agente Pix poderá ser uma conta de depósito à vista ou uma conta de depósito de poupança, conforme determinado pela Diretoria de Gestão Financeira - DGF, da Diretoria Geral de Finanças - DGFin, da Subsecretaria do Tesouro Estadual - STE.” (NR);

VI - o item 2 do § 3º do artigo 8º:

“2 - que o comprovante de pagamento do referido canal seja devidamente autorizado pelo Diretor da DICAR.” (NR);

VII - os incisos II e III do “caput” do artigo 8º-A:

“II - prover serviço digital de geração de “QR code Pix”, em conformidade com especificações técnicas do Banco Central do Brasil - BCB e requisitos adicionais estabelecidos pela DICAR;

III - cumprir requisitos técnicos de disponibilidade, desempenho e segurança estabelecidos pela DICAR;” (NR);

VIII - o § 5º do artigo 10:

“§ 5º Por ato do Diretor da DICAR, o horário do repasse a que alude o “caput” poderá ser alterado, com comunicação prévia aos Agentes Arrecadadores e Agente Pix.” (NR);

IX - o § 4º do artigo 11:

“§ 4º O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix na forma determinada em ato do Subsecretário da Receita Estadual.” (NR);

X - do artigo 21:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 21 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da DICAR, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:” (NR);

b) o parágrafo único:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata este artigo compete ao Diretor da DEAT, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.” (NR);

XI - do artigo 24:



a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 24 - O Setor de Apoio ao Controle e Saneamento - SACS, da DICAR, diariamente, à vista de informações fornecidas pelo Agente Centralizador, relativamente aos depósitos efetuados pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix, deverá:” (NR);

b) o inciso II do “caput”:

“II - informar a parte destinada aos municípios, do ICMS e seus acréscimos legais, e informar à Administração Geral do Estado, através da DGF, os valores a serem transferidos para a “Conta de Participação dos Municípios no ICMS.” (NR);

XII - o “caput” do artigo 25, mantidos os seus incisos:

“Artigo 25 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento, à vista dos dados fornecidos pelos órgãos competentes da SRE e da Diretoria de Gestão Contábil - DGC, da Diretoria Geral de Contabilidade - DGCont, da STE, deverá transferir, a partir do 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, o produto da arrecadação do mês anterior, das seguintes receitas referentes:” (NR);

XIII - o artigo 26:

“Artigo 26 - A Administração Geral do Estado, através da DGF, deverá, nos termos do inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, transferir o valor total informado pelo SACS, da DICAR, nos termos do inciso II do artigo 24, para a “Conta de Participação dos Municípios no ICMS” do Agente Centralizador, que efetuará o crédito aos municípios.” (NR);

XIV - o artigo 27:

“Artigo 27 - O procedimento de apuração de tarifas inicia-se com a apresentação, pelos Agentes Arrecadadores e Agente Pix, dos relatórios contendo as informações das movimentações realizadas no período ou, de ofício, pelo SACS, da DICAR, quando o Agente Arrecadador ou Agente Pix não o fizer no prazo previsto no artigo 28 desta resolução.

§ 1º O relatório deverá seguir os padrões definidos pela DICAR.

§ 2º A DICAR poderá dispensar a apresentação dos relatórios pelos Agentes Arrecadadores, hipótese em que serão exigidos apenas em situação de contestação do montante final prevista no artigo 30 desta resolução.” (NR);

XV - o artigo 28:

“Artigo 28 - A apresentação do relatório deverá ser feita até o 3º (terceiro) dia útil após o encerramento do período de apuração da prestação de serviços, que será definido pela DICAR.

Parágrafo único - O relatório será endereçado ao Chefe do SACS, da DICAR.” (NR);

XVI - o artigo 29:

“Artigo 29 - Recebido o relatório, o SACS, da DICAR, fará o batimento das informações com os relatórios internos, a fim de estabelecer o montante a ser pago aos Agentes Arrecadadores e Agente Pix.

Parágrafo único - Em caso de divergências, inconsistências ou dúvidas, o SACS, da DICAR, poderá interpelar o Agente Arrecadador ou Agente Pix a prestar esclarecimentos.” (NR);



XVII - o parágrafo único do artigo 30:

“Parágrafo único - O SACS, da DICAR, receberá, para análise, a contestação apresentada pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix, emitirá parecer e submeterá para análise do Diretor da DICAR, que decidirá pela procedência ou não do pedido.” (NR);

XVIII - o § 3º do artigo 32:

“§ 3º Se a demanda chegar ao Diretor da DICAR e o Agente Arrecadador ou Agente Pix insistir em não prestar as informações necessárias, aquele poderá analisar se é caso de aplicação de sanção mais grave ou rescisão contratual, conforme artigo 21.” (NR);

XIX - o artigo 35:

“Artigo 35 - No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o Agente Arrecadador ou Agente Pix será notificado da decisão e poderá apresentar recurso ao Diretor da DICAR, apresentando suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo único - Caso o Diretor da DICAR tenha iniciado o procedimento sancionatório, o recurso será apresentado a esta autoridade que o remeterá para apreciação do Diretor da DEAT.” (NR);

XX - o artigo 36:

“Artigo 36 - Qualquer pedido que implique a reconsideração de multa administrativa aplicada a Agente Arrecadador ou Agente Pix deverá ser decidido pelo Diretor da DEAT, após análise do Diretor da DICAR.” (NR); XXI - do artigo 44:

a) o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 44 - Compete ao Diretor da DEAT:” (NR);

b) o inciso I do “caput”:

“I - com fundamento no inciso I do artigo 14 do Decreto-Lei estadual nº 233, de 28 de abril de 1970, e no artigo 21 do Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, firmar os contratos de arrecadação de tributos e demais receitas públicas deste Estado, representando a Secretaria da Fazenda e Planejamento;” (NR);

XXII - o artigo 45:

“Artigo 45 - O Diretor da DICAR decidirá sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior pelo Agente Arrecadador ou Agente Pix na prestação de contas da arrecadação, conforme previsto em portaria específica.” (NR);

XXIII - do Anexo I:

a) o preâmbulo:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, E \_\_\_\_\_. Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita



Estadual - SRE, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inscrita no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, Diretor da DEAT, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, e pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de \_\_\_\_\_, sob n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei nº 10.389, de 10 de novembro de 1970, e na Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:” (NR);

b) o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos bancários.” (NR);

c) a cláusula segunda:

“Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no inciso IV do artigo 74 e nos incisos I e II do artigo 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 25 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e no Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, uma vez que está aberta à participação de todas as instituições bancárias, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição no Processo SEI XXX.XXXXXXXX/XXXX-XX.” (NR);

d) a cláusula terceira:

“Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e nos termos do artigo 117 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 64 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o Diretor da Diretoria de Cobrança e Arrecadação - DICAR, da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente arrecadador.” (NR);

e) da cláusula quarta:

1 - o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente arrecadador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, excetuando-se os artigos 7º-A, 8º-A, 9º e 12, nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos:” (NR);



2 - o inciso X do “caput”:

“X - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 28 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020;” (NR);

3 - os incisos XIII a XV do “caput”:

“XIII - comunicar, mediante emissão do Anexo IV da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, os casos de valor repassado a maior;

XIV - comunicar os casos de retificação no sistema Ambiente de Pagamentos, conforme normas e manuais publicados pela DICAR;

XV - cumprir as determinações expedidas e os prazos fixados pela DICAR, especialmente quando se referirem às adequações de sistemas de arrecadação, aos procedimentos de atendimento e aos comprovantes de pagamento;” (NR);

4 - o item 2 do inciso XVI do “caput”:

“2 - que o comprovante de pagamento do referido canal seja devidamente autorizado pelo Diretor da DICAR;” (NR);

5 - os §§ 1º e 2º:

“§ 1º Na ausência da prestação de contas, conforme incisos III e IV, esta poderá ser realizada na forma estabelecida no artigo 14 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020.

§ 2º O descumprimento dos prazos ou cronogramas estabelecidos pela DICAR quanto à adequação de sistemas ou implantação de novos produtos por determinação da SEFAZ, que demandar trabalhos adicionais não previstos das equipes técnicas de desenvolvimento, ensejará ressarcimento por parte do AGENTE ARRECADADOR.” (NR);

f) da cláusula sexta:

1 - o § 6º:

“§ 6º Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta “SECRETARIA DA FAZENDA - CONTRATO AGENTE ARRECADADOR”, na agência centralizadora do banco centralizador autorizado, conforme previsto no artigo 9º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, para pagamento aos respectivos agentes arrecadadores por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED.” (NR);

2 - o § 10:

“§ 10 - Quando a análise mencionada no § 9º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, na forma do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e será divulgado mediante resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.” (NR);

3 - o § 12:

“§ 12 - O Agente Arrecadador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13, do § 2º do artigo 15 e do § 2º do artigo 16, da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020.” (NR);



g) o “caput” da cláusula sétima, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos na Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, independentemente de justificativa, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:” (NR);

h) da cláusula nona:

1 - o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderão ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da DICAR, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:” (NR);

2 - o parágrafo único:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Diretor da DEAT, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.” (NR);

i) o “caput” da cláusula décima segunda:

“Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_, na forma do artigo 106 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser prorrogado até atingir o limite legal de 10 (dez) anos, na forma do artigo 107 da citada lei, bem como ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante denúncia escrita com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.” (NR);

XXIV - do Anexo II:

a) o preâmbulo:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, E \_\_\_\_\_. Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inscrita no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, Diretor da DEAT, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob n.º \_\_\_\_\_, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE CENTRALIZADOR, neste ato representado pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, e pelo Sr. \_\_\_\_\_, função/cargo \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade \_\_\_\_\_, expedida pela \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de \_\_\_\_\_, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de



\_\_\_\_\_, sob n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei nº 10.389, de 10 de novembro de 1970, e na Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:” (NR);

b) o inciso I do “caput” da cláusula primeira:

“I - a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos respectivos estabelecimentos bancários;” (NR);

c) o “caput” da cláusula segunda:

“Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no inciso IV do artigo 74 e nos incisos I e II do artigo 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 25 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e no Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, uma vez que está aberta à participação de todas as instituições bancárias, caracterizando-se, assim, inviabilidade de competição no Processo SEI XXX.XXXXXXXX/XXXX-XX.” (NR);

d) a cláusula terceira:

“Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e nos termos do artigo 117 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 64 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o Diretor da Diretoria de Cobrança e Arrecadação - DICAR, da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente centralizador.” (NR);

e) da cláusula quarta:

1 - o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente centralizador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos:” (NR);

2 - o inciso X do “caput”:

“X - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 28 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020;” (NR);

3 - o inciso XIII do “caput”:

“XIII - comunicar, mediante emissão do Anexo IV da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, os casos de valor repassado a maior;” (NR);

4 - os incisos XIV e XV do “caput”:

“XIV - comunicar os casos de retificação no Sistema Ambiente de Pagamentos, conforme normas e manuais publicados pela DICAR;



XV - cumprir as determinações expedidas e os prazos fixados pela DICAR, especialmente quando se referirem às adequações de sistemas de arrecadação, aos procedimentos de atendimento e aos comprovantes de pagamento;" (NR);

5 - o item 2 do inciso XVI do "caput":

"2 - que o comprovante de pagamento do referido canal seja devidamente autorizado pelo Diretor da DICAR;" (NR);

6 - o inciso XVII do "caput":

"XVII - centralizar os repasses da arrecadação conforme previsto no artigo 12 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, inclusive prestar a devida assistência aos demais agentes arrecadadores e à SEFAZ, efetuando os trabalhos de homologação e testes de novos agentes arrecadadores contratados ou de novos serviços determinados pela SEFAZ;" (NR);

7 - os incisos XX e XXI do "caput":

"XX - prover serviço digital de geração de "QR code Pix", em conformidade com especificações técnicas do Banco Central do Brasil - BCB e requisitos adicionais estabelecidos pela DICAR;

XXI - cumprir requisitos técnicos de disponibilidade, desempenho e segurança estabelecidos pela DICAR;" (NR);

8 - os §§ 1º e 2º:

"§ 1º Na ausência da prestação de contas, conforme incisos III e IV, esta poderá ser realizada na forma estabelecida no artigo 14 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020.

§ 2º O descumprimento dos prazos ou cronogramas estabelecidos pela DICAR quanto à adequação de sistemas ou implantação de novos produtos por determinação da SEFAZ, que demandar trabalhos adicionais não previstos das equipes técnicas de desenvolvimento, ensejará ressarcimento por parte do AGENTE CENTRALIZADOR." (NR);

f) da cláusula sexta:

1 - o § 6º:

"§ 6º Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta "SECRETARIA DA FAZENDA - CONTRATO AGENTE ARRECADADOR", na agência centralizadora do banco centralizador autorizado, conforme previsto no artigo 9º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, para pagamento aos respectivos agentes arrecadadores por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED." (NR);

2 - o § 10:

"§ 10 - Quando a análise mencionada no § 9º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, na forma do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e será divulgado mediante resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento." (NR);

3 - o § 12:



“§ 12 - O Agente Centralizador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13, do § 2º do artigo 15 e do § 2º do artigo 16 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020.” (NR);

g) o “caput” da cláusula sétima, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos na Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, independentemente de justificativa, o agente centralizador ficará sujeito ao pagamento de:” (NR);

h) da cláusula nona:

1 - o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderão ser rescindidos, a partir de proposta do Diretor da DICAR, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:” (NR);

2 - o parágrafo único:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Diretor da DEAT, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.” (NR);

i) o “caput” da cláusula décima segunda:

“Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência de \_\_/\_\_/\_\_ a \_\_/\_\_/\_\_, na forma do artigo 106 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser prorrogado até atingir o limite legal de 10 (dez) anos, na forma do artigo 107 da citada lei, bem como ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante denúncia escrita, com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.” (NR);

XXV - o Anexo IV:

“COMUNICAÇÃO DE REPASSE EFETUADO A MAIOR E SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AGENTE ARRECADADOR:\_\_\_\_\_

CÓDIGO NO BACEN:\_\_\_\_\_

CNPJ:\_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nos termos do inciso XIII da cláusula quarta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO, firmado em \_\_/\_\_/\_\_, o AGENTE ARRECADADOR acima identificado comunica ao Diretor de Cobrança e Arrecadação, da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária, da Subsecretaria da Receita Estadual, os valores repassados a maior a título de arrecadação de tributos e demais receitas públicas e solicita restituição. TIPO DE RECEITA DATA DE ARRECADÇÃO DATA DO REPASSE VALOR REPASSADO A MAIOR ENDEREÇO CIDADE/UF Informa os dados abaixo para crédito da diferença do repasse efetuado a maior:

BANCO:



CNPJ:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE:

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

Representante do agente arrecadador" (NR).

**Artigo 2º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 2º-A à Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020:

"Artigo 2º-A - Os contratos previstos nesta resolução terão vigência de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser prorrogados até atingir o limite legal de 10 (dez) anos, na forma do artigo 107 da citada lei, bem como ser rescindidos a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante denúncia escrita, com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações." (NR).

**Artigo 3º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020.

**Artigo 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da ecretaria da Fazenda e Plan

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **LEI Nº 18.463, DE 13 DE MAIO DE 2026**

**- DOC-SP de 14/05/2026 (nº 118, pág. 1) - (Projeto de Lei nº 354/26, do Executivo)**

**Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente ao ano de 2026, na forma que especifica.**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 2026, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, esta Lei dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, referente ao ano de



2026, abrangendo o abono complementar devido aos profissionais de educação que especifica e o aperfeiçoamento da legislação aplicável, bem como a valorização do auxílio-refeição e do vale-alimentação.

## CAPÍTULO II

### DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º A remuneração dos servidores públicos municipais fica reajustada em duas parcelas, na seguinte conformidade:

I - 2% (dois por cento): a partir de 1º de maio de 2026;

II - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento): a partir de 1º de maio de 2027.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar a antecipação, para novembro ou dezembro de 2026, da parcela prevista no inciso II do *caput* deste artigo, sendo aplicada essa antecipação também sobre as verbas previstas no art. 3º desta Lei, desde que confirmada a existência de recursos orçamentários e financeiros, que haja compatibilidade com as metas de resultado fiscal, e que sejam atendidas as seguintes condições:

I - na hipótese de a soma das receitas de ISS, IPTU, ITBI-IV, ICMS, IPVA e das fontes do FUNDEB arrecadadas no ano até outubro de 2026 superarem R\$ 76.607.239.187,00 (setenta e seis bilhões, seiscentos e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil e cento e oitenta e sete reais), incluídos os valores arrecadados em dívida ativa, acréscimos e deduções legais, a antecipação de que trata o *caput* deste parágrafo ocorrerá para a competência do mês de novembro de 2026;

II - na hipótese de a soma das receitas de ISS, IPTU, ITBI-IV, ICMS, IPVA e das fontes do FUNDEB arrecadadas no ano até outubro de 2026 não superarem o montante mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, mas superarem R\$ 76.573.588.032,00 (setenta e seis bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e dois reais), incluídos os valores arrecadados em dívida ativa, acréscimos e deduções legais, a antecipação de que trata o *caput* deste parágrafo ocorrerá para a competência do mês de dezembro de 2026.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso I do § 2º deste artigo, o pagamento da diferença apurada poderá ser realizado no mês de dezembro de 2026, caso não seja possível a implementação para pagamento no mês de novembro do mesmo ano.

**Art. 3º** - Ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 2º desta Lei:



I - os valores mensais das funções gratificadas e do salário-família;

II - os proventos dos inativos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

IV - os vencimentos, subsídios e remunerações dos agentes públicos regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos e os subsídios dos servidores e os proventos dos aposentados das autarquias, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a alteração introduzida pela Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

IX - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - O reajuste anual de que trata o art. 2º desta Lei aplica-se também às fundações municipais, no que couber, sendo concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

**Art. 4º** - O Executivo divulgará no Portal do Servidor os novos valores dos padrões e referências de vencimentos, dos subsídios, das gratificações e adicionais decorrentes dos reajustes previstos neste Capítulo.

### CAPÍTULO III



## DO ABONO COMPLEMENTAR DEVIDO À CLASSE DOS DOCENTES, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 5º O Abono Complementar, instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, será devido aos Profissionais de Educação, da classe dos docentes, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, nos limites constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo Único desta Lei, observado o disposto no art. 12 da referida Lei.

**Art. 6º** - Os valores devidos a título de Abono Complementar não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**Art. 7º** - Sobre os valores do Abono Complementar incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

### CAPÍTULO IV

#### DA VALORIZAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º Os valores do Auxílio-Refeição e do Vale-Alimentação, respectivamente instituídos pelas Leis nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e nº 13.598, de 5 de junho de 2003, ficam reajustados em 3,51% (três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

### CAPÍTULO V

#### DA OPÇÃO PELA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I

Art. 9º Os atuais titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

### CAPÍTULO VI

#### DAS MODALIDADES DE AVALIAÇÃO A SEREM APLICADAS AOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS DE ACESSO E INGRESSO PARA OS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 10. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação poderão ser realizados em várias etapas, por meio da aplicação de diferentes modalidades de avaliação:

- I - prova objetiva;
- II - prova discursiva;
- III - prova prática ou didática;
- IV - avaliação psicológica;
- V - prova de títulos;
- VI - curso de formação.

§ 1º - Durante o curso de formação referido no inciso VI deste artigo para concursos públicos de ingresso, poderá ser concedida aos candidatos matriculados bolsa-auxílio correspondentes a setenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se remuneração da categoria inicial do cargo apenas as rubricas relativas ao padrão de vencimento e ao abono complementar, quando houver.

§ 3º - Aos candidatos matriculados no curso de formação e beneficiários da bolsa-auxílio fica garantida a percepção de Auxílio-Refeição e Auxílio-Transporte, nos mesmos valores e condições devidos aos servidores da Administração Pública Direta do Município de São Paulo.

§ 4º - Durante o curso de formação referido no inciso VI deste artigo para concursos de acesso poderá ser concedido afastamento nos termos do art. 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 5º - Os editais respectivos disporão sobre os critérios e regras de cada etapa, sem prejuízo da aplicação de outras modalidades de avaliação não listadas nos incisos do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 31,28 (trinta e um reais e vinte e oito centavos) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:



....." (NR)

**Art. 12** - A Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º** - .....

.....

I - até 3 salários mínimos: R\$ 750,84 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos);

II - acima de 3 até 5 salários mínimos: R\$ 625,70 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos);

III - acima de 5 até 6 salários-mínimos: R\$ 500,56 (quinhentos reais e cinquenta e seis centavos);

IV - acima de 6 até 7 salários mínimos: R\$ 375,42 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

V - acima de 7 até 10 salários mínimos: R\$ 250,26 (duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

....." (NR)

**Art. 13** - O art. 15 da Lei nº 17.437, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 15** - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a contratar, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, profissionais para exercer a função de Professor e de Auxiliar Técnico de Educação, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos criados, respectivamente, da Classe dos Docentes e do Quadro de Apoio de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único - A contratação a que se refere o *caput* poderá ser efetivada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos, bem como quando se tratar de licença médica ou readaptação funcional." (NR)

**Art. 14** - O art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º** - .....

.....

§ 1º - .....

.....



d) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de profissionais para assegurar a prestação do serviço nas unidades educacionais até o encerramento do ano letivo.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de profissionais para assegurar a prestação do serviço nas unidades educacionais, em que o referido prazo será de 1 (um) ano.

.....

§ 4º - Em situações excepcionais, se verificada a necessidade de nova contratação com base nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei e desde que não configurada a hipótese do parágrafo único do referido artigo, será permitida a prorrogação da contratação do mesmo profissional, a critério da Administração, a fim de se preservar o vínculo, até o limite de 4 (quatro) anos.

....." (NR)

**Art. 15** - A Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 24** - .....

.....

§ 2º - Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação, salvo aqueles que cumprirem o requisito do *caput* deste artigo e estiverem em regência de turmas, classes ou aulas ou exercendo funções de Salas de Leitura, Laboratórios de Informática, Apoio Pedagógico, Educação Especial e outras funções definidas em regulamento, desde que relacionadas às atividades diretas com os estudantes.

....." (NR)

**"Art. 71** - .....

.....

Parágrafo único - Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, para a Câmara Municipal de São Paulo, bem como para exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." (NR)

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



§ 1º - Excetua-se da vigência estabelecida no *caput* deste artigo o reajuste previsto no Capítulo II, que entrará em vigor na conformidade dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 2º - As disposições contidas nos Capítulos III e IV desta lei produzirão efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

§ 3º - Fica revogado o § 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

PAULO JESUS FRANGE

Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 13 de maio de 2026.

Documento original assinado nº 157387879

**ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DA LEI Nº 18.463, DE 13 DE MAIO DE 2026**

## Quadro dos Profissionais de Educação

**Tabela "A"** - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1         | R\$ 2.557,03       |
| 2         | R\$ 2.737,74       |
| 3         | R\$ 2.905,90       |

**Tabela "B"** - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente / JBD

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1         | R\$ 3.847,97       |
| 2         | R\$ 4.106,87       |
| 3         | R\$ 4.373,91       |

**Tabela "C"** - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação - JEIF e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil.

| CATEGORIA | LIMITE FIXADO (LF) |
|-----------|--------------------|
| 1         | R\$ 5.130,63       |
| 2         | R\$ 5.475,60       |
| 3         | R\$ 5.831,88       |

**PORTARIA SF Nº 107, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOC-SP de 14/05/2026 (nº 118, pág. 73)**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para suspensão temporária das integrações entre os Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Sistema Eletrônico de Informações - SEI e Cadastro Informativo Municipal - CADIN, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica, que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para normatizar e supervisionar os sistemas de execução orçamentária, financeira e contábil do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade das rotinas de execução orçamentária e financeira em eventuais situações de falhas, indisponibilidades ou degradação de integrações entre sistemas informatizados;

CONSIDERANDO que as integrações dos sistemas SOF, SEI e CADIN não representam obrigações legais e têm como objetivo a conferência de dados; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma objetiva, transparente e auditável, os critérios e fluxos decisórios para a suspensão temporária dessas integrações;

Resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria estabelece os procedimentos, critérios, objetivos e fluxos de decisão para a suspensão temporária das integrações entre o Sistema de Orçamento e Finanças - SOF e o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e o Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

**Art. 2º** - A suspensão das integrações de que trata esta Portaria:

I - terá caráter excepcional e temporário;

II - deverá observar os critérios definidos nesta Portaria;

III - será adotada exclusivamente para assegurar a continuidade das atividades administrativas essenciais.

**Art. 3º** - A suspensão da integração do SOF com o SEI poderá ser autorizada quando verificada indisponibilidade ou degradação que comprometa as rotinas operacionais, observados os seguintes critérios:



I - a ocorrência deverá ser formalmente reportada pela unidade competente;

II - não houver apresentação de estimativa de prazo para regularização no período de até 30 (trinta) minutos contados do reporte;

§ 1º - Sendo apresentada estimativa de regularização dentro do prazo previsto no inciso II deste artigo, a suspensão poderá ser autorizada quando o prazo estimado para normalização ultrapassar 1 (uma) hora contada do reporte.

§ 2º - A suspensão da integração do SOF com o SEI deverá ser comunicada às unidades impactadas, preferencialmente mediante aviso no próprio sistema SOF.

**Art. 4º** - A suspensão da integração com o CADIN poderá ser autorizada quando verificada indisponibilidade ou degradação que comprometam as rotinas operacionais de execução orçamentária ou financeira, observados os seguintes critérios:

I - a ocorrência deverá ser formalmente reportada pela unidade competente;

II - não houver apresentação de estimativa de prazo para regularização no período de até 12 (doze) horas contados do reporte.

§ 1º - Sendo apresentada estimativa de regularização dentro do prazo previsto no inciso II deste artigo, a suspensão poderá ser autorizada quando o prazo estimado para normalização ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas contada do reporte.

§ 2º - A suspensão da integração do SOF com o CADIN deverá ser comunicada às unidades impactadas, preferencialmente mediante aviso no próprio sistema SOF.

§ 3º - Efetivada a suspensão da integração do SOF com o CADIN, as unidades de tesouraria da administração direta e indireta deverão acessar diretamente o Cadastro Informativo Municipal para as devidas verificações.

**Art. 5º** - A suspensão das integrações será deliberada pelo Subsecretário do Tesouro Municipal, mediante informações prestadas pelo:

I - Diretor do Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal, no caso de Integração do SOF com o SEI;

II - Diretor do Departamento de Administração Financeira da Subsecretaria do Tesouro Municipal, no caso de Integração do SOF com o CADIN.

Parágrafo Único - As informações de que tratam o caput deste artigo poderão ser formalizadas por meio de processo SEI ou, preferencialmente, pelo e-mail corporativo da Secretaria Municipal da Fazenda e deverão conter:

I - descrição detalhada da ocorrência;



II - identificação da integração afetada;

III - registro dos horários de reporte; e

IV - opinião da unidade competente a respeito da suspensão da integração.

**Art. 6º** - Quando cessadas as causas que motivaram a suspensão da integração entre os sistemas:

I - a integração deverá ser restabelecida com a maior brevidade possível;

II - as unidades envolvidas deverão ser formalmente comunicadas, preferencialmente mediante aviso no próprio sistema SOF.

Parágrafo Único - Quando restabelecida a integração entre os sistemas, os eventos registrados durante o período de suspensão da integração deverão ser conferidos e adotadas as medidas corretivas necessárias para adequação de eventuais incorreções, as quais ficarão sob a responsabilidade exclusiva das Unidades Orçamentárias ou Financeiras.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Receita Federal inicia procedimento que pode tornar milhões de CNPJs inaptos.**

**Mais de 2,6 milhões de contribuintes seguem com pendências na entrega de obrigações acessórias mesmo após intimações enviadas pelo Fisco no fim de 2025, incluindo MEIs e empresas do Simples Nacional.**

Receita Federal inicia procedimento que pode tornar milhões de CNPJs inaptos

A Receita Federal informou na última sexta-feira (8) que cerca de 2,6 milhões de contribuintes permanecem com omissões na entrega de declarações e escriturações fiscais e poderão ter a inscrição no CNPJ declarada inapta em procedimento previsto para começar neste mês de maio. A medida alcança contribuintes que foram intimados entre outubro e dezembro de 2025 e que, mesmo após mais de 120 dias, ainda não regularizaram as pendências identificadas pelo Fisco.

Segundo o órgão, mais de 6 milhões de contribuintes receberam Termos de Intimação no período. Desse total, cerca de 3,4 milhões regularizaram a situação, o equivalente a mais de 56% dos intimados. Entretanto, milhões de empresas e microempreendedores seguem com pendências ativas e podem ter a inscrição declarada inapta nos próximos meses.

Entre os contribuintes que ainda podem ser atingidos pela medida estão aproximadamente 434 mil empresas optantes pelo Simples Nacional e cerca de 1 milhão de microempreendedores individuais (MEIs).



A declaração de inaptidão está prevista no inciso I do artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que autoriza a aplicação da medida quando houver omissão, por período superior a 90 dias, na entrega de obrigações acessórias exigidas pela Receita Federal.

Receita Federal prevê publicações diárias de atos de inaptidão

De acordo com a Receita, os contribuintes sujeitos ao procedimento receberão comunicação oficial por meio da Caixa Postal disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Além disso, os Atos Declaratórios Executivos (ADEs) de inaptidão também serão divulgados no portal oficial do órgão.

A expectativa da Receita Federal é publicar, em média, cerca de 100 mil ADEs por dia. O cronograma deve se estender ao longo dos meses de maio e junho de 2026.

O órgão reforça que a regularização das pendências antes da publicação do ADE ainda permite evitar a declaração de inaptidão do CNPJ. Após a efetivação da medida, o contribuinte precisará cumprir etapas adicionais para solicitar o restabelecimento da inscrição.

A Receita também informou que parte relevante dos contribuintes intimados não apresenta indícios recentes de atividade econômica ou sequer movimentação desde a abertura da pessoa jurídica.

Como consultar pendências no CNPJ

Empresas e MEIs podem verificar a existência de omissões na entrega de obrigações acessórias diretamente pelo portal e-CAC, utilizando o serviço “Certidões e Situação Fiscal – Consulta Pendências – Situação Fiscal”.

A consulta permite identificar declarações não entregues, inconsistências cadastrais e outras pendências fiscais que podem resultar na abertura do procedimento de inaptidão.

O acompanhamento periódico da situação fiscal ganhou maior relevância após a intensificação do cruzamento eletrônico de dados realizado pela Receita Federal, especialmente com a ampliação do uso de obrigações digitais e sistemas integrados.

Para acessar o serviço, o contribuinte deve utilizar conta gov.br com nível de segurança adequado ou certificado digital.

Regularização deve ser feita antes da publicação do ADE

A Receita Federal disponibilizou orientações específicas para contribuintes intimados por omissão na entrega de declarações. As instruções incluem os procedimentos necessários para envio das obrigações pendentes e regularização cadastral.

Caso o CNPJ já tenha sido declarado inapto, será necessário seguir o procedimento de restabelecimento da inscrição, conforme regras definidas pela Receita.

A situação de inaptidão pode gerar impactos operacionais para as empresas, incluindo restrições cadastrais, impedimentos para emissão de notas fiscais e dificuldades na manutenção de relações comerciais e bancárias.

Diante do início previsto das publicações dos ADEs ainda neste mês, empresas, escritórios contábeis e MEIs devem revisar a situação fiscal dos contribuintes para identificar e corrigir eventuais omissões antes da formalização da inaptidão do CNPJ.



WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Governo de SP multa Fast Shop em R\$ 1 bilhão por irregularidades no ICMS; sanção é a maior já aplicada.**

**Fast Shop é multada em R\$ 1 bilhão pelo Governo de SP por irregularidade tributária, obtendo benefícios indevidos e lesando o Tesouro Estadual.**

O Governo de São Paulo aplicou à Fast Shop S/A a maior multa já registrada no país com base na Lei Anticorrupção. A autuação da Controladoria Geral do Estado (CGE-SP), no valor de R\$ 1.040.278.141,00, foi definida após Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

A CGE-SP apurou que a rede varejista especializada em eletrônicos cometeu atos lesivos como oferta de vantagem indevida a agente público, obtenção de benefícios tributários indevidos e interferência em atividades de fiscalização e investigação da administração tributária estadual.

A investigação integra ações de repressão à corrupção iniciadas pela Operação Ícaro, que reúne órgãos do Governo do Estado e o Ministério Público no combate a fraudes tributárias envolvendo auditores fiscais e o setor privado. A cooperação institucional foi fundamental para que as provas colhidas subsidiassem a responsabilização administrativa das empresas envolvidas, nos termos da Lei Anticorrupção.

O valor da multa, segundo o governo do Estado de São Paulo, corresponde aos valores obtidos ilicitamente pela Fast Shop. Os recursos irregulares poderiam custear a ampliação de serviços públicos essenciais.

### **Fraudes cometidas**

De acordo com a apuração da CGE-SP e a nota divulgada à imprensa, a Fast Shop contratou a empresa Smart Tax Consultoria e Auditoria Tributária Ltda., operada por um ex-auditor fiscal da Receita Estadual, para prestação de serviços relacionados à recuperação de créditos tributários de ICMS decorrentes do regime de substituição tributária.

As investigações apontaram que a empresa tinha ciência da utilização indevida de informações fiscais privilegiadas, obtidas mediante acesso irregular aos sistemas internos da administração tributária estadual. O esquema contava inclusive com uso do certificado digital da própria empresa processada.

A atuação envolvia promessa de facilitação de processos tributários, blindagem contra fiscalizações e intermediação de operações de monetização de créditos tributários. Também ficou comprovado que a Fast Shop obteve créditos tributários indevidos de R\$ 1,04 bilhão. O valor é decorrente da prática conhecida como mineração de dados fiscais, mediante prospecção e homologação irregular de créditos tributários com uso de informações às quais a empresa não teria acesso.

De acordo com a apuração, os créditos totais analisados alcançaram aproximadamente R\$ 1,59 bilhão. A parcela superior a R\$ 1,04 bilhão teria sido calculada e inserida por Silva Neto a partir de dados obtidos de forma ilícita, gerando vantagem indevida e prejuízo ao Tesouro do Estado.



A dosimetria da multa observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. A autuação observou critérios como provas dos autos, gravidade dos fatos apurados, extensão dos danos à administração pública, vantagem indevida, repercussão das irregularidades e capacidade econômica da pessoa jurídica. A multa foi equiparada ao valor total da fraude.

Fonte: Agência de Notícias do Governo do Estado de São Paulo

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Comissão aprova reajuste anual do limite de faturamento do MEI.**

**Proposta prevê correção automática do limite de faturamento do MEI pela inflação medida pelo INPC.**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou proposta que determina o reajuste anual automático do limite de faturamento do Microempreendedor Individual (MEI) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O objetivo da medida é evitar que a inflação faça com que microempreendedores ultrapassem o teto do MEI sem aumento real do negócio, obrigando a migração para regimes tributários mais complexos.

Projeto amplia atualização automática

A comissão aprovou a versão apresentada pelo relator, deputado Daniel Agrobom, ao Projeto de Lei Complementar 125/25, de autoria do deputado Josivaldo JP.

O texto aprovado ampliou o alcance da proposta original.

Além do limite anual de faturamento do MEI, a atualização automática também passará a valer para:

Limites mensais aplicados a empresas iniciantes;

Valores dos impostos mensais da categoria;

Limite de faturamento do transportador autônomo de cargas (MEI Caminhoneiro).

Segundo o projeto, os novos valores deverão ser aplicados anualmente em 1º de janeiro.

Relator defende previsibilidade para o MEI

No parecer aprovado, Daniel Agrobom afirmou que a ausência de atualização automática acaba penalizando empreendedores.

Segundo ele, muitos microempreendedores ultrapassam o teto apenas em razão da inflação, mesmo sem expansão efetiva do negócio.

“A adoção de um mecanismo automático de correção evita a necessidade de revisão periódica de limites por meio de lei complementar, assegurando estabilidade e previsibilidade ao regime jurídico do MEI, reduzindo incertezas, em especial para quem planeja a expansão gradual”, destacou o relator.

Veja os limites atuais do MEI

Atualmente, o limite de faturamento anual do MEI tradicional é de R\$ 81 mil.



O valor corresponde a média mensal de R\$ 6.750.

No caso do transportador autônomo de cargas enquadrado como MEI Caminhoneiro, o limite é maior.

Hoje, o teto é de:

R\$ 251.600 por ano;

Média mensal proporcional de R\$ 20.966,67 no ano de abertura.

Projeto ainda passará por outras comissões

A proposta ainda será analisada pelas comissões de:

Finanças e Tributação;

Constituição e Justiça e de Cidadania.

Depois dessa etapa, o texto seguirá para votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para virar lei, o projeto também precisará ser aprovado pelo Senado Federal.

Medida pode reduzir desenquadramentos

A proposta busca reduzir casos de desenquadramento do MEI provocados apenas pela inflação acumulada ao longo dos anos.

Hoje, alterações no limite de faturamento dependem da aprovação de nova lei complementar.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Câmara aprova urgência para projeto que isenta folha de salários do ISS**

**Proposta beneficia empresas de fornecimento de mão de obra e acelera tramitação na Câmara dos Deputados.**

A Câmara dos Deputados aprovou nesta segunda-feira (11) o regime de urgência para o Projeto de Lei Complementar (PLP) 100/21, que prevê a exclusão da folha de salários da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) em contratos de fornecimento de mão de obra. Com a decisão, o texto poderá ser analisado diretamente no plenário, sem passar pelas comissões da Casa.

O projeto é de autoria do deputado Julio Cesar Ribeiro (Republicanos-DF) e beneficia empresas que atuam com terceirização e fornecimento de trabalhadores, inclusive temporários. Pela proposta, o ISS deixará de incidir sobre os valores da folha salarial e dos encargos trabalhistas relacionados à prestação do serviço.

Atualmente, o ISS é cobrado pelos municípios sobre o valor total do serviço prestado, incluindo despesas com salários e encargos. O texto em discussão pretende restringir a tributação apenas à efetiva remuneração do serviço, excluindo os custos trabalhistas da base de cálculo do imposto.



A aprovação do regime de urgência acelera a tramitação da proposta no Congresso Nacional. Nesse modelo, o projeto pode ser pautado diretamente para votação no plenário da Câmara, sem necessidade de análise prévia pelas comissões.

Segundo defensores da medida, a mudança pode reduzir custos operacionais de empresas intensivas em mão de obra e diminuir a cumulatividade tributária sobre a contratação de trabalhadores.

O setor de serviços é um dos principais interessados na proposta, especialmente empresas de terceirização, limpeza, segurança, conservação e trabalho temporário. Representantes empresariais argumentam que a incidência do ISS sobre salários aumenta a carga tributária e encarece a contratação formal de empregados.

Por outro lado, especialistas em contas públicas alertam que a medida pode reduzir a arrecadação dos municípios, já que o ISS é uma das principais fontes de receita das prefeituras.

O projeto ainda não altera imediatamente as regras de cobrança do imposto. Após a votação na Câmara, o texto precisará ser aprovado também pelo Senado Federal antes de seguir para sanção presidencial.

A discussão ocorre em meio aos debates sobre simplificação tributária e redução de custos para empresas prestadoras de serviços. Nos últimos anos, entidades do setor têm defendido mudanças na cobrança do ISS para evitar tributação sobre verbas trabalhistas e encargos sociais.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **NF-e e NFC-e terão novos padrões com chegada do CNPJ alfanumérico.**

Ambiente de testes será liberado em junho e produção começa em julho de 2026.

A Receita Federal publicou, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica 2026.004 v.1.00, que traz mudanças relevantes na emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) para adaptação ao novo modelo de CNPJ alfanumérico.

A atualização altera os schemas XML dos documentos fiscais eletrônicos modelos 55 e 65, permitindo que campos hoje aceitos apenas no formato numérico passem a comportar também caracteres alfanuméricos. A mudança também alcança as chaves de acesso dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e), ajustando os sistemas fiscais ao novo padrão definido pela Receita.

A medida complementa a Nota Técnica Conjunta DFe 2025.001, que já havia apresentado as diretrizes gerais, as regras de validação e os impactos operacionais relacionados ao CNPJ alfanumérico nos documentos fiscais eletrônicos.

A alteração está ligada à Instrução Normativa RFB nº 2.229/2024, editada para ampliar a capacidade de geração de novos números de CNPJ no país. A mudança foi necessária diante do esgotamento progressivo do modelo exclusivamente numérico usado atualmente.



De acordo com a Nota Técnica, a adaptação afetará diversos grupos e campos da NF-e e da NFC-e, incluindo dados de:

- emitente;
- destinatário;
- transporte;
- pagamento;
- intermediador da operação;
- responsável técnico;
- documentos fiscais referenciados;
- autorização de acesso ao XML;
- Web Services relacionados aos documentos fiscais eletrônicos.

Na prática, a mudança exigirá atenção redobrada de empresas, desenvolvedores de software fiscal, emissores de documentos eletrônicos e profissionais da área contábil e tributária, já que será necessário revisar integrações, validações e rotinas operacionais para garantir compatibilidade com o novo padrão.

#### Cronograma de implantação

Segundo o cronograma divulgado, o ambiente de homologação estará disponível a partir de 1º de junho de 2026. Já a implantação em ambiente de produção está prevista para 1º de julho de 2026.

A recomendação é que empresas e fornecedores de tecnologia iniciem os testes o quanto antes para evitar falhas na emissão dos documentos fiscais quando a nova regra entrar em produção.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## O cerco do fisco aos imóveis e criptoativos não declarados.

### Conformidade fiscal e troca de informações globais marcam novas diretrizes da Receita Federal

#### O cerco do fisco aos imóveis e criptoativos não declarados

Em vários momentos aqui neste espaço, abordei as mudanças que estão ocorrendo nos cruzamentos feitos pelo fisco.

A régua está subindo a partir do uso de ferramentas de IA, como no Projeto Analytics, desenvolvido por servidores do fisco desde 2024 e já apresentado com grande sucesso em evento da OCDE realizado na Noruega. Se desejar saber mais, a nota de divulgação feita pela Receita Federal está na página do fisco na internet, datada de 5 de setembro de 2024.

Paralelamente, também alinhado com as diretrizes da OCDE, o secretário da Receita declarou que 2026 será o ano da conformidade fiscal, tributária e aduaneira, corroborado pela publicação da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que tem como assunto principal o Código de Defesa do Contribuinte, mas também disciplina a conformidade.

Apenas lembrando, a conformidade está focada na orientação ao contribuinte antes de qualquer atividade punitiva, de fiscalização. Entretanto, o recebimento de uma comunicação de conformidade significa que eventual erro ou omissão do contribuinte foi devidamente detectado e poderá ser



objeto de lançamento tão logo decorra o prazo dado pelo fisco para a correção, ainda espontânea, da irregularidade.

Em minhas interações com os contribuintes e com os profissionais da contabilidade, especialmente no serviço de consultoria simplificada que mantenho para mais de uma centena de escritórios e profissionais, tenho ressaltado o cuidado com a questão patrimonial, com destaque para os bens imóveis.

Sempre reforço que as atualizações feitas nos valores dos bens imóveis apenas com a finalidade de aumentar o custo de aquisição e reduzir eventual ganho de capital não têm amparo legal e poderão ensejar lançamento quando da alienação.

Antevejo que muito em breve essas ferramentas de análise estarão prontas a detectar as irregularidades, e o contribuinte será comunicado (conformidade) ou intimado (fiscalização) a apresentar provas dos gastos efetuados naquele imóvel, única possibilidade legal de agregar valor a um imóvel desde janeiro de 1996.

E sem nenhuma intenção de praticar terrorismo, vejo que o demonstrativo de apuração do ganho de capital, o GCAP, cujas informações hoje chegam ao fisco, quando chegam, até 18 meses após a ocorrência da alienação do bem, em pouco tempo passará a ser online e com prazo para o seu preenchimento.

Em meu último episódio do podcast “Pílulas do Dr. Imposto de Renda”, destaquei os novos cruzamentos possíveis a partir da troca de informações, nesta fase inicial, com cerca de 50 países sobre operações de criptoativos com adesão até dos chamados paraísos fiscais.

Para fechar nossa conversa, abordo uma nova iniciativa no campo da troca de informações referendada na declaração conjunta feita em 4 de dezembro de 2025 por Bélgica, Brasil, Chile, Costa Rica, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Itália, Coreia, Lituânia, Malta, Nova Zelândia, Noruega, Peru, Portugal, Romênia, Eslovênia, África do Sul, Espanha, Suécia e Reino Unido, além do território ultramarino britânico de Gibraltar.

O protocolo de intenções reforçou o crescimento do intercâmbio de informações a partir dos acordos presentes no Common Reporting Standard (CRS) para ativos financeiros e no Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) para criptoativos, e destacou que, apesar dessa evolução, ainda não existia um sistema de troca de informações sobre ativos não financeiros, especialmente para os imóveis.

Surge assim o novo Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes sobre a Troca Automática de Informações Facilmente Disponíveis sobre Bens Imóveis (IPI MCAA), entre autoridades fiscais, desenvolvido pela OCDE.

Segundo nota divulgada na página da Receita na internet, a adesão do Brasil ao acordo deve ocorrer até 2029 ou 2030.

Por isso, sempre reforço aos profissionais da contabilidade para que cumpram nossa missão de alertar e orientar nosso cliente, o contribuinte, sobre os riscos existentes em se omitir ou declarar incorretamente informações perante o fisco.



Aquele tempo em que despesas inexistentes eram lançadas ou mesmo imóveis declarados por valores que não correspondem ao da efetiva operação iam para a declaração de imposto de renda para ver se passa, passou.

WhatsApp Canal Contábeis - Publicado por Valter Koppe  
Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

STJ define que gorjetas não entram na base de cálculos de tributos federais  
Entendimento consolidado pelo STJ exclui gorjetas da base de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Simples Nacional.

A Justiça brasileira, com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou posição de que gorjetas, sejam espontâneas ou cobradas na nota, não integram a receita bruta nem o faturamento das empresas.

Com isso, esses valores devem ser excluídos da base de cálculo de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A decisão beneficia empresas que atuam com taxa de serviço, como bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, desde que os valores sejam repassados aos funcionários.

Gorjeta pertence ao trabalhador  
O fundamento do entendimento é que a gorjeta tem natureza salarial.

Na prática, os valores recebidos como taxa de serviço são apenas administrados temporariamente pela empresa antes de serem repassados aos empregados, como garçons, atendentes e outros colaboradores.

Como a gorjeta integra a remuneração do trabalhador, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ela não deve ser tratada como lucro, faturamento ou receita própria do estabelecimento.

Quais tributos não incidem sobre gorjetas  
Segundo o entendimento consolidado, as gorjetas não devem compor a base de cálculo dos seguintes tributos:  
PIS/Pasep;  
Cofins;  
IRPJ;  
CSLL.

A jurisprudência também tem reconhecido a exclusão das gorjetas da base de cálculo do Simples Nacional.

No âmbito estadual, entendimentos também têm afastado a incidência de ICMS sobre esses valores, desde que a gorjeta seja paga pelo cliente e repassada aos trabalhadores.

STJ reforça entendimento favorável às empresas  
O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando decisões favoráveis às empresas que fazem o repasse correto das gorjetas aos empregados.



Um dos exemplos citados é o Agravo em Recurso Especial AREsp 3024485 RJ, publicado em 6 de fevereiro de 2026.

Nesse caso, o entendimento foi de que o montante pago a título de gorjetas não pode ser incluído na base de cálculo de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, por não integrar o conceito de faturamento, lucro ou receita bruta.

Receita e PGFN têm entendimentos favoráveis

Além das decisões judiciais, a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também já emitiram entendimentos favoráveis às empresas que repassam corretamente as gorjetas aos funcionários.

A mudança atende a uma demanda antiga do setor, que questionava a incidência de tributos sobre valores que não pertencem ao estabelecimento.

Empresas podem buscar restituição

Empresas em atividade que recolheram tributos sobre gorjetas podem buscar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

A possibilidade alcança, segundo o entendimento citado, os últimos cinco anos.

Dependendo do volume de movimentação do estabelecimento, a recuperação pode representar reforço importante no caixa.

Além disso, a exclusão das gorjetas da base de cálculo pode reduzir o custo tributário mensal da empresa.

Comprovação do repasse é essencial

Para garantir o benefício, a empresa precisa comprovar que os valores recebidos como gorjeta foram efetivamente repassados aos funcionários.

Essa comprovação pode ser feita por meio de:

- folha de pagamento com demonstração do repasse;
- acordo coletivo;
- regras claras sobre distribuição das gorjetas;
- destaque da taxa de serviço na nota fiscal ou cupom.

Atenção para bares, restaurantes e hotéis

A decisão tem impacto especial para setores que tradicionalmente operam com taxa de serviço.

Entre eles estão:

- bares;
- restaurantes;
- hotéis;
- estabelecimentos de alimentação;
- empresas de serviços com cobrança de gorjeta.

Essas empresas devem revisar seus procedimentos internos para garantir que os valores estejam corretamente registrados e repassados.



WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Receita Federal, CIRA-SP e Procuradoria da Fazenda Nacional deflagram a operação “Refugio” contra fraudes fiscais no setor de plásticos.**

**A ação conjunta mira complexo esquema de fraude fiscal estruturada que causou prejuízo superior a R\$ 2,5 bilhões aos cofres públicos.**

A Receita Federal do Brasil (RFB), em atuação integrada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos de São Paulo (CIRA-SP), formado pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP), Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) e Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), deflagra, nesta quinta-feira (14/05), operação visando ao cumprimento de mandados de busca e apreensão em 14 municípios do estado de São Paulo, contando, também, com o apoio do Gaeco e das Policiais Civil e Militar.

A investigação interinstitucional visa desarticular esquema criminoso utilizado para sonegar mais de R\$ 2,5 bilhões em impostos, através da utilização de empresas de fachada, emissão de notas fiscais “frias”, lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio.

Durante a apuração foram identificados 3 grandes grupos empresariais distintos - que juntos representam fatia considerável do mercado de plásticos no estado de São Paulo -, que teriam se utilizado de pelo menos 60 empresas de fachada criadas para gerar créditos tributários falsos, por meio da emissão de notas fiscais inidôneas. O esquema bilionário blindava os destinatários, reais favorecidos, que se aproveitavam desses créditos para a redução artificial do pagamento de seus tributos estaduais e federais (ICMS, IPI, PIS COFINS e IR).

Estão sendo cumpridos 46 mandados de busca e apreensão em 48 endereços localizados em residências, empresas e escritórios ligados aos investigados. As diligências ocorrem simultaneamente em 14 municípios do estado de São Paulo: 2 em Arujá, 8 em Barueri, 1 em Bertioga, 9 em Caieiras, 2 em Cotia, 4 em Franco da Rocha, 1 em Guarulhos, 1 em Itapevi, 2 em Itupeva, 3 em Jundiaí, 3 em Santana de Parnaíba, 3 em São Bernardo do Campo, 8 em São Paulo e 1 Sertãozinho.

### **Modelo da fraude**

O esquema criminoso era operado através de três fluxos integrados:

1. Fluxo das mercadorias (real): produtos saíam diretamente de importadores, indústria de resina plástica e intermediários para indústrias de plástico e grandes recicladoras.
2. Fluxo das notas fiscais (fictício): empresas de fachada e interpostas emitiam sucessivas notas fiscais frias entre si até alcançar as empresas beneficiárias do esquema, conferindo aparência de legalidade às operações. Os créditos tributários fictícios eram apropriados pelos beneficiários finais.
3. Fluxo financeiro: os valores pagos pelas empresas beneficiárias eram redistribuídos entre operadores, intermediários, empresas patrimoniais e pessoas físicas vinculadas ao grupo criminoso.



Foi possível identificar, ainda, que recursos provenientes do esquema eram utilizados para pagamento de despesas pessoais de empresários e pessoas ligadas aos beneficiários finais, incluindo, pacotes turísticos, clubes náuticos, lojas de vinhos e aquisição de bens imóveis e móveis de luxo.

A análise da documentação apreendida, em meio físico e digital, terá por objetivo coletar provas do envolvimento das pessoas associadas para o cometimento da fraude fiscal, bem como a possível prática de outros crimes, de forma a responsabilizá-los nas esferas tributária e criminal.

Participaram da operação mais de 530 agentes públicos.

Drive de imagens e infográfico (em atualização):

[https://drive.google.com/drive/folders/1wjqG7C6\\_GYncWsKHakE5T26UL\\_S\\_KCrv?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1wjqG7C6_GYncWsKHakE5T26UL_S_KCrv?usp=sharing)

## **PL quer regulamentar antecipação da restituição do IR e uso como garantia de empréstimo.**

**Projeto de lei no Senado busca regulamentar a antecipação da restituição do Imposto de Renda, oferecendo crédito mais rápido e transparente aos contribuintes.**

Um novo projeto de lei em tramitação no Senado pretende prever em lei a antecipação da restituição do Imposto de Renda (IR), modalidade de crédito oferecida por muitas instituições financeiras.

O PL 2.321/2026, do senador Plínio Valério (PSDB-AM), quer aumentar a segurança jurídica e a transparência dessas operações.

A proposta autoriza o contribuinte a antecipar o valor que teria a receber da Receita Federal, conforme a declaração de IR cedendo esse crédito a instituições financeiras em troca de acesso a crédito mais rápido e de custo mais baixo.

O texto determina que os bancos informem ao cliente detalhes da operação de forma clara, como taxa de juros, custo efetivo total (CET), valor líquido liberado e encargos cobrados. Também prevê que o contribuinte possa quitar a dívida antecipadamente com redução proporcional dos juros. A Receita Federal continuaria responsável apenas pela análise e homologação da declaração, sem assumir responsabilidade pela operação financeira.

O projeto estabelece ainda que, se o valor da restituição for menor do que o esperado — ou mesmo não for aprovado pela Receita —, o contribuinte continuará responsável pelo pagamento da dívida. O texto também prevê mecanismos de controle para evitar fraudes, como sistemas de registro das cessões de crédito e rastreamento das operações.

Na justificativa do projeto, Plínio avaliou que a restituição do IR injeta recursos consideráveis na economia. Ele lembrou que, em 2025, as restituições totalizaram aproximadamente R\$ 39,4 bilhões e, para muitas famílias, a antecipação dos valores pode representar “significativo alívio financeiro” em um cenário de elevado endividamento.

“A possibilidade de utilização da restituição futura como garantia em operações de crédito permite ao contribuinte acessar recursos de forma mais célere e, potencialmente, em condições mais



favoráveis, uma vez que o risco da operação tende a ser reduzido para a instituição financeira”, diz o autor.

Fonte: Agência Senado

## **CBS exigirá novos controles fiscais em devoluções, cancelamentos e ajustes de notas**

**Regulamento da CBS altera procedimentos para desfazimento de operações, cria novas exigências documentais e amplia a necessidade de integração entre áreas fiscais, financeiras e sistemas empresariais.**

As regras da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para devoluções, cancelamentos e ajustes de documentos fiscais devem provocar mudanças relevantes nos processos fiscais e contábeis das empresas. A regulamentação da reforma tributária passou a exigir controles mais detalhados sobre créditos tributários, integração entre sistemas e formalização obrigatória de eventos que antes eram tratados de maneira simplificada pelas companhias.

As disposições estão previstas principalmente nos artigos 57 a 61 do regulamento da CBS e impactam operações de fornecedores, adquirentes, marketplaces e escritórios contábeis que atuam na apuração de tributos sobre o consumo. A lógica também deverá ser aplicada futuramente ao IBS, conforme regras do Comitê Gestor do imposto.

Na prática, operações como devolução de mercadorias, cancelamento de vendas e correções de valores tributários passam a integrar um fluxo fiscal mais rígido, baseado em rastreabilidade documental e validação eletrônica entre as partes envolvidas.

Empresas terão de controlar o “status” de cada crédito tributário

Uma das principais mudanças trazidas pela CBS envolve o acompanhamento detalhado dos créditos vinculados às operações comerciais.

Com o novo modelo, as empresas precisarão identificar em que estágio cada crédito se encontra no momento do cancelamento ou devolução da operação. O tratamento tributário muda conforme o crédito ainda não tenha sido apropriado, já tenha sido registrado na apuração ou tenha sido efetivamente utilizado para compensar débitos tributários.

Isso exigirá uma parametrização mais sofisticada dos ERPs e dos sistemas fiscais, já que cada situação produzirá efeitos diferentes na apuração da CBS tanto para o fornecedor quanto para o adquirente.

Na prática, operações consideradas rotineiras passam a depender de controles individualizados para evitar divergências entre documentos fiscais, escrituração e conta corrente tributária.

Cancelamentos deixam de ser procedimento simplificado

O regulamento também altera a forma como cancelamentos de operações deverão ser tratados pelas empresas.

A CBS diferencia formalmente:

Cancelamento da operação antes do fornecimento;

devolução após entrega da mercadoria ou prestação do serviço.



A distinção impacta diretamente os reflexos tributários da operação.

Pelas novas regras, não será mais possível resolver determinadas situações apenas com ajustes informais, acordos entre as partes ou simples emissão de documentos complementares sem reflexo fiscal estruturado.

O desfazimento da operação exigirá emissão de documentação fiscal própria e adequação da apuração tributária conforme o estágio da operação.

Uso anterior do crédito poderá gerar novo débito

Outro ponto previsto no regulamento envolve os casos em que o adquirente já utilizou o crédito da CBS para compensar tributos próprios antes da devolução da operação.

Nessa hipótese, a legislação determina a geração de novo débito equivalente ao crédito anteriormente utilizado.

Segundo a sistemática da CBS, o objetivo é recompor o equilíbrio da apuração tributária após o desfazimento da operação original.

O procedimento difere do modelo atual adotado em parte das operações sujeitas ao PIS e à Cofins, em que ajustes podem ocorrer de maneira menos integrada entre as partes.

Forma de pagamento da CBS influenciará restituições

O modelo criado pela CBS também conecta os efeitos das devoluções à modalidade utilizada para quitar o débito tributário original.

Dependendo da forma de recolhimento utilizada pela empresa, o fornecedor poderá:

Receber transferência financeira da Receita Federal;

Recuperar créditos anteriormente utilizados;

Registrar novos créditos para compensação futura.

Nos casos envolvendo split payment, por exemplo, o regulamento prevê possibilidade de devolução financeira ao contribuinte em prazo de até três dias úteis, conforme as regras da CBS.

Já nas hipóteses em que o débito tiver sido quitado mediante utilização de créditos próprios, a recomposição ocorrerá por meio do restabelecimento desses créditos.

Correções de notas dependerão de aceite formal

As alterações posteriores que reduzam o valor originalmente destacado da CBS também passam a exigir novo procedimento.

O regulamento prevê que o adquirente deverá validar formalmente a correção mediante documento fiscal específico.

Sem esse aceite, a redução do débito originalmente apurado pelo fornecedor não produzirá efeitos fiscais.

A exigência tende a ampliar a necessidade de integração entre departamentos fiscais, financeiros e sistemas de gestão empresarial.



Operações sem direito a crédito terão tratamento diferente

O regulamento estabelece ainda regras específicas para operações que não geram crédito ao adquirente, como vendas para consumidor final ou determinadas empresas sem direito à não cumulatividade.

Nesses casos, os efeitos fiscais ficam concentrados no fornecedor, simplificando parte da mecânica operacional.

Mesmo assim, continuam obrigatórios:

emissão de documento fiscal próprio;

ajuste da apuração da CBS;

e observância das regras de restituição ou recomposição previstas no regulamento.

Receita Federal poderá transferir valores diretamente ao fornecedor

Outro ponto introduzido pela CBS envolve a possibilidade de transferência financeira direta pela Receita Federal ao fornecedor em algumas hipóteses de devolução ou cancelamento.

A previsão cria novo fluxo operacional para as empresas, que precisarão implementar:

conciliação bancária específica;

rastreamento dos valores devolvidos;

controles contábeis dedicados;

e integração entre dados fiscais e financeiros.

O cenário também tende a ampliar a necessidade de automação tributária e cruzamento eletrônico de informações.

Cancelamento indevido poderá gerar multas elevadas

O regulamento também restringe o cancelamento de operações já confirmadas pelo destinatário.

Após o aceite da operação pelo adquirente, o evento deverá ser tratado como devolução, seguindo toda a sistemática fiscal prevista pela CBS.

A utilização incorreta do cancelamento poderá resultar em manutenção do débito tributário e aplicação de penalidades.

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê multas que podem variar de 33% a 66% do valor do tributo em determinadas hipóteses relacionadas ao cancelamento irregular de documentos fiscais eletrônicos.

Marketplaces também serão impactados

As novas regras atingem ainda operações intermediadas por plataformas digitais.

Em determinados casos, o documento fiscal de correção poderá ser emitido pela própria plataforma eletrônica, ampliando a responsabilidade operacional dos marketplaces no fluxo tributário da CBS.

O cenário deve exigir revisão contratual, integração tecnológica e adaptação de processos entre plataformas e vendedores.

Reforma tributária amplia exigências de compliance fiscal



As regras da CBS para devoluções, cancelamentos e ajustes reforçam o modelo de fiscalização baseado em rastreabilidade eletrônica e integração de dados previsto pela reforma tributária sobre o consumo.

Para especialistas da área tributária, a adaptação ao novo sistema dependerá não apenas da interpretação da legislação, mas também da capacidade operacional das empresas em estruturar controles fiscais mais detalhados, automatizar processos e garantir alinhamento entre documentos fiscais, apuração tributária e movimentação financeira.

Com informações de artigo publicado no Portal da Reforma Tributária.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Receita cria novo código para informar lucros e dividendos na EFD-Reinf.**

**Nota Técnica nº 02/2026 altera regras de escrituração, muda o tratamento tributário no evento R-4010 e exige adaptação de empresas e escritórios contábeis**

A Receita Federal publicou na última sexta-feira (8) a Nota Técnica EFD-Reinf nº 02/2026 com mudanças no tratamento de lucros e dividendos na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

A atualização cria o tipo de isenção “12” para distribuição de lucros e dividendos e estabelece novas regras de preenchimento do evento R-4010, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O novo código deverá ser utilizado em conjunto com a natureza de rendimento “12001 – Lucro e dividendo”, inclusive por empresas optantes pelo Simples Nacional.

A Receita também confirmou que, desde a apuração de maio de 2026, o antigo modelo de informação por meio do tipo de isenção 5 associado ao código 10001 deixa de ser aplicável nesses casos.

As alterações impactam diretamente empresas, escritórios contábeis e departamentos fiscais responsáveis pelo envio da EFD-Reinf, especialmente em relação à parametrização dos sistemas e à conciliação das informações tributárias.

A nota técnica também detalha como devem ser informados os valores distribuídos com e sem retenção de Imposto de Renda dentro do mesmo período de apuração.

**Novo código altera preenchimento do evento R-4010**

Segundo a Receita Federal, o tipo de isenção “12 - Lucros e dividendos distribuídos nos termos do § 3º do art. 6º-A da Lei nº 15.270/2025” deverá ser informado no evento R-4010 juntamente com o código de natureza de rendimento “12001”.

O valor correspondente à distribuição deverá constar no campo “vIrrRendBruto”, destinado ao rendimento bruto do pagamento.



A regra permite que o mesmo evento contenha, no mesmo mês, valores sem retenção até o limite de R\$ 50 mil e valores sujeitos à retenção acima desse montante.

Nos casos em que houver incidência da alíquota de 10%, o valor tributável também deverá ser informado no campo “vIrrRendTrib”.

Para a Receita, a mudança padroniza o tratamento das distribuições de lucros e dividendos na obrigação acessória após as alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025.

Empresas do Simples Nacional também entram na nova regra

A nota técnica esclarece que o código “12001 - Lucro e dividendo” passa a ser utilizado também para empresas enquadradas no Simples Nacional.

Na prática, isso substitui a sistemática anterior que utilizava o tipo de isenção 5 vinculado ao código “10001 - Rendimento decorrente do trabalho com vínculo empregatício”.

De acordo com a contadora, tributarista e professora Camila Oliveira, a alteração exigirá revisão operacional por parte das empresas e dos escritórios contábeis.

“Empresas e escritórios precisarão revisar parametrizações dos ERPs, regras de integração e cadastros fiscais para garantir o correto preenchimento do evento R-4010”, explica a especialista.

Oliveira afirma ainda que a regulamentação operacional da Receita Federal foi publicada com cerca de cinco meses de atraso em relação às mudanças legais envolvendo lucros e dividendos.

Segundo ela, o mercado contábil aguardava desde o início do ano definições técnicas sobre a forma correta de escrituração dessas informações na EFD-Reinf, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025.

A especialista destaca que o principal risco está na permanência de parametrizações antigas nos sistemas, o que pode resultar em inconsistências no envio das informações ao Fisco.

Receita amplia detalhamento das informações sobre distribuição de lucros

Outro ponto destacado pela Nota Técnica nº 02/2026 é a possibilidade de coexistirem, no mesmo evento R-4010, valores com e sem retenção de Imposto de Renda.

Segundo Oliveira, a mudança aumenta o nível de complexidade operacional da EFD-Reinf, especialmente para empresas que realizam distribuições recorrentes aos sócios.

“Agora poderá existir simultaneamente parcela isenta e parcela tributável dentro do mesmo período de apuração, exigindo um controle muito mais refinado da informação”, afirma.

Entre os principais pontos de atenção apontados pela especialista estão:

Rastreabilidade das distribuições;

Conciliação entre informações societárias, contábeis e fiscais;

Validação dos campos de rendimento bruto e rendimento tributável;

Revisão documental das deliberações societárias;

Correta parametrização dos eventos da EFD-Reinf.



A especialista ressalta que inconsistências entre os valores distribuídos, a escrituração contábil e as informações declaradas podem aumentar a exposição fiscal das empresas.

**Mudanças reforçam fiscalização eletrônica da Receita Federal**

As novas regras da EFD-Reinf chegam em um contexto de ampliação do cruzamento eletrônico de dados pela Receita Federal após a substituição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Para Oliveira, o modelo atual exige uma mudança estrutural nos processos internos das empresas e departamentos fiscais.

“O maior desafio é que deixamos um modelo anual e migramos para uma obrigação contínua, baseada em informações praticamente em tempo real”, afirma.

Segundo ela, o novo ambiente demanda integração entre áreas contábil, fiscal, financeira e societária, além de maior governança sobre os dados transmitidos ao Fisco.

A tributarista também avalia que o aumento do detalhamento das informações fortalece a capacidade de monitoramento das distribuições de lucros e dividendos pela administração tributária, ampliando o nível de rastreabilidade das operações declaradas na EFD-Reinf.

Receita cria novo código para informar lucros e dividendos na EFD-Reinf - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

## **Receita Federal simplifica parcelamento de dívidas não tributárias; veja como aderir.**

**Novo sistema permite parcelar multas administrativas e outros débitos diretamente pelo e-CAC.**

A Receita Federal passou a permitir o parcelamento digital de débitos de natureza não tributária diretamente pelo Portal e-CAC. A medida simplifica o processo para contribuintes pessoas físicas e jurídicas, que agora conseguem negociar dívidas como multas administrativas e devolução de restituições indevidas sem precisar abrir requerimentos separados pela internet.

Até então, esse tipo de parcelamento exigia procedimentos mais burocráticos e análise manual da Receita. Com a atualização das regras, o serviço foi integrado ao sistema eletrônico de parcelamentos já utilizado para tributos federais. Segundo a Receita Federal, a mudança busca ampliar a autonomia dos contribuintes e agilizar a regularização das pendências.

**Quais dívidas podem ser parceladas**

O novo modelo contempla débitos de natureza não tributária, como multas administrativas aplicadas pela Receita Federal e valores relacionados à devolução de restituições recebidas indevidamente. Os débitos disponíveis aparecem automaticamente no sistema durante a solicitação do parcelamento.

A Receita informa que o parcelamento pode ser feito em até 60 vezes. O valor mínimo das parcelas é de R\$ 200 para pessoas físicas e de R\$ 500 para pessoas jurídicas.



Também há incidência de multa de mora de 30% sobre o valor consolidado da dívida. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) é emitido automaticamente no momento da adesão, e o pagamento da primeira parcela é obrigatório para efetivar o acordo.

#### Como fazer o parcelamento

O pedido pode ser realizado diretamente pelo Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, o e-CAC. O acesso exige conta Gov.br com nível prata ou ouro.

Depois de entrar no sistema, o contribuinte deve:

- acessar a área “Pagamentos e Parcelamentos”;
- selecionar a opção “Parcelamento de débitos não tributários”;
- escolher os débitos disponíveis;
- definir a quantidade de parcelas;
- emitir o Darf da primeira prestação.

Após o pagamento inicial, o parcelamento passa a valer automaticamente.

#### Benefícios da medida

Entre os principais benefícios apontados pela Receita estão a redução da burocracia, maior rapidez na regularização fiscal e possibilidade de negociação totalmente digital. O órgão também destaca que o parcelamento ajuda contribuintes a manterem a regularidade perante o Fisco, evitando restrições cadastrais e dificuldades futuras.

A regularização fiscal pode ser importante para obtenção de certidões negativas, participação em licitações, acesso a financiamentos e manutenção de benefícios fiscais.

Outro ponto destacado pela Receita é que os juros aplicados nos parcelamentos costumam ser inferiores aos praticados em linhas tradicionais de crédito bancário, o que pode tornar a negociação mais vantajosa para empresas e contribuintes em situação de inadimplência.

#### Receita reforça digitalização dos serviços

A simplificação faz parte do processo de modernização e digitalização dos serviços tributários da Receita Federal. Nos últimos anos, o órgão ampliou os serviços disponíveis no e-CAC, incluindo parcelamentos, emissão de documentos fiscais e acompanhamento de pendências online.

Especialistas da área tributária avaliam que a integração dos parcelamentos ao ambiente digital tende a reduzir custos operacionais e facilitar a vida dos contribuintes, especialmente pequenas empresas e profissionais autônomos que enfrentam dificuldades para regularizar pendências fiscais.

#### WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



## **Fim da escala 6x1: ministro afirma que não terá compensação tributária ou fiscal para empresas caso medida seja aprovada.**

### **Proposta de redução de jornada avança no Congresso sem benefícios fiscais para o setor produtivo.**

Em meio aos debates do fim da escala 6x1, o ministro do Trabalho e Emprego (MTE), Luiz Marinho, afirmou nesta quinta-feira (14) que caso seja aprovada a proposta de redução de jornada de trabalho, não haverá possibilidade de compensação financeira às empresas.

“Não se discute a instituição de jornada de trabalho com esse tipo de entrega. Não haverá possibilidade nenhuma de qualquer compensação tributária ou isenção fiscal”, disse o ministro durante audiência pública sobre o tema com centrais sindicais em São Paulo (SP).

Marinho disse ainda que existe um entendimento da direção da Câmara dos Deputados, do presidente da casa, deputado Hugo Motta (Republicanos-PB) e o da comissão especial que discute a redução da jornada, deputado Alencar Santana (PT-SP), para que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do fim da escala 6x1 tramite rapidamente, com aprovação da jornada máxima de 40 horas semanais, abaixo das atuais 44 horas, sem redução do salário e duas folgas na semana.

O relator da proposta, deputado Léo Prates (Republicanos-BA), disse que terá agendas com o setor patronal em São Paulo para discutir o texto e tentar diminuir os “danos” sem prejudicar o trabalhador. A comissão especial está na cidade por conta da série de seminários regionais promovidos pela Câmara dos Deputados para discutir as propostas de redução da jornada de trabalho e do fim da escala 6x1.

### **Setores empresariais**

Representantes de setores empresariais consideram que a proximidade da disputa eleitoral trava discussões aprofundadas sobre o tema e reduz o espaço para posições alinhadas às demandas do setor produtivo.

Em um primeiro momento, as entidades se posicionaram contra a redução da jornada semanal de 44 horas para 40 horas e contra a diminuição da escala de seis para cinco dias de trabalho. Agora, diante da avaliação de que o projeto deve avançar, outras medidas começaram a entrar na mesa de negociação.

O empresariado chegou a apresentar ao governo a proposta de criar um modelo de contratação por hora trabalhada, disse um dirigente ao GLOBO. Ao menos uma parcela do setor considera a medida importante para reduzir o custo da mão de obra em funções de menor carga horária.

O governo, porém, resistiu à ideia por avaliar que o modelo poderia prejudicar os trabalhadores, especialmente por causa do tempo de deslocamento, que dificultaria o exercício de outra atividade profissional complementar.

A FecomércioSP lidera uma comitiva de representantes do setor empresarial. Karina Negreli, assessora jurídica da FecomercioSP, diz que uma das preocupações é a ingerência do Estado nas relações contratuais de trabalho.



Entre as propostas levadas ao Congresso, a entidade defende que eventuais reduções de jornada sejam acompanhadas de adequação proporcional da remuneração, para evitar aumento do custo do trabalho sem crescimento do faturamento e preservar o valor da hora trabalhada.

Outra proposta é a criação de mecanismos de compensação econômica e preservação do emprego, com tratamento diferenciado para pequenas empresas. O grupo ainda pede que sejam preservados regimes especiais já previstos em lei para determinados setores e categorias, além da revisão dos limites de enquadramento do Simples Nacional.

A entidade argumenta que um aumento do custo do trabalho sem ganho de produtividade não seria sustentável. Por isso, defende que a Constituição preveja que eventuais reduções de jornada sejam definidas por negociação coletiva, permitindo considerar as particularidades e os níveis de produtividade de cada setor.

Já a Associação Nacional de Restaurantes (ANR) quer manter a possibilidade de manutenção do sexto dia de trabalho, sem o limite atual de oito horas ao dia. A ANR defende que o tempo trabalhado acima de 8h seja remunerado como hora extra e que o sexto dia de trabalho seja negociado entre contratante e empregado.

Com informações Extra

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Desenrola Fies renegocia R\$ 1,34 bilhão em dívidas logo no primeiro dia.**

**Programa do governo federal já soma 22 mil acordos fechados e oferece descontos de até 99% para estudantes inadimplentes.**

O Desenrola Fies ultrapassou R\$ 1,34 bilhão em dívidas renegociadas nesta quinta-feira (14), depois do anúncio feito no primeiro dia de funcionamento da nova etapa do programa federal voltada a estudantes inadimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Segundo o Ministério da Educação (MEC), mais de 22 mil acordos foram firmados nas primeiras 24 horas de adesão.

De acordo com o governo federal, também foram realizadas cerca de 87 mil simulações de renegociação nos sistemas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Após os descontos concedidos pelo programa, o valor efetivamente renegociado caiu para aproximadamente R\$ 270 milhões.

Quem pode participar do Desenrola Fies

O programa é destinado a estudantes com contratos do Fies firmados até 2017 e que estavam em fase de pagamento em 4 de maio de 2026. A renegociação pode ser feita até 31 de dezembro deste ano diretamente pelos aplicativos e canais digitais dos bancos responsáveis pelos contratos.

Segundo o MEC, a expectativa é beneficiar mais de 1 milhão de estudantes que enfrentam dificuldades para quitar os financiamentos estudantis. O governo estima que o volume total de contratos passíveis de renegociação ultrapasse R\$ 80 bilhões.

Descontos podem chegar a 99%



As condições variam conforme o tempo de atraso e a situação financeira do estudante. Quem possui parcelas vencidas há mais de 90 dias pode obter desconto integral sobre juros e multas, além de abatimento adicional para pagamento à vista. Também há possibilidade de parcelamento em até 150 vezes.

Já estudantes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e com dívidas em atraso há mais de 360 dias podem conseguir descontos de até 99% sobre o valor consolidado da dívida. Para inadimplentes fora do CadÚnico, os abatimentos podem chegar a 77%.

#### Como fazer a renegociação

Para aderir ao programa, o estudante deve acessar o aplicativo ou portal da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, dependendo da instituição responsável pelo contrato. Dentro da plataforma, basta selecionar a opção de renegociação do Fies, verificar as condições disponíveis e confirmar a adesão.

Após a validação do acordo e pagamento da entrada, o nome do estudante pode ser retirado dos cadastros de inadimplência, além da atualização do cronograma de pagamento do financiamento.

#### Programa faz parte do Desenrola 2.0

O Desenrola Fies integra o novo Desenrola Brasil, lançado pelo governo federal para ampliar a renegociação de dívidas de famílias, estudantes, pequenos negócios e microempreendedores. A nova fase do programa também prevê condições especiais para renegociação de débitos bancários e limites de juros em algumas modalidades de crédito.

Nas redes sociais e fóruns online, estudantes relataram reduções expressivas nos valores devidos após a renegociação. Em uma das discussões, usuários afirmaram ter conseguido quitar dívidas elevadas pagando valores muito inferiores ao saldo original após os descontos aplicados pelo programa.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## **Brasil volta ao top 3 dos países mais complexos do mundo para se fazer negócios, revela estudo; confira ranking.**

**Mudanças regulatórias, alta carga de compliance e instabilidade seguem entre os principais desafios do Brasil, segundo o estudo que revela piora do país no ranking.**

Depois de alguns anos melhorando sua posição na lista global de países mais complexos para se fazer negócios, em 2026 o Brasil voltou ao top 3, o que representa uma piora de três posições em relação ao ano passado. De acordo com a nova edição do Índice Global de Complexidade de Negócios (GBCI) da TMF Group, o país está agora em 3º lugar e continua entre as dez regiões mais complexas do mundo.

De acordo com Santiago Ayerza, Country Head da TMF Group no Brasil, ainda assim, é notável que o país rumo para mudanças positivas. “Alguns entraves ligados à burocracia interna e mudanças regulatórias resultaram na perda de algumas posições, o que não é totalmente negativo, mas sim um indicativo de que a nação vem implementando transformações às quais o mercado ainda está se ajustando”, afirmou o executivo.



As 10 jurisdições mais complexas deste ano são, da mais à menos intrincada: Grécia, México, Brasil, França, Turquia, Colômbia, Bolívia, Itália, Argentina e Peru.

Por outro lado, as 10 menos complexas são as Ilhas Cayman, a Dinamarca, Jersey, Hong Kong, os Países Baixos, a Nova Zelândia, a República Tcheca, as Ilhas Virgens Britânicas, Malta e Curaçao.

## Contexto nacional

O estudo global da TMF Group avaliou 81 jurisdições, responsáveis por mais de 90% da economia global, com indicadores que consideram exigências contábeis e tributárias, regras trabalhistas e até mesmo gestão de entidades legais, com o objetivo de identificar os principais fatores que impactam a operação de empresas em diferentes mercados.

No caso do Brasil, o cenário permanece marcado por elevada complexidade estrutural. Um sistema tributário multifacetado, aliado a mudanças regulatórias frequentes e a exigências rigorosas de compliance, contribui para um ambiente operacional desafiador. Isso é agravado pela existência de regras distintas e, por vezes, inconsistentes entre os níveis federal, estadual e municipal.

Segundo o estudo, esses entraves regulatórios afetaram etapas importantes do ciclo de negócios, como a abertura de empresas, registros e processos de licenciamento.

Nos últimos 12 meses, a reforma tributária também causou impacto direto sobre empresas estrangeiras e ajustes nas regras fiscais e cambiais, redesenhando o ambiente de negócios. “Embora necessárias para simplificar processos, essas mudanças acabaram adicionando novas camadas de complexidade. Ainda assim, são esperadas novas alterações ao longo do ano, especialmente em áreas como contabilidade e tributos, mercados de capitais e fundos”, reforçou Ayerza.

“O Brasil exige das empresas um alto grau de adaptação diante das transformações regulatórias frequentes e de uma estrutura tributária mais robusta. Para investidores, que também consideram instabilidades políticas e econômicas, isso se traduz na necessidade de planejamento detalhado, análise cautelosa de riscos e apoio de especialistas locais para garantir conformidade e eficiência operacional”, explicou.

Apesar dos desafios, o GBCI aponta avanços importantes relacionados à digitalização. A adoção de ferramentas como assinaturas eletrônicas e sistemas de registros digitais tem contribuído para tornar processos mais ágeis e reduzir a carga administrativa, ainda que, em alguns casos, também introduza novas exigências e camadas de complexidade.

“De forma geral, a digitalização vem trazendo ganhos significativos de eficiência para o ambiente de negócios brasileiro, ao mesmo tempo em que exige das empresas adaptação às novas dinâmicas normativas e operacionais”, acrescentou o executivo.

## Panorama global: complexidade crescente e transformações regulatórias

Enquanto jurisdições mais complexas tendem a concentrar variações regulatórias frequentes e exigências de compliance em evolução, mercados mais simples se beneficiam de maior estabilidade normativa e infraestrutura digital já consolidada.

O estudo também revelou que fatores como fragmentação geopolítica, incertezas econômicas e aumento das exigências de governança vêm ampliando a complexidade operacional das empresas, especialmente aquelas com presença internacional. Ao mesmo tempo, a transparência surge como



ponto de partida para iniciativas de digitalização e alinhamento regulatório, principalmente nas áreas contábil e fiscal. Embora elevem as demandas no curto prazo, ao longo do tempo espera-se que facilitem um maior alinhamento e, em última instância, tornem mais fácil a atuação das empresas em âmbito internacional.

Fonte: TMF Group

## **IBPT: entenda o que é, como funciona e como usar na nota fiscal.**

**Tabela IBPT informa a carga tributária aproximada de produtos e serviços e deve ser usada na emissão de documentos fiscais.**

A complexidade tributária brasileira faz parte da rotina de empresas, contadores e equipes fiscais. Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) tem papel relevante na aplicação da Lei da Transparência Fiscal.

O IBPT calcula e divulga a carga tributária aproximada que deve constar em documentos fiscais emitidos no Brasil, como notas fiscais, cupons fiscais e faturas.

A informação passou a ser obrigatória com a Lei nº 12.741/2012, conhecida como Lei da Transparência Fiscal.

O que é o IBPT

O IBPT é uma entidade privada, sem fins lucrativos, fundada em 1992.

O instituto atua no estudo, análise e divulgação de informações sobre o sistema tributário brasileiro.

Entre suas iniciativas está o projeto “De Olho no Imposto”, criado para ampliar a transparência sobre os tributos embutidos nos preços de produtos e serviços.

Para empresas, o IBPT fornece dados técnicos utilizados no cumprimento de obrigações fiscais. Para consumidores, a ferramenta permite visualizar quanto de imposto está incluído em cada compra.

O que diz a Lei da Transparência Fiscal

A Lei nº 12.741/2012 determina que documentos fiscais emitidos no Brasil informem ao consumidor o valor aproximado dos tributos incidentes sobre produtos e serviços.

Na prática, ao emitir uma nota fiscal, a empresa deve incluir a informação sobre o percentual ou valor aproximado dos impostos que compõem o preço cobrado.

A legislação prevê que esse cálculo seja feito com base em estudos elaborados por entidade de âmbito nacional. Nesse cenário, o IBPT é utilizado como referência pelo mercado.

Quais tributos entram no cálculo

Os tributos considerados variam conforme o tipo de produto ou serviço e o regime tributário da empresa.

Em geral, a tabela considera:

Tributos federais, como IPI, PIS, Cofins e IOF;



Tributos estaduais, como ICMS;

Tributos municipais, como ISS.

O descumprimento da regra pode gerar autuações pelo Procon, além de reclamações de consumidores.

O que é a tabela IBPT

A tabela IBPT é a base de dados usada para aplicar a Lei da Transparência Fiscal na prática.

Ela relaciona códigos de produtos e serviços aos percentuais aproximados de carga tributária.

Para mercadorias, a identificação é feita pelo NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Para serviços, utiliza-se a lista prevista na LC 116.

A tabela apresenta uma estimativa da carga tributária média suportada pelo consumidor final.

Tabela IBPT 2026 deve estar atualizada

A tabela IBPT 2026 deve ser usada pelas empresas para evitar informações desatualizadas na emissão de notas fiscais.

Segundo o material, a tabela costuma ser atualizada a cada seis meses para refletir mudanças na legislação, alterações de alíquotas e atualizações em códigos de produtos e serviços.

Por isso, empresas devem manter seus sistemas fiscais sempre atualizados.

Como funciona a tabela IBPT na NF-e

Na emissão de uma NF-e, o sistema da empresa consulta o NCM do produto ou o código de serviço cadastrado.

Depois, busca na tabela IBPT o percentual de carga tributária correspondente.

Com esse percentual, calcula o valor aproximado dos tributos com base no preço total do item e insere a informação no documento fiscal.

Tipos de operação considerados

A tabela IBPT considera diferentes cenários de tributação.

Para produtos nacionais, são considerados tributos federais e estaduais, como IPI, PIS, Cofins e ICMS, conforme o NCM.

Para produtos importados, a carga tributária inclui o Imposto de Importação e demais tributos incidentes sobre mercadorias estrangeiras.

No caso de serviços, utiliza-se o código da lista da LC 116, considerando ISS municipal e tributos federais como PIS, Cofins e CSLL.

Simple Nacional também deve informar

Mesmo empresas com regimes tributários diferenciados, como optantes pelo Simple Nacional, devem informar a carga tributária aproximada com base na tabela IBPT.



Isso ocorre porque os percentuais da tabela são estimativas baseadas em médias nacionais e servem como referência aceita para cumprimento da obrigação de transparência.

Como inserir a carga tributária na nota fiscal

A inclusão da carga tributária aproximada na nota fiscal exige atenção técnica e organização interna.

Entre as boas práticas estão:

manter a tabela IBPT atualizada;

revisar o NCM dos produtos;

configurar corretamente o campo de informações complementares;

automatizar o processo por meio de ERP ou sistema fiscal.

A mensagem mais comum é: “Valor aproximado dos tributos: R\$ X,XX (XX%) — Fonte: IBPT/De Olho no Imposto.”

Automação reduz riscos fiscais

A automatização do uso da tabela IBPT ajuda a reduzir erros manuais e garante maior segurança no preenchimento das notas fiscais.

Sistemas ERP, plataformas fiscais e integrações com a tabela podem facilitar a atualização dos percentuais e o preenchimento correto dos documentos.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

## Quase 95% das mulheres relatam estagnação na carreira durante gravidez

**Levantamento mostra que 94,8% das profissionais não receberam promoção durante gravidez ou licença-maternidade, mesmo com avanço feminino em cargos de liderança.**

Um levantamento divulgado pela Catho em 2025 revelou que 94,8% das mulheres entrevistadas afirmaram nunca ter recebido promoção durante a gravidez ou o período de licença-maternidade no Brasil. O dado reacende o debate sobre os desafios enfrentados por profissionais mulheres na progressão de carreira e na ocupação de cargos de liderança no mercado de trabalho.

O tema ganha destaque em meio à divulgação do estudo “The State of Women in Leadership 2026”, publicado pelo LinkedIn, que aponta o Brasil à frente de países como França, Itália e Reino Unido em participação feminina em posições de liderança. Atualmente, mulheres ocupam 32,2% dos cargos de gestão no país, segundo o levantamento.

Apesar do avanço nos indicadores de liderança feminina, especialistas apontam que fatores relacionados à maternidade ainda representam barreiras relevantes para crescimento profissional, remuneração e acesso a posições estratégicas dentro das empresas.

Maternidade ainda impacta crescimento profissional das mulheres

Os dados da pesquisa da Catho mostram que gravidez e licença-maternidade continuam influenciando a trajetória profissional de grande parte das trabalhadoras brasileiras.



Além da baixa incidência de promoções durante esse período, muitas profissionais enfrentam dificuldades relacionadas à retomada da carreira, oportunidades de liderança e acesso a funções executivas após a maternidade.

O debate também envolve questões estruturais do mercado de trabalho, como políticas de retenção de talentos, flexibilidade corporativa e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Empresas vêm ampliando discussões sobre inclusão, diversidade e desenvolvimento de lideranças femininas, especialmente diante das mudanças nas dinâmicas organizacionais e geracionais.

**Brasil avança em liderança feminina, mas ainda enfrenta desigualdades**

Segundo o estudo do LinkedIn, o Brasil ocupa a 32ª posição global em participação feminina em cargos de liderança, com percentual superior ao registrado em algumas economias europeias.

Na América Latina, países como Colômbia, Costa Rica e Chile também aparecem entre os destaques do ranking internacional.

Apesar do crescimento da presença feminina em posições de gestão, especialistas avaliam que ainda existem desafios relacionados à ocupação de cargos C-level, conselhos administrativos e funções estratégicas nas organizações.

A diferença entre homens e mulheres em promoções, remuneração e oportunidades corporativas segue entre os principais pontos monitorados pelas áreas de Recursos Humanos e governança corporativa.

**Gerações mais jovens ampliam participação feminina no mercado**

O levantamento do LinkedIn também identificou crescimento da presença feminina entre profissionais da Geração Z. Segundo o estudo, mulheres representam 48% da força de trabalho dessa geração, percentual superior ao registrado entre os Baby Boomers.

As novas gerações vêm impulsionando discussões relacionadas à diversidade, equilíbrio entre vida profissional e pessoal e novos formatos de liderança corporativa.

Nesse cenário, habilidades ligadas à comunicação, gestão de equipes e mediação de conflitos passaram a ganhar mais relevância dentro das empresas.

A tendência é que as mudanças geracionais continuem influenciando políticas de inclusão e estratégias de desenvolvimento de lideranças nos próximos anos.

**RH e empresas acompanham indicadores de diversidade corporativa**

Indicadores relacionados à liderança feminina passaram a integrar métricas de governança e gestão utilizadas por empresas de diferentes setores.

Além de programas de desenvolvimento profissional, organizações têm ampliado iniciativas voltadas à equidade de gênero, retenção de talentos e inclusão no ambiente corporativo.

Especialistas apontam que políticas internas relacionadas à maternidade, flexibilidade de trabalho e progressão de carreira tendem a ganhar ainda mais importância nas estratégias de Recursos Humanos.



Com a ampliação do debate sobre diversidade nas empresas, o acompanhamento de indicadores de liderança feminina e igualdade de oportunidades deve continuar entre os temas prioritários da agenda corporativa.

Com informações da Assessoria de Imprensa Criativos

## **Aluguel na mira: Regulamento do IBS/CBS amplia cruzamento de dados e permite que o Fisco use até contas de luz, água e telefone para identificar e arbitrar aluguéis de imóveis.**

Fonte: LC 214/2025, Regulamento do IBS e Decreto da CBS

Data: Regulamentos publicados em 30 de abril de 2026

A reforma tributária mudou a forma como o Fisco cruza informações e fiscaliza aluguéis, a lógica é a seguinte (Art. 5, 14, 16 e 366 Regulamento IBS):

o imóvel será identificado no CIB, o Cadastro Imobiliário Brasileiro — uma espécie de CPF dos imóveis;

os dados desse imóvel serão organizados no Sinter, o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais;

a administração tributária poderá atribuir a ele um valor de referência, estimado com base nas características do imóvel e em dados de mercado;

sobre esse valor de referência, poderá ser calculada uma expectativa de aluguel, conforme percentual definido pela autoridade fiscal;

se o aluguel declarado estiver muito abaixo dessa régua — ou se não houver declaração compatível — o Fisco poderá questionar a operação.

A base de cálculo do IBS e da CBS nas operações com imóveis será o valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento.

Mas há um detalhe importante: quando o valor declarado for notoriamente inferior ao valor de mercado, ou quando os documentos apresentados forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé, a administração tributária poderá arbitrar o valor da operação.

O problema começa com o fato de que o chamado "valor de mercado" será arbitrado pelo fisco, e que caberá ao contribuinte, por impugnação, apresentando documentos que provem o contrário.

Na prática, o contrato de aluguel deixa de ser o único ponto de partida da fiscalização.

Se o imóvel tiver um "CPF" cadastrado no CIB, um valor de referência divulgado no Sinter e um aluguel declarado que pareça baixo, o Fisco poderá desconsiderar esse valor e aplicar o seu valor de referência.

O ponto não é só pegar aluguel declarado abaixo do mercado. É também identificar imóvel ocupado por terceiro sem receita informada. Se o imóvel está no nome de uma pessoa física ou jurídica, mas as contas de luz, água ou telefonia aparecem vinculadas a outra pessoa, o Fisco pode usar esse cruzamento como indício de ocupação — e, a partir daí, questionar se existe locação, cessão onerosa ou outro arranjo tributável não declarado.



O regulamento ampliou bastante as bases que poderão ser usadas para estimar o valor de mercado do imóvel e cruzar informações. Entre elas (art. 366 Regulamento IBS):

- cadastros imobiliários das administrações tributárias;
- dados de IPTU e ITBI, ITCMD;
- informações da Receita Federal, como ITR;
- histórico de transações imobiliárias;
- dados de cartórios e registros de imóveis;
- informações de instituições financeiras;
- dados de concessionárias de água, esgoto, energia e telefonia;
- informações de entidades e operadoras do mercado imobiliário;
- localização, área, padrão construtivo, destinação e infraestrutura do imóvel.

## Contexto

O Sinter funcionará como uma base nacional de informações territoriais. É ali que o valor de referência dos imóveis deverá ser disponibilizado.

Já o CIB será o identificador do imóvel dentro desse sistema — por isso a analogia com um "CPF dos imóveis". A ideia é permitir que cada imóvel tenha uma identificação própria, vinculada a informações cadastrais, fiscais e econômicas.

Com isso, o Fisco poderá comparar não apenas o aluguel declarado, mas também identificar indícios de aluguel não declarado.

A lógica é simples: se um imóvel está registrado no nome de uma pessoa ou empresa, mas as contas de energia, água, esgoto ou telefonia aparecem vinculadas a terceiros, esse cruzamento pode indicar que o imóvel está sendo ocupado por alguém diferente do proprietário.

O cruzamento pode acender um alerta: há alguém usando esse imóvel — e talvez exista uma receita de aluguel que não foi declarada.

É aqui que o cerco fecha para aluguéis não declarados ou artificialmente reduzidos.

Nesses casos, a administração tributária poderá arbitrar a base de cálculo do IBS e da CBS, usando o valor de mercado como referência.

## Fique atento

Contratos de locação passam a exigir mais cuidado.

Se o aluguel for menor que o valor de mercado, será importante ter uma explicação econômica defensável: imóvel deteriorado, contrato antigo, limitações de uso, vacância parcial, benfeitorias assumidas pelo locatário, condições específicas da operação ou outros fatores que justifiquem o preço.

Pesquisa de mercado, laudo de avaliação, memória de cálculo e documentação das condições reais do imóvel podem deixar de ser "capricho" e virar defesa básica.

## Por que importa



O novo modelo muda o jogo da fiscalização imobiliária. O Fisco não vai olhar apenas para o contrato. Vai cruzar o imóvel, o valor de referência, os dados de cadastro, cartório, IPTU, ITBI, contas de consumo e sinais de ocupação por terceiros. Isso pode atingir tanto quem declara aluguel abaixo do mercado quanto quem simplesmente não declara receita nenhuma. Na prática: se os dados mostram que o imóvel está ocupado, mas não há aluguel declarado — ou o valor declarado não fecha com a realidade do imóvel — a fiscalização terá mais elementos para arbitrar a base de cálculo do IBS e da CBS.

Tributo sem Açúcar

## **Reforma Tributária: Imóvel "emprestado" pode gerar cobrança de IBS/CBS. Entenda quando o Fisco poderá arbitrar um valor de aluguel para imóveis utilizados por sócios, familiares ou partes relacionadas.**

Fonte: LC 214/2025, com redação da LC 227/2026; Regulamento do IBS (Resolução CGIBS 6/2026); Decreto 12.955/2026 (Regulamento da CBS)

Data: Regulamentos publicados em 30 de abril de 2026

A reforma tributária acendeu um alerta para imóveis registrados em pessoas jurídicas, especialmente quando o bem é usado gratuitamente ou por valor inferior ao de mercado.

O ponto não é apenas o aluguel declarado abaixo do mercado. O alerta também está no imóvel da PJ cedido, emprestado ou disponibilizado sem cobrança, ou por aluguel simbólico, para pessoas ligadas à empresa ou para partes relacionadas.

A lógica é direta: se existe uso econômico do imóvel, mas não existe aluguel compatível com o mercado, o Fisco pode questionar a operação.

Nesses casos, o aluguel pode ser arbitrado. A LC 214/2025 autoriza a administração tributária a arbitrar a base de cálculo quando o valor declarado for notoriamente inferior ao de mercado ou quando a operação envolver partes relacionadas (Arts. 12, §4º e 13). O IBS e a CBS passam a incidir não sobre o aluguel cobrado, mas sobre o aluguel que o Fisco projeta com base em operações comparáveis ou no valor de referência do Sinter.

O fundamento legal está no Art. 5º da LC 214/2025, na redação dada pela LC 227/2026. O IBS e a CBS incidem sobre fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado nas seguintes situações:

Bens adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS/CBS, quando destinados a sócios, acionistas, administradores, conselheiros, empregados e seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau (Art. 5º, I, "a")

Bens produzidos ou prestados pelo contribuinte para essas mesmas pessoas (Art. 5º, I, "b")

Qualquer fornecimento não oneroso ou abaixo do mercado entre partes relacionadas (Art. 5º, IV)

Para a locação de imóveis, a hipótese mais relevante é a última: operações entre partes relacionadas com valor abaixo do mercado, independentemente de haver crédito anterior apropriado.

O conceito de partes relacionadas é amplo (Art. 5º, §§2º a 4º) e inclui controlador e controladas, coligadas, empresas com sócio comum detendo 20% ou mais do capital de cada uma, e a entidade cujo sócio, cônjuge ou parente até terceiro grau seja conselheiro, diretor ou controlador.



Quando o Fisco pode arbitrar a base de cálculo:

Nas operações entre partes relacionadas, a base de cálculo corresponde ao valor de mercado, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas (Art. 12, §4º, IV da LC 214/2025). O arbitramento também é possível quando o valor declarado em documento fiscal for notoriamente inferior ao valor de mercado (Art. 13, I, "b").

Para locações, o valor de mercado é apurado, sucessivamente, pelo valor de operações comparáveis do próprio locador com partes não relacionadas, ou pelo valor calculado com base no valor de referência do imóvel no Sinter, aplicado percentual fixado em ato conjunto da Receita Federal e do CGIBS (Art. 364, §8º, II dos regulamentos).

## Contexto

É aqui que entram o CIB, o Sinter e o valor de referência dos imóveis.

O CIB, Cadastro Imobiliário Brasileiro, é o código de identificação única de cada imóvel dentro de uma base nacional integrada. O Sinter, Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais, é a plataforma onde essas informações são organizadas, incluindo o valor de referência de cada imóvel, atualizado anualmente pelo IPCA.

Com essa estrutura, o Fisco passa a cruzar dados para identificar:

Quem é o proprietário do imóvel e qual o seu valor de referência

Quem ocupa ou utiliza o bem e se é parte relacionada ao proprietário

Se existe contrato de locação, comodato ou cessão formalizado

Se há receita declarada e se o valor é compatível com o mercado

Contas de consumo (água, luz, telefonia) em nome de terceiro vinculado ao proprietário

Esse cruzamento não prova, por si só, que existe aluguel devido. Pode haver comodato real, cessão gratuita legítima ou contrato intragrupo com justificativa econômica. Mas a operação precisará estar documentada para sustentar essa posição.

## Fique atento

O problema não é toda cessão gratuita nem todo aluguel abaixo do mercado. O problema é a ausência de coerência entre propriedade, uso, documentação, partes envolvidas e valor econômico. Se o imóvel de uma PJ é usado por sócio, administrador, empregado, familiar ou empresa relacionada, vale revisar:

Existe contrato formalizado?

É locação, comodato ou cessão gratuita?

Há justificativa econômica documentada para não cobrar aluguel ou cobrar valor reduzido?

O valor praticado é compatível com imóveis semelhantes na mesma região?

A operação envolve partes relacionadas nos termos do Art. 5º, §3º da LC 214/2025?

Houve apropriação de créditos de IBS/CBS em bens ou serviços vinculados ao imóvel?

Laudo de avaliação, pesquisa de mercado, contrato bem redigido e documentos que expliquem as condições reais da operação podem deixar de ser detalhe e virar defesa básica em uma fiscalização.

## Por que importa



Imóveis dentro de pessoas jurídicas vão exigir mais governança. Se uma PJ permite o uso gratuito ou por valor baixo de imóvel por pessoa ligada ou empresa relacionada, o Fisco poderá comparar a operação com o valor de mercado e, se entender que houve fornecimento não oneroso ou operação subavaliada, cobrar IBS e CBS sobre uma base arbitrada. Em resumo: imóvel de PJ usado de graça, por aluguel simbólico ou em operação entre partes relacionadas precisa ter contrato, preço e justificativa que parem em pé.

Tributo sem Açúcar

## O impacto da inteligência artificial na transformação tributária das empresas.

Por Diogo Thaler do Valle

A Inteligência Artificial (IA) é uma das maiores inovações do nosso tempo. Já deixou sua marca em diversos setores, e, no campo tributário, sua introdução promete uma transformação profunda. Ao contrário do que muitos podem imaginar, a IA não está aqui para substituir os profissionais da área tributária, mas para ser uma aliada estratégica, tornando os processos mais eficientes, precisos e seguros. Esta revolução tecnológica não é mais uma promessa do futuro; ela já está acontecendo e transformando a maneira como as empresas lidam com suas obrigações fiscais.

A complexidade do sistema tributário brasileiro é um dos principais obstáculos enfrentados pelas empresas. A constante mudança nas regulamentações e o volume de dados envolvidos exigem soluções mais ágeis e confiáveis. A IA entra como uma solução capaz de processar essas informações com rapidez e precisão, minimizando os riscos de erros que, muitas vezes, são consequências diretas da carga de trabalho excessiva e da dificuldade em lidar com tantas variáveis.

Em um sistema tributário dinâmico e em constante mudança, como o nosso, a necessidade de adaptação rápida é crucial. A IA possibilita essa flexibilidade. Ela permite que os sistemas fiscais das empresas sejam ajustados de forma automatizada, sempre que surgem novas alterações legislativas. Esse tipo de adaptação imediata, que antigamente demandaria enormes esforços manuais, agora pode ser feito em questão de segundos, permitindo que as empresas continuem a operar com confiança, mesmo diante de mudanças constantes.

Além disso, a IA permite que a análise de dados seja feita de forma mais inteligente e precisa. Em vez de simplesmente coletar e armazenar dados fiscais, a inteligência artificial é capaz de analisar grandes volumes de informações para identificar padrões, possíveis falhas e até mesmo oportunidades de otimização tributária. Essa análise profunda não só ajuda a evitar erros, como também proporciona uma visão

estratégica mais ampla, permitindo que as empresas ajustem suas políticas tributárias de maneira eficiente e vantajosa.

O impacto da IA na gestão tributária vai além da automação dos processos. A inteligência artificial também oferece a capacidade de prever cenários tributários futuros. Por meio de algoritmos avançados e modelos preditivos, ela consegue simular diferentes situações, ajudando as empresas a se prepararem para mudanças nas leis, na economia e até mesmo no comportamento dos consumidores. Isso não só aumenta a segurança jurídica, como também dá um enorme poder estratégico às organizações, que podem se antecipar a eventos fiscais e financeiros.



Uma das principais vantagens da IA no contexto tributário é sua capacidade de reduzir o risco de erros e fraudes. Sistemas de IA, com base em aprendizado de máquina, são capazes de identificar inconsistências e inconformidades em documentos fiscais antes mesmo que sejam enviados para a Receita Federal ou outros órgãos de fiscalização. Isso permite que as empresas corrijam problemas de forma antecipada, evitando penalidades que poderiam impactar severamente a saúde financeira da empresa. Essa semana mesmo estive com uma consultoria que me apresentou ferramentas que cruzam as mais variadas obrigações acessórias em menos de 30 minutos. Lembro do meu tempo de Consultor, o qual complexo era quebrar os SPEDs, EFD Contribuições, ECD e ECF para realizar seus cruzamentos. Hoje quase que em um clicar, todos esses dados aparecem em nossa tela apresentando uma série de oportunidades e riscos a serem analisados.

Porém, o uso da IA também exige um nível elevado de capacitação por parte dos profissionais tributários. A tecnologia, por mais avançada que seja, não pode substituir o olhar crítico e a experiência do tributarista. Profissionais qualificados são essenciais para interpretar corretamente os dados fornecidos pela IA e para tomar decisões estratégicas com base nesses insights. A combinação entre a inteligência artificial e o conhecimento humano é o que realmente vai determinar o sucesso dessa transformação digital.

Essa integração entre IA e expertise humana é, na verdade, um dos maiores desafios. A adoção de novas tecnologias, como a IA, exige que as equipes tributárias se atualizem constantemente, não apenas em relação às ferramentas disponíveis, mas

também em relação às mudanças na legislação tributária. Profissionais de contabilidade e tributaristas precisam entender como a tecnologia pode ser aplicada de forma prática no dia a dia, e como ela pode ser usada para melhorar a tomada de decisões, reduzir custos e otimizar o desempenho fiscal das empresas.

A resistência à mudança sempre foi um obstáculo em qualquer processo de inovação. Quando se trata de tecnologia no setor tributário, isso não é diferente. Muitos profissionais podem se sentir ameaçados pela ideia de que a IA pode substituir parte de suas funções. No entanto, é importante destacar que a IA não substitui o profissional, mas sim complementa suas habilidades, permitindo que ele se concentre em tarefas mais estratégicas e de maior valor agregado. Dessa forma, ao invés de eliminar empregos, a IA pode contribuir para a evolução da profissão, criando novas oportunidades e exigindo uma requalificação constante.

A IA também desempenha um papel crucial no aumento da transparência no sistema tributário. Ao automatizar a coleta e análise de dados fiscais, ela assegura que os processos sejam realizados de maneira mais transparente, com menos margem para erros e manipulação de informações. Raro aquele profissional da área que não teve que ficar passando dados de um pdf ou nota fiscal impressa manualmente para um excel no passado. Com as novas tecnologias isso tende a reduzir ou acabar. Além é claro da possibilidade de gerar relatórios detalhados e confiáveis, em tempo real, o que proporciona um nível de visibilidade muito maior para as empresas e para os órgãos fiscais, e contribui para a redução da evasão fiscal.

À medida que mais empresas adotam a IA, a necessidade de profissionais bem-preparados para lidar com esses novos sistemas também cresce. Nesse contexto, a capacitação contínua e o desenvolvimento de novas habilidades se tornam essenciais para os tributaristas. Para garantir que a transição para a era digital seja bem-sucedida, é preciso investir em educação e treinamento, tanto



para os profissionais quanto para as equipes responsáveis pela implementação e gestão das tecnologias.

Essa mudança no ambiente tributário também cria novas oportunidades de negócios. Empresas que adotam a IA de maneira eficaz se destacam no mercado por sua capacidade de reduzir custos, aumentar a eficiência e melhorar a conformidade

fiscal. A competitividade dessas empresas aumenta, não apenas pelo uso de tecnologia, mas pela forma como ela permite uma gestão tributária mais inteligente e estratégica.

É importante destacar que, embora a IA traga inúmeros benefícios, ela também exige uma reflexão profunda sobre a ética e a responsabilidade no seu uso. A aplicação da inteligência artificial no setor tributário precisa ser feita com cautela, garantindo que as decisões tomadas com base nos dados fornecidos pela IA sejam justas e estejam em conformidade com a legislação vigente. A transparência, a responsabilidade e a integridade devem ser princípios fundamentais no uso dessa tecnologia.

Em um futuro próximo, a combinação de IA e expertise humana será a chave para uma gestão tributária mais eficiente e estratégica. À medida que a tecnologia continua a evoluir, as empresas que souberem integrar essas soluções de forma inteligente e ética estarão melhor posicionadas para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que surgem em um ambiente fiscal cada vez mais complexo.

Para os profissionais de contabilidade e tributários, é hora de abraçar essa transformação. A adoção da IA não é uma questão de escolha, mas uma necessidade para se manter competitivo no mercado. O futuro do setor tributário já começou, e ele é digital, inteligente e, acima de tudo, humano.

A transição para uma gestão tributária mais digitalizada, onde a inteligência artificial se torna parte integrante das operações fiscais, exige não apenas uma mudança nas ferramentas utilizadas, mas também uma mudança de mentalidade. Para muitas empresas, a adoção da IA representa um desafio cultural tão grande quanto o desafio tecnológico. É preciso que as equipes vejam a IA não como uma ameaça, mas como uma aliada que lhes permite otimizar tempo, reduzir riscos e aprimorar a precisão nas operações.

Uma outra grande oportunidade que a IA oferece é a de promover a personalização dos serviços tributários. A análise avançada de dados possibilita que as soluções fiscais sejam ajustadas conforme as necessidades específicas de cada empresa, levando em consideração seu setor, porte, localização e outros fatores determinantes. Assim, em vez de aplicar soluções genéricas, a IA pode ajudar a criar

estratégias fiscais sob medida, que não só atendem às obrigações tributárias de forma eficiente, mas também otimizam a carga tributária, garantindo a competitividade da empresa.

O impacto da IA, portanto, vai muito além da simples automação. Ela abre portas para uma abordagem mais estratégica e personalizada, onde o profissional tributário pode se tornar um verdadeiro consultor fiscal, utilizando a inteligência da tecnologia para agregar valor ao negócio. Em vez de perder tempo com tarefas repetitivas, o tributarista pode se concentrar em atividades de maior impacto, como o planejamento tributário, a análise de riscos fiscais e a otimização de processos. Não se trata apenas de acompanhar as mudanças, mas de se antecipar a elas, criando estratégias fiscais proativas que tragam benefícios não apenas no curto prazo, mas também no longo prazo.



Em última análise, a IA oferece a oportunidade de transformar um setor tradicionalmente burocrático e árduo em uma função mais eficiente, estratégica e inovadora dentro das empresas. À medida que avançamos para um futuro cada vez mais digital, aqueles que souberem aproveitar as tecnologias emergentes, como a IA, e integrar esses avanços de maneira ética e eficaz, estarão bem-posicionados para liderar o mercado e alcançar resultados excepcionais.

O desafio agora é garantir que essa transformação seja realizada de forma coordenada, ética e estratégica. A integração da inteligência artificial na gestão tributária não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta poderosa para garantir que as empresas possam crescer, prosperar e inovar em um ambiente fiscal complexo e em constante mudança. A chave do sucesso está na combinação da tecnologia com a expertise humana, criando soluções tributárias mais inteligentes, rápidas e precisas. O futuro já chegou, e ele é digital e estratégico. Aqueles que souberem usar essa combinação de tecnologia e inteligência humana para navegar nesse novo cenário terão, sem dúvida, uma vantagem significativa sobre seus concorrentes.

Diogo Thaler do Valle é CEO do PowerTaxBrasil.

Os artigos escritos pelos “colunistas” não refletem necessariamente a opinião do Portal da Reforma Tributária. Os textos visam promover o debate sobre temas relevantes para o país.

## **Uma grande novidade da nova tributação do consumo: a adoção do valor de mercado como base de cálculo do IBS e da CBS**

Por Luiz Roberto Peroba

A definição da base de cálculo do IBS e da CBS representa uma das mudanças mais sofisticadas — e ainda pouco debatidas — da nova tributação do consumo brasileira.

Historicamente, o sistema tributário nacional sempre esteve fortemente vinculado ao valor contratualmente pactuado entre as partes. No regime anterior de ISS, ICMS, PIS e COFINS, a tributação das operações normalmente refletia o preço efetivamente cobrado pelo fornecedor, respeitando-se a autonomia negocial das partes. Exceções existiam, é verdade, mas eram relativamente pontuais e normalmente associadas a regras antiabuso específicas, como determinadas hipóteses de arbitramento no ICMS, restrições envolvendo operações abaixo do custo ou regras do IPI aplicáveis a operações entre empresas interdependentes.

O IBS e a CBS introduzem lógica substancialmente distinta.

O art. 14 do Regulamento das normas comuns do IBS e da CBS estabelece que, em determinadas hipóteses, a base de cálculo deixará de corresponder ao preço contratual e passará a refletir o “valor de mercado dos bens ou serviços”, entendido como “o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas”.

A mudança é extremamente relevante porque introduz, no âmbito da tributação do consumo, conceitos historicamente mais associados a regras de preços de transferência, valuation econômico e padrões internacionais de neutralidade tributária.



Importa destacar, desde logo, que o valor de mercado não se tornou regra geral do IBS e da CBS. O próprio regulamento delimita de forma expressa as hipóteses em que essa metodologia deverá ser utilizada:

- I — falta do valor da operação;
- II — operação sem valor determinado;
- III — operação cujo valor não seja representado em dinheiro; e
- IV — operações entre partes relacionadas.

Ainda assim, trata-se de inovação estrutural relevante.

Por que o IVA moderno exige regras de valor de mercado?

A introdução desse conceito decorre diretamente do desenho econômico do IVA moderno.

O IBS e a CBS foram concebidos para operar sob um sistema de não cumulatividade ampla, com crédito financeiro praticamente integral, tributação no destino e elevada neutralidade econômica. Nesse ambiente, permitir que as partes definam livremente valores artificiais para operações poderia comprometer o funcionamento do sistema.

Em um IVA plenamente creditável, operações subfaturadas entre partes relacionadas, fornecimentos gratuitos ou contraprestações indiretas podem gerar erosão artificial da base tributável, distorções concorrenciais e deslocamentos indevidos de carga tributária entre agentes econômicos ou entes federativos.

Por essa razão, sistemas IVA maduros normalmente incorporam mecanismos de ajuste da base tributável para aproximá-la do chamado “valor normal” ou “fair market value” da operação.

Sob essa perspectiva, o IBS e a CBS aproximam-se parcialmente de conceitos típicos do arm’s length standard, ainda que inseridos no contexto da tributação do consumo e não da tributação da renda.

O detalhamento do regulamento

A Lei Complementar nº 214/2025 já previa, em linhas gerais, a utilização do valor de mercado em determinadas hipóteses. Contudo, o regulamento foi muito além da simples reprodução da lei e efetivamente estruturou metodologia operacional para aplicação prática do conceito.

O §1º do art. 14 estabelece que a apuração do valor de mercado deverá considerar operações recentes realizadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros, em período de até três meses, observando-se, sempre que possível, elementos como:

- natureza e qualidade dos bens e serviços;
- quantidade envolvida;
- condições de pagamento;
- prazo do fornecimento;
- mercado geográfico; e
- demais circunstâncias relevantes para formação do preço.

A aproximação com técnicas clássicas de comparabilidade econômica é evidente.



Embora não se trate formalmente de regras de preços de transferência, o raciocínio econômico subjacente passa a dialogar diretamente com conceitos de comparabilidade, mercados relevantes e análise de condições negociais.

O §2º avança ainda mais ao prever expressamente que a administração tributária poderá utilizar informações constantes dos bancos de dados de documentos fiscais para apuração do valor de mercado.

Esse dispositivo revela uma transformação silenciosa, mas profunda, da fiscalização tributária brasileira.

A combinação entre documentos fiscais eletrônicos, inteligência artificial, cruzamento massivo de dados e sistemas centralizados de apuração permitirá que as autoridades tributárias desenvolvam modelos estatísticos e algoritmos capazes de identificar desvios relevantes de precificação em tempo real.

O IVA brasileiro nasce, portanto, fortemente conectado à economia de dados.

Métodos subsidiários e aproximação com técnicas de valuation

O §3º do art. 14 estabelece critérios sucessivos para situações em que não seja possível identificar operações comparáveis.

Nessas hipóteses, poderão ser utilizados:

operações anteriores;

custo acrescido de margem de lucro; ou

custo acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades.

Mais uma vez, percebe-se aproximação com metodologias clássicas de valuation econômico e transfer pricing.

Embora o regulamento não utilize essa terminologia, o sistema passa a exigir análise econômica substancial da operação e não apenas verificação formal do valor constante do contrato ou documento fiscal.

Ativos virtuais e operações modernas

O regulamento também reconhece a complexidade trazida pelos novos modelos econômicos.

Os §§4º e 5º tratam especificamente de bens negociados em bolsas e ativos virtuais, autorizando a utilização de cotações de mercado para determinação do valor tributável.

A previsão é particularmente relevante para operações envolvendo:

criptoativos;

tokenização;

ativos digitais;

ecossistemas descentralizados;

e operações digitais de elevada volatilidade.



O texto demonstra preocupação legítima em adaptar o sistema do IVA às novas dinâmicas econômicas digitais.

Permutas e operações não monetárias

Outro ponto relevante encontra-se no §6º, que trata das operações de troca e permuta.

Nessas hipóteses, cada fornecimento será tributado com base no valor de mercado do bem ou serviço recebido em contrapartida.

A regra reforça que o IBS e a CBS passam a privilegiar a materialidade econômica da operação, independentemente da existência de pagamento em dinheiro.

O regulamento inovou além da LC 214?

A resposta, ao menos parcialmente, parece ser positiva.

A LC 214 continha previsão relativamente sintética acerca da utilização do valor de mercado. O regulamento, contudo, efetivamente criou:

- critérios de comparabilidade;
- janela temporal de três meses;
- métodos sucessivos de apuração;
- utilização de bancos de dados fiscais;
- parâmetros geográficos;
- regras específicas para ativos virtuais;
- e futura obrigação de apresentação de memória de cálculo.

É possível sustentar que algumas dessas previsões ultrapassam conteúdo meramente operacional e ingressam em terreno normativo mais sensível.

Não parece haver ilegalidade evidente. Contudo, determinados dispositivos poderão suscitar debates futuros acerca dos limites do poder regulamentar, especialmente naquilo que envolve criação de metodologias substantivas não expressamente previstas na LC 214.

O desafio da segurança jurídica

Talvez o maior desafio decorrente desse novo modelo seja equilibrar neutralidade tributária e segurança jurídica.

Conceitos como:

- “operações comparáveis”;
- “mercado geográfico”;
- “circunstâncias que influenciam o preço”;
- ou “valor de mercado”;

inevitavelmente introduzem elevado grau de subjetividade.

Esse cenário pode gerar discussões relevantes especialmente em operações envolvendo:

- intangíveis;
- licenciamento;



SaaS;  
inteligência artificial;  
bundles digitais;  
marketplaces;  
programas de fidelidade;  
operações intra-grupo;  
e novos modelos de monetização digital.

Além disso, eventual requalificação do valor da operação poderá gerar discussões importantes sobre creditamento, split payment e ajustes posteriores da cadeia tributária.

A regulamentação ainda não está concluída

O próprio regulamento reconhece que o tema ainda exigirá aprofundamento.

O §7º do art. 14 autoriza futura disciplina conjunta da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS sobre:

critérios adicionais de apuração;  
delimitação do mercado geográfico;  
formas simplificadas de cálculo;  
obrigações acessórias;  
e apresentação da memória de cálculo utilizada pelo contribuinte.  
Ou seja: a regulamentação do valor de mercado ainda está em construção.

## Conclusão

O IBS e a CBS inauguram uma nova etapa da tributação do consumo no Brasil.

Em determinadas hipóteses, a materialidade econômica da operação passa a prevalecer sobre a simples forma contratual adotada pelas partes.

A adoção do valor de mercado como parâmetro de tributação aproxima o IVA brasileiro de modelos internacionais mais sofisticados e reforça os objetivos de neutralidade e integridade da base tributável.

Ao mesmo tempo, introduz novos desafios envolvendo subjetividade, fiscalização baseada em dados, documentação econômica das operações e limites do poder regulamentar.

O verdadeiro desafio dos próximos anos será justamente encontrar o equilíbrio entre proteção da base tributária e preservação da segurança jurídica — elemento indispensável para o adequado funcionamento do novo sistema.

Luiz Roberto Peroba é Sócio/Tax Partner no Pinheiro Neto. Assessora clientes nacionais e estrangeiros de diversas indústrias, tanto em consultoria/planejamento tributário como contencioso, em disputas administrativas e judiciais.

Os artigos escritos pelos “colunistas” não refletem necessariamente a opinião do Portal da Reforma Tributária. Os textos visam promover o debate sobre temas relevantes para o país.



## **IBS e CBS inauguram nova era tributária e elevam pressão sobre as empresas.**

Por Paulo Zirnberger

A reforma tributária brasileira, um tema batido há décadas e que finalmente ganhou forma nas discussões políticas e econômicas, está prestes a trazer mudanças radicais na forma como as empresas lidam com os tributos. Com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), as empresas enfrentam uma nova realidade tributária que inclui não apenas a substituição de impostos tradicionais como ICMS, PIS e Cofins, mas também uma série de desafios na adaptação a esse novo cenário fiscal.

A principal dificuldade na adaptação à reforma tributária é a complexidade da transição entre os dois sistemas tributários: o modelo atual e o novo. Durante um período de implementação, as empresas terão que operar com dois regimes simultaneamente, o que gera uma atmosfera de confusão e incerteza. Aproximadamente 41% das empresas ainda expressaram dúvidas sobre como será o processo de mudança e as implicações que ele envolve para sua operação diária.

Além disso, outro desafio significativo é a nova tecnologia digital que está sendo construída pelos fiscos federais, estaduais e municipais para operacionalizar o crédito amplo e irrestrito, o split payment, a apuração assistida e a automação dos processos fiscais.

Apesar de um número específico de empresas afirmarem ter implementado algum grau de automação para gerenciamento de suas obrigações tributárias, a realidade é que muitas delas ainda dependem de processos manuais. Estima-se que 62,2% das empresas levam mais de 20 dias para registrar uma nota fiscal devido à ineficácia dos sistemas automatizados. Hoje as empresas e os departamentos de contabilidade e fiscais consomem mais de 80% do seu tempo para atender as obrigações acessórias que é apurar e honrar tributos de acordo com a lei. A automação é crucial para garantir não apenas a agilidade, mas também a precisão nos cálculos tributários, e sua falta pode resultar em problemas significativos de conformidade.

A necessidade de integração de sistemas também não pode ser subestimada. As empresas precisarão revisar as integrações entre seus sistemas fiscais e de gestão de recursos, como ERPs. Diante da complexidade das novas obrigações tributárias, muitas empresas se encontram em um estágio inicial de implementação dessas mudanças. Dados publicados recentemente indicam que cerca de 97% das empresas se consideram não preparadas para as alterações que estão por vir. A falta de clareza em relação às novas regras, especialmente em termos de incentivos fiscais e vantagens setoriais, agrava a situação. Com a incerteza sobre como esses incentivos serão aplicados após a reforma, as empresas ficarão em uma posição vulnerável, sem saber como isso afetará seus regimes tributários atuais.

Para piorar a situação os diferentes sistemas que foram construídos desde a década de 90, como ERPs e soluções fiscais, não conseguem se adaptar aos novos formatos e profundas alterações são necessárias.

Outro ponto crucial são os riscos operacionais associados à falta de preparação. A transição para o novo sistema tributário pode gerar erros na emissão de notas fiscais, inconsistências nas obrigações acessórias e erros de cálculo de novos tributos. Problemas resultam em multas e prejuízos severos, além de impactar níveis a esses padrões e a saúde financeira das empresas. O risco de erros



operacionais aumenta significativamente, uma vez que muitas empresas não têm a expertise necessária para lidar com as novas exigências tributárias.

Entender os novos tributos que compõem essa reforma também é fundamental. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) substituirá o ICMS, abrangendo uma variedade de operações de circulação de mercadorias e serviços. Esse imposto será de competência dos estados e municípios, mas sua implementação ainda está em fase de testes. A alíquota, embora inicialmente simbólica, deverá ser ampliada gradualmente, o que exigirá das empresas uma nova abordagem em sua gestão de tributos.

Outro imposto relevante é a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substitui o PIS e Cofins. Assim como o IBS, o CBS será instalado em fases, com a implementação inicial ocorrendo em um contexto de alíquotas reduzidas. As novas regras trarão obrigações acessórias que exigirão um preenchimento mais detalhado das notas fiscais, exigindo que as empresas prestem atenção às novas exigências.

Portanto, o impacto da reforma tributária será profundo. As empresas precisam desenvolver um planejamento eficaz para se adaptarem a essa nova realidade fiscal, pois a preparação necessária pode levar a consequências financeiras e operacionais severas quando a alíquota normal começar a valer em 2027. Um diagnóstico tributário adequado, a reavaliação de processos e a capacitação das equipes internacionais são medidas essenciais para garantir que as empresas não sejam apanhadas de surpresa.

Além disso, é excepcional que as empresas busquem o apoio de consultores especializados para navegação neste novo mar de complexidade tributária. À medida que o prazo para a implementação se aproxima, o tempo para se adaptar e se preparar é cada vez mais limitado. O futuro tributário brasileiro está em transformação, e estar bem informado e preparado pode ser uma chave para a sobrevivência e o sucesso em um ambiente de negócios que, sem dúvida, se tornará mais desafiador.

Paulo Zirnerberger é CEO da Omnitax e especialista em tributação e tecnologia fiscal. Engenheiro e mestre pela FGV/EAESP, com formações em Wharton, Harvard, Universidade de Colônia e certificação pelo IBGC, acumula mais de 30 anos de experiência em inovação tributária e transformação digital.

Coautor e idealizador da Lei 199/2023 de Simplificação Tributária, contribui ativamente para a Reforma Tributária e a redução do Custo Brasil. À frente da Omnitax, lidera soluções tecnológicas para ajudar na gestão e otimização das complexidades tributárias de hoje e dos próximos 8 anos com a implementação da reforma tributária.

Os artigos escritos pelos “colunistas” não refletem necessariamente a opinião do Portal da Reforma Tributária. Os textos visam promover o debate sobre temas relevantes para o país.

**Justiça de SP: Reforma Tributária não muda regra do ITBI - o imposto deve continuar sendo calculado com base no valor declarado na transação, e não em tabelas unilaterais criadas pelos municípios.**

Processo: 1033710-24.2026.8.26.0053

Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – TJSP



Data da decisão: 06/05/2026

A Justiça de São Paulo decidiu que as novas regras trazidas pela Reforma Tributária para o ITBI não afastam, por si só, o entendimento já consolidado pelo STJ no Tema 1113: o imposto deve continuar sendo calculado com base no valor declarado na transação, e não em tabelas unilaterais criadas pelos municípios.

No caso, os contribuintes questionavam a cobrança de ITBI calculada com base no chamado "valor venal de referência" utilizado pela Prefeitura de São Paulo — critério frequentemente superior ao preço efetivamente pago pelo imóvel. A ação também alegava que a legislação municipal utilizada pela prefeitura contrariava o CTN.

Na prática, o "valor venal de referência" funciona como uma tabela paralela criada pelo município para elevar a base de cálculo do ITBI — muitas vezes acima do preço efetivamente pago pelo imóvel.

O Município sustentou que a discussão teria sido superada pela nova redação do artigo 38 do CTN, alterada pela LC 227/2026 no contexto da Reforma Tributária. Segundo a prefeitura, as mudanças criaram um "novo marco regulatório" para definição do valor venal do ITBI.

A magistrada, porém, rejeitou esse argumento.

Na sentença, afirmou que as alterações promovidas pela Reforma Tributária "não alteram ou inibem a aplicação do Tema 1113-STJ", destacando que o precedente vinculante do STJ continua válido e não foi revogado pela Corte Superior.

Com isso, o juízo determinou que o ITBI fosse calculado com base no valor da negociação/arrematação do imóvel, afastando tanto o valor venal de referência quanto o valor venal utilizado para fins de IPTU.

A decisão também chamou atenção porque a própria magistrada reconheceu que alterou parcialmente seu entendimento anterior para se adequar ao Tema 1113 do STJ. Antes, seguia posição do TJSP que admitia utilizar o maior valor entre o da transação e o valor venal do IPTU.

## Contexto

O Tema 1113 do STJ virou uma das discussões mais relevantes sobre ITBI nos últimos anos.

Na prática, muitos municípios passaram a criar "valores de referência" internos para aumentar artificialmente a base de cálculo do imposto, independentemente do preço efetivamente negociado entre comprador e vendedor.

O STJ barrou essa prática ao fixar três pontos principais:

- o ITBI deve refletir o valor de mercado do imóvel;
- o valor declarado pelo contribuinte possui presunção de legitimidade;
- o município não pode arbitrar previamente um valor unilateral sem processo administrativo próprio.

A Reforma Tributária reacendeu o debate porque a LC 227/2026 alterou o artigo 38 do CTN e passou a prever critérios técnicos para estimativa do valor venal, incluindo: análise de preços do mercado imobiliário;



dados de cartórios e instituições financeiras;  
localização, padrão e características do imóvel;  
outros parâmetros técnicos de avaliação.

Além disso, a nova legislação obrigou municípios a divulgarem os critérios utilizados na estimativa do valor venal e permitiu contestação pelo contribuinte em procedimento específico.

✂ Fique atento

A sentença não impede revisão futura do valor declarado.

O município continua podendo arbitrar outro valor para o ITBI, desde que siga o procedimento previsto nos artigos 38 e 148 do CTN e abra processo administrativo regular.

🗣 Por que importa

A decisão é um dos primeiros sinais concretos de como o Judiciário pode interpretar o ITBI após a Reforma Tributária.

Municípios devem usar as novas regras do CTN para tentar fortalecer cobranças baseadas em avaliações próprias. Já os contribuintes continuarão invocando o Tema 1113 do STJ para sustentar que o valor da negociação permanece como ponto de partida da tributação.

Na prática, a disputa sobre "valor de mercado", arbitramento fiscal e limites da atuação municipal no ITBI deve crescer bastante nos próximos anos.

Tributos sem açúcar

## **Receita cobra IRPF sobre suposta indenização recebida por furto de veículo. Mesmo com sentença e acórdão da ação judicial apresentados, CARF mantém autuação por falta de provas que vinculassem os depósitos à indenização.**

Processo: 15504.731850/2012-00

Órgão julgador: 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 31 de julho de 2025

O CARF negou o recurso de um contribuinte autuado pela Receita Federal após a identificação de R\$ 12,7 mil recebidos da Caixa Econômica Federal e supostamente não informados corretamente na declaração de Imposto de Renda.

O contribuinte sustentava que os valores tinham natureza indenizatória e decorriam de ação judicial movida após o furto de seu veículo em estacionamento da UFRJ.

Nos autos, ele apresentou o processo, as decisões judiciais mostrando que a universidade foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, com sentença favorável em 2008 e manutenção da condenação em segunda instância em 2009 — cronologia compatível com o recebimento dos valores no ano-calendário de 2010.



Apesar disso, o CARF entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que os depósitos informados pela Caixa correspondiam exatamente aos valores da condenação judicial.

Segundo o colegiado, faltaram elementos que demonstrassem:  
o valor efetivamente pago;  
a data precisa do recebimento;  
e a vinculação direta entre os depósitos bancários e a ação judicial apresentada.

Com isso, foi mantida a cobrança de IRPF sobre os valores considerados omitidos.

## Contexto

A legislação do IRPF prevê isenção para indenizações destinadas à recomposição de patrimônio perdido ou danificado, como ocorre em casos de danos materiais.

O próprio CARF reconheceu essa possibilidade no julgamento. O ponto central, para o CARF, foi a falta de comprovação documental suficiente para vincular os valores recebidos da Caixa Econômica Federal à indenização reconhecida judicialmente. Para o colegiado, os documentos apresentados pelo contribuinte — incluindo as decisões judiciais da ação indenizatória — não foram suficientes.

## Fique atento

Para a Receita e para o CARF, a existência de uma decisão judicial favorável nem sempre é suficiente para afastar a cobrança de IRPF sobre valores recebidos a título de indenização.

Neste caso, o colegiado entendeu que faltaram documentos capazes de vincular, de forma precisa, os depósitos identificados pela fiscalização à condenação judicial apresentada pelo contribuinte.

Por isso, em situações semelhantes, ganha importância a preservação de:  
comprovantes de transferência;  
memória de cálculo da execução;  
extratos bancários;  
e documentos que conectem diretamente o pagamento à ação judicial.

## Por que importa

O caso mostra como discussões tributárias envolvendo verbas indenizatórias ainda dependem fortemente da forma como os pagamentos são documentados e informados à Receita Federal.

Mesmo com ação judicial favorável e uma cronologia compatível com o recebimento da indenização, o CARF entendeu que os elementos apresentados não eram suficientes para afastar a tributação apontada pela fiscalização.

Tributo sem Ações



**Receita: dinheiro que "apenas passa pela conta" pode virar receita tributável no Simples. Valores repassados a terceiros entram na base quando fizerem parte do serviço vendido ao cliente.**

Processo: Solução de Consulta COSIT nº 76/2026

Órgão: Coordenação-Geral de Tributação (COSIT/RFB)

Data: 8 de maio de 2026

Uma empresa de certificação consultou a Receita Federal para saber se poderia excluir da base do Simples Nacional valores recebidos de clientes e posteriormente repassados a laboratórios e auditorias.

A companhia atua na certificação de produtos perante a Anatel e o Inmetro, realizando testes técnicos, análises, auditorias e emissão de certificados de conformidade. Na operação, o cliente entrega o produto para certificação, a empresa define os ensaios necessários, indica laboratórios habilitados e coordena toda a documentação até a homologação final.

Além disso, a empresa também intermediava o contato entre clientes, laboratórios e auditorias, realizando cotações e organizando os procedimentos técnicos.

O problema surgiu porque alguns clientes exigiam a emissão de uma única nota fiscal englobando certificação, testes laboratoriais e auditorias. Segundo a consultante, parte desses valores apenas transitava temporariamente em sua conta antes do repasse aos laboratórios e auditores.

A Receita, porém, fez uma distinção importante.

Segundo a COSIT, quando os serviços de terceiros fazem parte do contrato firmado pela própria empresa, o valor integral recebido compõe receita bruta e deve entrar na base do Simples Nacional — ainda que parte seja posteriormente repassada.

Por outro lado, se a empresa atuar apenas como intermediária ou agente arrecadador de valores pertencentes a terceiros, somente a remuneração pela intermediação integra sua receita tributável.

A solução destaca que, "na prestação de serviços, a receita bruta corresponde ao preço cobrado", abrangendo todos os valores relacionados ao serviço contratado. Apenas os recursos que efetivamente pertençam a terceiros podem ficar fora da tributação.

#### Contexto

A discussão vai muito além do setor de certificação.

O entendimento da Receita pode impactar empresas de tecnologia, marketplaces, agências, clínicas, plataformas digitais, organizadoras de eventos e qualquer operação em que existam valores recebidos para posterior repasse a terceiros.

O racional adotado pelo Fisco é simples:

se a empresa vende o serviço completo ao cliente, todo o valor faturado tende a ser considerado receita própria;



mas, se ela apenas operacionaliza pagamentos em nome de terceiros, sem assumir a obrigação principal do serviço, os valores podem ficar fora da base tributável.

Em outras palavras: para a Receita, não basta o dinheiro "apenas passar pela conta". É preciso demonstrar juridicamente que aquele valor não pertence à empresa.

 Fique atento

Contrato, fluxo financeiro e emissão da nota fiscal passam a ter papel decisivo.

Emitir nota única englobando serviços próprios e serviços de terceiros pode reforçar o entendimento de que toda a operação integra receita bruta da empresa.

 Por que importa

A solução reforça um ponto que aparece cada vez mais nas fiscalizações: a Receita está olhando menos para o fluxo financeiro e mais para a estrutura jurídica da operação.

Na prática, empresas que centralizam cobranças de fornecedores, parceiros ou prestadores terceirizados podem acabar tributando valores que não representam sua margem real — aumentando artificialmente a receita do Simples e o valor do DAS.

Tributo sem Açúcar

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

|                                                                                    |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| TRIBUTARISTA                                                                       |  |  |
| Telefone: (11) 3224-5134 -                                                         |  |  |
| E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a> |  |  |



|                                                                                      |             |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------|
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661                                        |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
| TRABALHISTA                                                                          |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5133 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366                                 |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |
| JUCESP e/TERCEIRO SETOR                                                              |             |               |
| Telefone: (11) 3224-5141 -                                                           |             |               |
| E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a> |             |               |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606                              |             |               |
| Atendimento Presencial                                                               | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office                                                              | 2ª e 6ª     | das 9h às 13h |

### 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - maio/2026

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

#### MAIO/2026

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO          | DESCRIÇÃO                                                               | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A)  |
|------|---------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------|-----|----------------|
| 18   | segunda       | 09,00h às 18,00h | Como Atuar com Sucesso como Contador Consultor                          | R\$ 147,00 | R\$ 237,00         | 08  | Sérgio Lopes   |
| 21   | quinta        | 09,00h às 13.00h | Novas Disposições Legais, Efeitos Jurídicos para Empresas e Empregados. | R\$ 160,00 | R\$ 320,00         | 04  | Anita Meinberg |



|    |        |                  |                                                             |            |            |    |                      |
|----|--------|------------------|-------------------------------------------------------------|------------|------------|----|----------------------|
| 27 | quarta | 09,00h às 18,00h | Contabilidade da Folha de Pagamento                         | R\$ 147,00 | R\$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 28 | quinta | 09,00h às 18,00h | Créditos de ICMS, formas de Utilização e Reforma Tributária | R\$ 250,00 | R\$ 500,00 | 08 | Adriana Manni Peres  |

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### JUNHO/2026

| DATA | DIA DA SEMANA | HORÁRIO          | DESCRIÇÃO                         | ASSOCIADOS | DEMAIS INTERESADOS | C/H | PROFESSOR (A)        |
|------|---------------|------------------|-----------------------------------|------------|--------------------|-----|----------------------|
| 01   | segunda       | 09,00h às 18,00h | Estoque para Revenda e Ativo Fixo | R\$ 177,00 | R\$ 287,00         | 08  | Fabio Sanches Molina |

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

## 6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 19-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas – Aspectos sobre a redução de incentivos e benefícios – Uma análise relevante sobre os impactos das mudanças tributárias e os reflexos para o ambiente empresarial e fiscal para o Brasil. Palestrante: Professora Adriana Peres.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 20-05-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

## 6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

### Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 20:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Na sequência, das 20:00 às 21:00 horas a palestra: Entendendo o Planejamento Público, com a participação de Valmir Leôncio da Silva.



## **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

## **Grupo de Estudos Perícia**

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## **6.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**